

**MENSAGEM Nº 119/2010.**

Imbituba, 28 de julho de 2010.

Exmo. Sr.

**Vereador CHISTIANO LOPES DE OLIVEIRA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba e

Srs. Membros do Poder Legislativo

NESTA

Prezados Senhores,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para a elevada deliberação desse Poder Legislativo, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** o incluso Projeto de Lei Complementar *Dispõe sobre o serviço público funerário do município de Imbituba e dá outras providências*.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da Secretaria Municipal de Infraestrutura nº 04/2010, cópia, em anexo.

Desta forma, estamos certos de podermos contar com o apoio dos Nobres Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

**José Roberto Martins**

Prefeito Municipal

## **Projeto de Lei Complementar nº 201/ 2010.**

Anexo à Mensagem nº 119, de 28 de julho de 2010.

*Dispõe sobre o serviço público funerário do município de Imbituba e dá outras providências.*

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA:**

Faz saber, atendendo ao que dispõe o art. 15, I e XL, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

## **TÍTULO I DO SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO**

**Art. 1º** O serviço público funerário de Imbituba, de caráter essencial e interesse local, será organizado e prestado, diretamente ou indiretamente sob delegação, conforme as disposições desta Lei, constituindo-se em:

- I – serviços de funeral; e
- II – serviços de cemitério.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições indicadas no Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** O serviço funerário não poderá ser recusado por razões discriminatórias, especialmente de ordem religiosa, política ou racial.

## **TÍTULO II DOS SERVIÇOS DE FUNERAL**

**Art. 4º** Os serviços de funeral serão realizados diretamente ou indiretamente sob regime de permissão, constituindo-se em:

- I – preparação do corpo;
- II – oferecimento de urna funerária e objetos correlatos;
- III – oferecimento de locais para cerimônia funerária;
- IV – ornamentação dos locais da cerimônia funerária;
- V – oferecimento de transporte e entrega do corpo no cemitério de destino.

**Art. 5º** A prestação dos serviços de funeral será efetuada:

I – diretamente pelo OGESFI, conforme regulamentação, observados os preceitos desta Lei; e

II – indiretamente sob o regime de permissão, mediante cadastramento, sendo habilitadas quantas empresas forem interessadas, desde que atendam as condições do Edital e desta Lei.

**Parágrafo único.** Na prestação indireta dos serviços de funeral, as delegações observarão os seguintes prazos:

I – 1 (um) ano, admitidas prorrogações a critério do OGESP, para os serviços de preparação do corpo; oferecimento de urna funerária e objetos correlatos; ornamentação das casas mortuárias; oferecimento de transporte e entrega do corpo no cemitério de destino; e

II – 2 (dois) anos, admitidas prorrogações a critério do OGESP, para as casas mortuárias;

**Art. 6º** O efetivo funcionamento dos serviços de funeral estará condicionado, ainda, à obtenção de Alvará de Funcionamento, licença dos órgãos sanitários, ambientais, segurança contra incêndio, e demais licenças aplicáveis à espécie do serviço.

**Art. 7º** A permissionária dos serviços de funeral deverá:

I – manter livros, fichas e outros materiais exigidos pela legislação e normas regulamentares;

II – manter as instalações nas mais perfeitas condições de limpeza e higienização;

III – impedir o uso indevido de seus bens, mantendo serviço de vigilância permanente;

IV – cumprir as obrigações assumidas com os usuários do serviço;

V – manter o serviço durante o horário fixado pelo OGESFI, inclusive nos dias não-úteis;

VI – construir apenas os prédios e instalações devidamente licenciados;

VII – cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie;

VIII – sujeitar-se à fiscalização, facilitando a ação dos agentes credenciados;

IX – encaminhar à OGESFI, até o 5º dia útil do mês subsequente, relatório dos serviços executados; e

X – disponibilizar seus serviços, gratuitamente, aos destinatários da Assistência Social, em conformidade com uma escala mensal de rodízio a ser fixado pelo OGESFI.

## **CAPÍTULO I**

### **DA PREPARAÇÃO DO CORPO**

**Art. 8º** A preparação do corpo de pessoa falecida dar-se-á em necrotérios.

**Art. 9º** A construção, instalação ou funcionamento de necrotério ou similar deverá cumprir as normas regulamentares, entre as quais, as que dispõem sobre localização, projeto de construção, saneamento, meio ambiente, acessibilidade e, especialmente, observar os seguintes condicionantes:

I – ficar afastado, no mínimo, 3m (três metros) dos imóveis vizinhos e serem devidamente ventilados e iluminados;

II – contar com sala de necrópsia, com área não inferior a 16 m<sup>2</sup> (dezesesseis metros

quadrados), com paredes e piso revestidos com material liso, resistente, impermeável, lavável, não-corrosível, devendo ainda possuir:

a) mesa para necrópsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, que terão destino conveniente, com revestimento de material liso, resistente, impermeável, lavável e não corrosível;

b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necrópsia e do piso;

c) piso dotado de ralo sifonado;

d) câmara frigorífica com área mínima de 8 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), para a guarda de cadáveres;

III – possuir sala de recepção e espera;

IV – dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, com bacio sanitário, lavatório e chuveiro.

## **CAPÍTULO II**

### **DO OFERECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E OBJETOS CORRELATOS**

**Art. 10.** O oferecimento de urnas funerárias e objetos correlatos será feito por estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento.

**Art. 11.** O oferecimento de urnas funerárias e objetos correlatos por estabelecimento privado requer prévia autorização do OGESFI e demais licenciamentos exigíveis pela legislação vigente.

**Art. 12.** O OGESFI editará resolução com a definição de modelos básicos de urnas funerárias, de cunho popular, com suas especificações.

§ 1º O OGESFI fixará os preços máximos para os modelos estabelecidos na resolução de que trata o **caput**.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam urnas funerárias poderão disponibilizar novos modelos, exceto de qualidade inferior ao modelo popular.

**Art. 13.** Na falta de urnas funerárias dos modelos fixados pelo OGESFI, os estabelecimentos são obrigados a fornecer ao interessado outro de qualidade igual ou superior, em disponibilidade, pelo preço do que se encontra em falta.

**Art. 14.** Os estabelecimentos que comercializam urnas funerárias são obrigados a firmar Termo de Compromisso em que asseguram a doação de urnas do modelo popular para inumação de destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados, mediante requisição do OGESFI.

§ 1º A requisição de que trata o **caput** será feita mediante sistema de rodízio, obedecendo a critérios estabelecidos em resolução do OGESFI.

§ 2º A obrigação de que trata o **caput** caberá a qualquer estabelecimento, devendo fazer imediata entrega no local designado pelo OGESFI.

## **CAPÍTULO III**

## **DO OFERECIMENTO DE LOCAIS PARA CERIMÔNIAS FUNERÁRIAS**

**Art. 15.** Os locais destinados à realização de cerimônias funerárias (casas mortuárias) deverão observar as normas regulamentares, entre as quais as que dispõem sobre localização, projeto de construção, saneamento, meio ambiente, acessibilidade e, especialmente, observar os seguintes condicionantes:

- I – sala de vigília, com área não inferior a 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);
- II – sala de descanso e espera;
- III – instalações sanitárias separadas por sexo, com bacio sanitário e lavatório;
- IV – bebedouro, fora das instalações sanitárias e da sala de vigília.

**Parágrafo único.** As copas são permitidas somente em locais adequadamente situados, submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

**Art. 16.** O OGESFI fixará os preços máximos dos serviços prestados pelas casas mortuárias.

**Parágrafo único.** Será gratuito o serviço nas casas mortuárias para pessoas destinatárias da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados, mediante requisição do OGESFI.

**Art. 17.** É permitida a instalação na casa mortuária, em local que respeite a vigília nos cômodos próprios e a realização das atividades religiosas, de lanchonetes e de lojas que comercializem produtos compatíveis com a natureza do local, a critério do OGESFI.

## **CAPÍTULO IV DA ORNAMENTAÇÃO DOS LOCAIS DA CERIMÔNIA FUNERÁRIA**

**Art. 18.** As atividades de ornamentação das casas mortuárias poderão ser executadas por pessoa jurídica contratada diretamente pela família do falecido.

**Parágrafo único.** Para o exercício das atividades de que trata o **caput** será necessária prévia autorização do OGESFI e demais licenciamentos exigíveis pela legislação vigente.

**Art. 19.** Os preços pela prestação dos serviços de ornamentação são livres.

## **CAPÍTULO V DO OFERECIMENTO DE TRANSPORTE E ENTREGA DO CORPO**

**Art. 20.** O oferecimento de transporte da urna funerária até o local da cerimônia funerária e, posteriormente, deste até o cemitério ou crematório, será feito por estabelecimento público ou privado, mediante pagamento.

**Parágrafo único.** Será gratuito o serviço de transporte e entrega do corpo para os destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados, mediante requisição do OGESFI.

**Art. 21.** Além do serviço de transporte e entrega do corpo, o estabelecimento poderá oferecer serviço de transporte de pessoas exclusivamente para atender os serviços de

funeral, mediante pagamento.

**Parágrafo único.** Será gratuito o serviço de transporte de pessoas de que trata o **caput** para os destinatários da Assistência Social, mediante requisição do OGESFI.

### **TÍTULO III DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO**

**Art. 22.** Os serviços de cemitério serão realizados diretamente ou indiretamente sob delegação.

**Parágrafo único.** Os serviços de cemitério consistem em:

- I – cemitérios; e
- II – crematórios.

**Art. 23.** A prestação dos serviços de cemitério será efetuada:

- I – diretamente pelo OGESFI, conforme regulamentação, observados os preceitos desta Lei; e
- II – indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, atendidas as condições do Edital e desta Lei.

**Art. 24.** A concessionária ou permissionária dos serviços de cemitério deverão:

- I – manter livros, fichas e outros materiais exigidos pela legislação e normas regulamentares;
- II – manter as instalações nas mais perfeitas condições de limpeza e higienização;
- III – impedir o uso indevido de seus bens, mantendo serviço de vigilância permanente;
- IV – cumprir as obrigações assumidas com os usuários do serviço;
- V – manter o serviço durante o horário fixado pelo OGESFI, inclusive nos dias não-úteis;
- VI – construir apenas os prédios e instalações devidamente licenciados;
- VII – cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie;
- VIII – sujeitar-se à fiscalização, facilitando a ação dos agentes credenciados;
- IX – encaminhar à OGESFI, até o 5º dia útil do mês subsequente, relatório dos serviços executados; e
- X – disponibilizar seus serviços, gratuitamente, aos destinatários da Assistência Social, em conformidade com uma escala mensal de rodízio a ser fixado pelo OGESFI.

### **CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 25.** Os cemitérios terão caráter secular, sendo permitida a prática de cultos ou cerimônias religiosas em suas dependências, conforme as normas e regulamentos pertinentes.

**Art. 26.** Os cemitérios possuirão Plano Estético próprio definindo os tipos de construções e obras de infraestrutura e embelezamento que serão admitidas, respeitadas as

normas urbanísticas, viárias, sanitárias, ambientais e de segurança e trânsito previstas na legislação vigente.

**Parágrafo único.** A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes atenderá às exigências contidas nesta Lei, observando-se ainda:

- I – o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imituba;
- II – o Código de Obras do Município; e
- III – o Código de Posturas do Município;

**Art. 27.** Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente, ao trânsito e sistema viário, às condições de higiene, segurança e saúde pública.

**Art. 28.** Os cemitérios deverão ser providos de:

I – local destinado a:

- a) sepultamentos;
- b) administração e recepção; e
- c) cerimônias funerárias;

II – depósito para materiais e ferramentas;

III – vestiários e instalações sanitárias para os empregados;

IV – instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

V – cercamento de todo o perímetro da área;

VI – ossário; e

VII – cortina arbórea;

§ 1º Os cemitérios poderão, ainda, ser providos de crematórios.

§ 2º A área destinada à cortina arbórea ou ajardinamento compreenderá, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do cemitério, não se computando, nesse percentual, áreas ajardinadas sobre construção tumular.

§ 3º A exigência de que trata o parágrafo anterior será dispensada no caso específico de cemitério jardim ou parque.

**Art. 29.** As sepulturas terão as dimensões estabelecidas por ato do OGESFI.

**Parágrafo único.** Para atendimento a sepultamento de cadáveres com dimensões superiores ao padrão médio, os cemitérios deverão ser providos de sepulturas especiais.

**Art. 30.** A administração do cemitério deverá manter todas as sepulturas numeradas, conforme o Plano Estético vigente.

**Art. 31.** Compete à administração do cemitério o registro em livros das pessoas sepultadas, exumadas ou reinumadas e sua respectiva data, contendo a identificação do falecido, nome, idade, sexo, profissão, estado civil, causa da morte e localização da sepultura ou destino.

§ 1º Os livros de registros não poderão conter rasuras.

§ 2º A exumação seguida de traslado sujeitar-se-á à autorização de sepultamento do cemitério de destino, sendo averbadas nos livros de registro.

§ 3º Deverá ser encaminhada ao OGESFI, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, o relatório das inumações, exumações e renumações, nestes últimos casos com seus motivos, efetuadas no mês anterior.

**Art. 32.** Todo cemitério deverá possuir uma quota mínima de 10% (dez por cento) de sepulturas reservadas para sepultamento das vítimas de epidemias, calamidades ou catástrofes e aos destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados.

**Parágrafo único.** Para atender ao que dispõe o **caput**, o OGESFI estabelecerá escala periódica de rodízio, em todos os cemitérios situados no município.

**Art. 33.** Os horários para sepultamentos serão regulamentados pelo OGESFI.

**Art. 34.** É livre a visitação dos cemitérios, conforme regulamentação do OGESFI, desde que resguardados os usos e os bons costumes.

**Art. 35.** Não será admitido o acesso ao cemitério de pessoas com animais, crianças desacompanhadas de adultos e vendedores ambulantes.

**Art. 36.** A desativação de cemitérios deverá ser autorizada pelo OGESFI mediante aprovação de plano próprio que assegure a destinação adequada do mesmo e dos restos mortais.

**Art. 37.** Os mausoléus, quando admitidos no plano estético do cemitério, somente poderão ser erguidos em sepulturas cuja concessão de uso seja a título remunerado e perpétuo.

**Art. 38.** As lápides poderão conter somente os nomes das pessoas sepultadas, com as respectivas datas de nascimento e morte, e a inscrição de epitáfio de livre escolha do concessionário ou seus familiares que este estiver falecido.

**Art. 39.** A execução de obras de pequeno porte nos cemitérios somente será autorizada para pessoas previamente cadastradas pela administração do cemitério.

**Parágrafo único.** No cadastro, previsto no **caput**, deverá constar a qualificação completa e assunção da responsabilidade por danos e prejuízos a quaisquer bens, seja do cemitério ou de terceiros.

**Art. 40.** A administração do cemitério não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências do mesmo, por concessionários ou por visitantes, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras ou vidros colocados nas sepulturas.

**Art. 41.** Será retirado do cemitério todo aquele que perturbar a ordem ou se comportar de forma desrespeitosa para com os mortos, sem prejuízo de outras cominações legais.

## **Seção I**

### **Da Implantação de Cemitérios e Suas Espécies**

**Art. 42.** Os cemitérios deverão ser submetidos a processo de licenciamento, nos termos desta Lei e da legislação urbanística, ambiental e sanitária pertinentes.

**Art. 43.** O projeto de cemitério será precedido de fixação de diretrizes por parte do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano sustentável e do meio ambiente em conjunto com o OGESFI, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento assinado pelo interessado;
- II – Certidão de Matrícula do imóvel, com validade de até 30 (trinta) dias;
- III – caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:
  - a) localização tecnicamente identificada no município com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;
  - b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação urbana e ambiental;
  - c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático) na estação de maior precipitação pluviométrica;
  - d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo;
- IV – projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado;
- V – plano de implantação e operação do empreendimento;
- VI – medidas de mitigação de impacto e de controle ambiental.

**Art. 44.** O prazo para expedição de diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo do pedido.

**Art. 45.** As diretrizes terão validade pelo prazo de 1 (um) ano.

**Art. 46.** O projeto de cemitério vertical, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano sustentável e do meio ambiente em conjunto com o OGESFI, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, conterá:

- I – planta de projeção da implantação geral do cemitério vertical no terreno, com indicação de todas as cotas e declividades do projeto;
- II – plantas da edificação com cortes e fachadas suficientes para o reconhecimento do atendimento das exigências legais e técnicas pertinentes;
- III – projeto de tratamento esgoto, de acordo com as normas vigentes;
- IV – teste de absorção do solo, de acordo com as normas técnicas vigentes;
- V – projeto completo de sistema para a captação, esgotamento e queima dos gases residuais da decomposição dos corpos, de acordo com as normas técnicas vigentes;
- VI – projeto completo do sistema de tubulação para a drenagem dos resíduos líquidos da coliquação;
- VII – Memoriais de cálculo e descritivo, correspondentes a cada projeto;
- VIII – plano detalhado das operações necessárias à perfeita limpeza, conservação e manutenção do cemitério; e

IX – área para estacionamento, inclusive para ônibus.

§ 1º As plantas, projetos e memoriais serão apresentados em 4 (quatro) vias, assinadas pelo interessado, pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico.

§ 2º O requerente apresentará, também, os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo interessado e pelo proprietário do terreno;

II – certidão de matrícula do imóvel, com validade de até 30 (trinta) dias;

III – certidões negativas de débitos fiscais.

**Art. 47.** A sistemática de aprovação do projeto observará as normas vigentes, que poderá, também, exigir apresentação de documentos complementares.

**Art. 48.** Nenhuma sepultura poderá ser, por qualquer forma, negociada ou ofertada ao público antes da expedição do respectivo Alvará de Uso do cemitério vertical.

### **Subseção I Dos Cemitérios Horizontais**

**Art. 49.** Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I – a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) do nível máximo do aquífero freático.

II – nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III – adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos;

IV – nos terrenos predominantemente cáusticos, que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, devem ser adotadas medidas que impeçam a contaminação dos mananciais;

V – a área de sepultamento deverá ser isolada em todo o seu perímetro por uma faixa mínima de 5,00 m (cinco metros) de área habitada.

### **Subseção II Dos Cemitérios Jardim ou Parque**

**Art. 50.** Os cemitérios jardim ou parque têm suas condições mínimas de construção e implantação fixadas nesta Lei, observadas as demais exigências pertinentes da legislação e normas estabelecidas pelo OGESFI.

**Art. 51.** Nos cemitérios jardim ou parque, as edificações destinadas a sepultamento deverão ser predominantemente recobertas por gramados ou jardins.

**Parágrafo único.** Não são admitidas construções tumulares aparentes nos cemitérios jardim ou parque, exceto a identificação das sepulturas por uma lápide, ao nível do chão e de pequenas dimensões.

**Art. 52.** Nos cemitérios jardim ou parque, as edificações destinadas a sepultamento deverão ter recuos de, no mínimo, 8,00 m (oito metros) em relação a todas as divisas do

terreno.

§ 1º Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00 m (quinze metros) em relação aos lotes lindeiros.

§ 2º Prevalecerão os recuos exigidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para a zona em que o cemitério for implantado, quando forem superiores àqueles previstos no **caput** deste artigo.

**Art. 53.** Integrarão o projeto obrigatoriamente:

I – uma faixa destinada à cortina arbórea de, no mínimo 6,00 m (seis metros) de largura, ao longo de todo o perímetro de terreno;

II – vagas para estacionamento, podendo ser inseridas na área arborizada, na proporção de uma para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída.

**Art. 54.** O cemitério jardim ou parque conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações ou locais, observados os preceitos técnicos de acessibilidade:

I – 1 (uma) capela ecumênica;

II – 1 (um) local para cerimônia funerária para, no máximo, cada 5.000 (cinco mil) jazigos;

III – 1 (um) local para administração geral e recepção;

IV – 1 (um) sanitário para cada sexo, em cada local para cerimônia funerária;

V – 1 (uma) sala de exumação;

VI – instalações sanitárias para o público, externa às casas mortuárias, separadas para cada sexo;

VII – vestiários para os empregados;

VIII – depósito para materiais e ferramentas;

IX – sala para acendimento de velas;

X – incinerador;

XI – ossário;

XII – gerador de energia elétrica próprio, capaz de suprir a necessidade de todo o cemitério, em caso de emergência.

**Art. 55.** Os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões:

I – largura mínima: 80 cm (oitenta centímetros);

II – altura mínima: 60 cm (sessenta centímetros);

III – comprimento mínimo: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

**Art. 56.** Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, observado o terreno de instalação do cemitério e ao aquífero freático, obedecidas as seguintes características:

I – a sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 (quatro) jazigos;

II – a justaposição poderá ser de, no máximo, 60 (sessenta) jazigos;

III – a cada 60 (sessenta) jazigos justapostos deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

**Art. 57.** Os jazigos devem ser constituídos de:

I – materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos

visitantes e trabalhadores;

II – acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;

III – dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os jazigos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos;

IV – tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

**Art. 58.** Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I – sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II – as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento) para escoamento dos líquidos oriundos da coligação para a rede própria de captação e tratamento dos mesmos;

III – nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos construtivos e de ajardinamento.

**Art. 59.** Os jazigos deverão ser vedados após o sepultamento com placas de concreto.

**Art. 60.** Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da coligação, com as seguintes características:

I – as redes serão independentes;

II – as tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros);

III – as tubulações centrais atenderão no máximo 2 (duas) colunas de jazigos justapostos;

IV – o início da tubulação para o esgotamento dos gases será localizado, no máximo, 2 cm (dois centímetros) abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.

**Art. 61.** Haverá um sistema construtivo para recebimento e tratamento dos resíduos líquidos da coligação e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecidas as normas técnicas vigentes.

**Art. 62.** O incinerador, cuja construção deverá atender as normas técnicas vigentes, será localizado no pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, e com ela terá comunicação direta.

**Parágrafo único.** O incinerador não poderá ser utilizado para queima de despojos mortais.

**Art. 63.** A queima dos gases residuais será obrigatória, segundo as normas técnicas vigentes.

**Art. 64.** Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos jazigos.

### **Subseção III**

## **Dos Cemitérios Verticais**

**Art. 65.** Os cemitérios verticais têm suas condições mínimas de construção e implantação fixadas nesta Lei, observadas as demais exigências pertinentes da legislação vigente.

**Art. 66.** Nos cemitérios verticais, as edificações destinadas a sepultamento deverão ter recuos de, no mínimo, 8,00 m (oito metros) em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima conforme dispuser as normas de usos e ocupação do solo.

**§ 1º** Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00 m (quinze metros) em relação aos lotes lindeiros.

**§ 2º** Prevalecerão os recuos exigidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para a zona em que o cemitério for implantado, quando forem superiores àqueles previstos no **caput** deste artigo.

**Art. 67.** Integrarão o projeto obrigatoriamente:

I – uma faixa destinada à cortina arbórea de, no mínimo 6,00 m (seis metros) de largura, ao longo de todo o perímetro de terreno;

II – vagas para estacionamento, podendo ser inseridas na área arborizada, na proporção de uma para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída.

**Art. 68.** O cemitério vertical conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações ou locais, observada a acessibilidade:

I – 1 (uma) capela ecumênica;

II – 1 (um) local para cerimônia funerária para, no máximo, cada 5.000 (cinco mil) lóculos;

III – 1 (um) local para administração geral e recepção;

IV – 1 (um) sanitário para cada sexo, em cada local para cerimônia funerária;

V – 1 (uma) sala de exumação

VI – instalações sanitárias para o público, externa às casas mortuárias, separadas para cada sexo;

VII – vestiários para os empregados;

VIII – depósito para materiais e ferramentas;

IX – sala para acendimento de velas;

X – incinerador;

XI – ossário;

XII – gerador de energia elétrica próprio, capaz de suprir a necessidade de todo o cemitério, em caso de emergência.

**Art. 69.** Os cemitérios verticais obedecerão, ainda, às seguintes exigências:

I – o pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

II – ao longo da parte frontal do conjunto de lóculos deverá haver corredores com, pelo menos, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, dotados de ventilação natural;

III – nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos será instalado, no mínimo, 1 (um) monta-carga, obedecendo as disposições das normas pertinentes;

IV – serão dotados de rampas com declividades máximas de 8% (oito por cento).

**Art. 70.** Os lóculos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões:

I – largura mínima: 80 cm (oitenta centímetros);

II – altura mínima: 60 cm (sessenta centímetros);

III – comprimento mínimo: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

**Art. 71.** Os lóculos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecendo as seguintes características:

I – a sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 (quatro) lóculos por pavimento;

II – a justaposição poderá ser de, no máximo, 60 (sessenta) lóculos;

III – a cada 60 (sessenta) lóculos justapostos deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

**Art. 72.** Os lóculos devem ser constituídos de:

I – materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

II – acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;

III – dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos;

IV – tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

**Art. 73.** Os lóculos observarão, também, os seguintes requisitos:

I – sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II – as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento); com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do lóculo;

III – o nível inferior da abertura frontal do lóculo deverá ficar, no mínimo, 3 cm (três centímetros) acima a superfície da sua laje inferior;

IV – nenhum lóculo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos construtivos, integrantes da edificação.

**Art. 74.** Os lóculos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com 2 (duas) placas, sendo uma interna de concreto, e outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

**Parágrafo único.** O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes, para todos os lóculos.

**Art. 75.** Na parte frontal do conjunto de lóculo, poderá ser previsto um sistema de portas com vidro, cobrindo as placas externas de vedação.

**Art. 76.** Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da coliquação, com as seguintes características:

I – as redes serão independentes;

II – as tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros);

III – as tubulações centrais atenderão no máximo 2 (duas) colunas de lóculos justapostos;

IV – o início da tubulação para o esgotamento dos gases será localizado, no máximo, 2 cm (dois centímetros) abaixo da superfície interna da laje superior de cada lóculo.

**Art. 77.** Haverá um sistema construtivo para recebimento e tratamento dos resíduos líquidos da coliquação e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecidas as normas técnicas vigentes.

**Art. 78.** O incinerador, cuja construção deverá atender as normas técnicas vigentes, será localizado no pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, e com ela terá comunicação direta.

**Parágrafo único.** O incinerador não poderá ser utilizado para queima de despojos mortais.

**Art. 79.** A queima dos gases residuais será obrigatória, segundo as normas técnicas vigentes.

**Art. 80.** Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos lóculos.

#### **Subseção IV Dos Cemitérios de Animais**

**Art. 81.** O OGESFI poderá instalar ou conceder que se instalem cemitérios destinados ao enterramento de pequenos animais.

**Parágrafo único.** Os locais destinados ao enterramento de pequenos de animais deverão preencher as exigências do art. 50 desta Lei.

**Art. 82.** O enterramento de pequenos animais será feito em covas, vedada a construção sobre ela, admitindo-se a colocação de lápide ou placa, na qual poderá constar o nome do adquirente da concessão e o do animal.

**Parágrafo único.** Decorridos 3 (três) anos do enterramento, os ossos serão retirados e colocados em nichos, com a indicação de que trata o **caput**.

**Art. 83.** O adquirente de covas deverá pagar os valores correspondentes ao enterramento e à conservação do local da cova.

**Parágrafo único.** A falta do pagamento do valor referente à conservação implicará a caducidade da concessão e consequente retirada dos ossos da sepultura, dando-se-lhe o

destino usual dos animais mortos no Município.

**Art. 84.** No caso de delegação do serviço de cemitério para pequenos animais, o delegado é obrigado a cumprir as disposições desta Lei e sua regulamentação.

## **Seção II**

### **Das Inumações, Exumações e Reinumações**

#### **Subseção I**

##### **Das Inumações**

**Art. 85.** As inumações não poderão se consumir antes de 24 (vinte e quatro) horas depois do falecimento, salvo início de putrefação ou morte em razão de vítimas de moléstia contagiosa, epidêmica ou endêmica; calamidades e catástrofes ou autorização médica.

**Art. 86.** As inumações serão feitas exclusivamente em cemitérios.

**Art. 87.** A inumação somente será permitida mediante:

- I – exibição da certidão de óbito;
- II – pagamento dos valores atribuídos aos respectivos serviços;
- III – apresentação do título de concessão ou permissão de uso de sepultura;
- IV – apresentação, quando for o caso, de procuração para os fins específicos ou autorização do concessionário ou seus familiares quando este estiver falecido;
- V – apresentação da certificação emitida pela Assistência Social aos seus destinatários ou da autoridade sanitária competente quando tratar-se de vítimas de moléstia contagiosa, epidêmica ou endêmica; calamidades e catástrofes.

§1º Nos casos de impossibilidade do registro de óbito e conseqüente a não apresentação da certidão de óbito no tempo devido, esta poderá ser substituída, provisoriamente, pelo prazo de 48 (quarenta) horas, por Termo de Compromisso assinado pelo responsável pela inumação, bem como apresentação do laudo médico.

§2º As inumações serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, que poderão ser inumados juntos.

**Art. 88.** Entre duas inumações sucessivas na mesma construção tumular intermediará prazo mínimo de 5 (cinco) anos, se a última foi de adulto, e de 3 (três) anos, se foi de infante.

**Art. 89.** Os corpos sepultados podem estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve.

#### **Subseção II**

##### **Das Exumações**

**Art. 90.** As exumações somente serão realizadas:

I – após decorridos 3 (três) anos da inumação:

- a) a pedido da família do falecido;
  - b) para transferência dos despojos por desativação do cemitério ou para o ossário;
  - c) por vencimento da permissão;
  - d) por caducidade da concessão;
  - e) por ruína ou abandono da sepultura;
- II – a qualquer tempo, por determinação oficial.

§ 1º No caso da alínea “a” do inciso I, a exumação dependerá de prévio pagamento do valor correspondente e autorização da administração do cemitério, além do atendimento às normas vigentes.

§ 2º Quando a exumação não se der a pedido da família do falecido, será ela comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por edital no veículo de publicação legal do município ou, se conhecido seu endereço, por via postal.

**Art. 91.** Toda exumação será registrada no livro de registro de exumações e no de registro de ocorrências.

**Art. 92.** É vedado negar exumação, quando ordenada no interesse da Justiça.

**Art. 93.** A exumação de pessoa cujo falecimento decorreu de moléstia contagiosa, epidêmica ou endêmica, será efetuada mediante autorização e de acordo com os procedimentos emanados das autoridades sanitárias competentes.

### **Subseção III Das Reinumações**

**Art. 94.** As reinumações observarão as disposições desta Lei tangentes às inumações, observadas suas características próprias.

**Parágrafo único.** O OGESFI regulamentará, no que couber, as reinumações.

**Art. 95.** Toda reinumação será registrada no livro de registro de inumações e reinumações, bem como no de registro de ocorrências.

### **Seção III Do Registro de Inumações, Reinumações e Exumações**

**Art. 96.** Todo cemitério deverá possuir:

- I – Livro de registro de sepulturas ou fichário equivalente;
- II – Livro de registro de inumações e reinumações;
- III – Livro de registro de exumações;
- IV – Livro de registro de ocorrências;

§1º Em todos os livros deverá constar termo de abertura e de encerramento e ter suas folhas sequencialmente numeradas e rubricas pelo responsável pela administração do

cemitério.

**§2º** Os livros de registro citados no **caput** poderão ser substituídos por sistemas ou programas eletrônicos devidamente certificados pelo OGESFI.

**Art. 97.** Exibida a certidão de óbito, seu conteúdo será registrado em livro próprio, na administração de cada cemitério, para que possa ser apresentado a qualquer tempo.

**Art. 98.** Do livro de registro de inumações e reinumações deverão constar:

I – lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II – nome do falecido;

III – sexo;

IV – idade;

V – estado civil;

VI – filiação;

VII – profissão;

VIII – nacionalidade;

IX – residência e domicílio;

X – causa da morte; e

XI – local em que se deu o sepultamento.

#### **Seção IV** **Dos Serviços de Limpeza**

**Art. 99.** Os serviços de limpeza dos cemitérios, inclusive das sepulturas, são de exclusiva competência de sua administração.

**Art. 100.** Os resíduos sólidos originados nos cemitérios deverão ter destinação ambientalmente adequada.

**Art. 101.** Flores, coroas ou outros ornamentos perecíveis usados em funerais ou colocados sobre as sepulturas em outras ocasiões, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados pela administração do cemitério.

**Parágrafo único.** Os interessados perderão o direito ao material e ornamentos não-perecíveis que forem retirados dos jazigos ou lóculos em razão de exumação, se não os forem buscar até o dia seguinte da data prevista para a mesma.

**Art. 102.** É proibido, dentro do cemitério, o trabalho de preparo de pedras ou de quaisquer outros materiais, que deverão entrar já em condições de serem empregados imediatamente.

#### **Seção V** **Da Prestação Direta dos Serviços de Cemitérios**

**Art. 103.** A prestação direta dos serviços de cemitérios será efetuada pelo OGESFI, conforme regulamentação editada pelo mesmo, observados os preceitos desta Lei.

**Art. 104.** Não será permitido executar nos cemitérios sob administração direta, no período de 20 de outubro a 10 de novembro, qualquer obra, construção, reforma ou colocação de lápides.

**Art. 105.** As inumações em cemitérios públicos serão feitas mediante:

I - concessão de uso, a título remunerado ou gratuito, em caráter perpétuo.

II - permissão de uso, a título remunerado ou gratuito, em caráter temporário.

**Parágrafo único.** A critério do OGESFI, a administração do cemitério poderá parcelar o pagamento da concessão ou permissão de uso da sepultura.

**Art. 106.** É obrigatório o pagamento das taxas cobradas pelo Município, sob pena de revogação da concessão ou permissão de uso e cobrança judicial.

### **Subseção I**

#### **Da Concessão de Uso de Sepultura**

**Art. 107.** A concessão de uso de sepultura só será feita para construção tumular destinada a sepultamento de adultos, admitida a inumação de cônjuge ou companheiro e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau do concessionário, bem como de:

I – qualquer pessoa, mediante autorização do concessionário;

II – sócios, membros, irmãos, confrades ou beneficiários de sociedades, irmandades, instituições governamentais ou confrarias religiosas que detenham a condição de titulares da concessão de uso, mediante apresentação de documento hábil que comprove tal qualidade.

**Parágrafo único.** Admite-se, na concessão de uso de sepultura, o sepultamento de infantes desde que observado o tamanho da sepultura para adulto.

**Art. 108.** Exclusivamente, nas concessões de uso de sepultura a construção tumular com, no mínimo, 4 (quatro) gavetas, poderá contar com compartimento para reverência ao falecido e disposição de objetos e ornamentos, com área correspondente a do espaço ocupado por uma sepultura.

§ 1º O valor da concessão de uso correspondente ao compartimento para reverência ao falecido e disposição de objetos e ornamentos será equivalente ao sêxtuplo daquele previsto para a concessão de uso de sepultura de uma sepultura.

§ 2º O compartimento para reverência ao falecido e disposição de objetos e ornamentos poderá ser convertido em gavetas mediante autorização da administração do cemitério e conversão da concessão de uso que o ampara em concessão de uso para cada sepultura.

**Art. 109.** Como homenagem pública excepcional, poderá o OGESFI conceder perpetuidade gratuita de construção tumular a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

**Parágrafo único.** A concessão excepcional de que trata o **caput** é adstrita ao cidadão que tenha sido condecorado com a Medalha de Honra ao Mérito ou o Título de Cidadão

Imbitubense, outorgados pelo Poder Legislativo Municipal de Imbituba, ou com a Medalha Henrique Lage, concedida pelo Poder Executivo Municipal de Imbituba.

**Art. 110.** Poderá ser efetuada, antecipadamente, a concessão de uso de sepultura, observadas as seguintes regras:

I – será reservada, no mínimo, 70% (setenta por cento) da capacidade de cada cemitério para atender à demanda corrente;

II – somente poderá ser efetuada a pessoas maiores e capazes;

III – é vedada a concessão de mais de uma sepultura a cada adquirente em locais diferentes;

IV – efetivada a concessão a um dos cônjuges ou companheiros, não poderá o outro obter nova concessão na constância do casamento ou da união estável, qualquer que seja o seu regime de bens.

**Art. 111.** Na concessão de uso de sepultura, a construção tumular é de responsabilidade única e exclusiva do concessionário ou da família do mesmo quando este tiver falecido, incluindo-se a conservação dos mesmos.

§1º A construção tumular deverá observar rigorosamente o Plano Estético do cemitério e o regulamento estabelecido pelo OGESFI.

§2º Em casos emergenciais, a administração do cemitério fará a restauração da construção tumular cujos gastos serão cobrados dos sujeitos descritos no **caput**.

**Art. 112.** A transmissão de direitos das concessões de uso de sepultura opera-se por ocasião da morte e dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, com fulcro nos ditames do Novo Código Civil.

§1º Os sucessores deverão apresentar documentação comprobatória da relação de parentesco ou o testamento que lhe transmitiu o direito à concessão de uso, mediante procedimento administrativo.

§2º Operada a transmissão, o novo titular deve atentar na preservação dos restos mortais das pessoas inumadas na sepultura objeto da transferência, sem prejuízo da observância ao disposto no artigo anterior.

**Art. 113.** A concessão de uso de sepultura será revogada nos casos de:

I – ruína;

II – abandono; ou

III – ausência do pagamento das taxas respectivas.

## **Subseção II**

### **Da Permissão de Uso de Sepultura**

**Art. 114.** A permissão de uso de sepultura, a título remunerado, será feita:

I – por 3 (três) anos, admitida uma prorrogação por igual prazo, sem direito a novas inumações;

II – por 10 (dez) anos, admitida uma prorrogação por igual prazo, com direito a inumações de cônjuge ou companheiro, descendente e ascendente, observado o disposto

no artigo 84 e desde que os restos mortais contidos na sepultura tenham sido removidos para o ossário, salvo se já tiver sido atingido o último decênio:

- a) da permissão original, sem pedido de prorrogação; e
- b) da prorrogação concedida.

**Art. 115.** A permissão de uso de sepultura, a título gratuito, se fará sempre às sepulturas para os destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados e, ainda, para sepultamento das vítimas de epidemias, calamidades ou catástrofes, neste caso a critério do OGESFI.

§ 1º A permissão de uso de sepultura se dará pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sem direito a prorrogação, após o que os ossos serão transferidos para o ossário.

§ 2º É permitida a conversão da permissão de uso de sepultura a título gratuito, durante o seu período de vigência, em permissão de uso de sepultura, a título remunerado ou em concessão de uso de sepultura, mediante pagamento das taxas respectivas e dos de conservação da sepultura relativos ao tempo transcorrido desde a inumação.

## **Seção VI**

### **Da Prestação Indireta dos Serviços de Cemitérios**

**Art. 116.** A prestação indireta dos serviços de cemitérios será efetuada sob delegação, nas modalidades de:

I – concessão, quando o cemitério ou imóvel destinado a este pertencer ao patrimônio público municipal, mediante procedimento licitatório, conforme regulamentação editada pelo OGESFI, observados os preceitos desta Lei; e

II – permissão, quando o cemitério vier a ser implantado em imóvel de propriedade privada, observados os preceitos desta Lei e regulamentação editada pelo OGESFI.

**Parágrafo único.** As delegações observarão os seguintes prazos:

I – permissão por 40 (quarenta) anos, admitida uma prorrogação por igual prazo, para os cemitérios e crematórios implantados em imóvel de propriedade privada; e

II – concessão por 20 (vinte) anos, admitida uma prorrogação por igual prazo, para os cemitérios e crematórios pertencentes ao patrimônio público municipal.

**Art. 117.** Para a prestação dos serviços de cemitérios de que trata este artigo, fica a delegada autorizada a cobrar dos usuários os valores respectivos, conforme normatização do OGESFI.

§ 2º A delegada deverá reservar às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes e aos destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados, o percentual estabelecido no artigo 32 para sepultamento gratuito.

§ 3º A delegada é a responsável direto pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e a atividade.

**Art. 118.** A outorga abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes ou que venham a ser implantados pela outorgada, incluindo a operação comercial e a manutenção do cemitério durante o prazo de vigência, na forma a ser detalhada nos documentos que a integram.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo da delegação previsto na presente Lei, reverterão ao Município, a propriedade e posse do cemitério, bem como de todas as benfeitorias a serem realizadas ao longo do período da delegação pelo delegado, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

**Art. 119.** A administração do cemitério implicará na responsabilidade da delegada em garantir o seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo OGESFI, incumbindo, ainda, à delegada, a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o empreendimento, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos na legislação vigente e normas complementares.

**Art. 120.** A prorrogação da delegação observará o seguinte:

I – manifestação de interesse da delegada, por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo da delegação; e

II – parecer favorável do OGESFI, consideradas as razões de conveniência operacional, técnica ou administrativa e o adequado desempenho das atividades prestadas pela delegada;

§ 1º Inexistindo interesse de qualquer das partes na prorrogação da delegação, nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao término do prazo estabelecido ou não havendo aquiescência do OGESFI, este adotará as medidas cabíveis garantir a continuidade dos serviços à população.

§ 2º Uma vez observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a delegada não poderá interromper seus serviços até que uma nova delegada assuma a operação ou o próprio OGESFI.

**Art. 121.** A delegação dos serviços de cemitério pressupõe o interesse coletivo na execução do empreendimento e na prestação dos serviços decorrentes, exige serviços adequados, autoriza a justa remuneração do capital e impõe permanente fiscalização do OGESFI.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade dos valores cobrados dos usuários.

§ 2º Considera-se justa a remuneração do capital que atenda:

I – ao custo do investimento, avaliado na forma das normas legais e regulamentares pertinentes;

II – às despesas da administração e operação;

III – à depreciação das instalações, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes;

IV – à amortização do capital reconhecido;

V – ao pagamento de tributos e despesas legais;

VI – às reservas para atualização e ampliação do serviço; e

VII – ao percentual de lucro admitido para a delegação.

§ 3º Para assegurar a justa remuneração, os cobrados dos usuários poderão ser revistas periodicamente para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, levando-se em consideração os fatores enumerados no parágrafo anterior, mediante a

apresentação de planilha detalhada pela delegada e a sua aprovação pelo OGESFI.

**Art. 122.** Os delegados ficam obrigados:

- I – a respeitar as regras de higiene, segurança, sanitárias e de polícia mortuária, constantes das normas vigentes, no que lhes forem aplicáveis;
- II – a conservar livros de que constem os assentos dos mortos sepultados;
- III – a exhibir documentação referida no inciso anterior, quando exigida pelo OGESFI;
- IV – a prestar ao OGESFI os informes que forem necessários.

**Art. 123.** Extingue-se a delegação dos serviços de cemitério nas hipóteses adiante previstas, respeitando-se o disposto na Lei n.º 8.987, de 13/02/1995, a saber:

- I – advento de termo contratual;
- II – encampação específica;
- III – caducidade;
- IV – rescisão, seja por acordo entre delegada e Poder Concedente/Permitente, seja por ato unilateral do Poder Concedente/Permitente, ou por iniciativa da delegada, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim;
- V – anulação; e
- VI – falência ou extinção da empresa delegada, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a delegação, retornam ao Poder Concedente/Permitente todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas, direitos e privilégios transferidos à delegada, conforme previsto no contrato de delegação.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior (reversão), haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente/Permitente, através do OGESFI, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo OGESFI, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o OGESFI, antecipando-se à extinção da delegação, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à delegada, correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços outorgados .

**Art. 124.** A reversão no caso de encampação, rescisão por iniciativa do Poder Concedente ou, ainda, a rescisão por motivo não atribuível à delegada, far-se-á com a prévia indenização:

- I – dos valores dos investimentos realizados na delegação, tais como obras, inclusive de manutenção, bens e instalações , todos atualizados desde a data de seu desembolso até a de seu efetivo reembolso, deduzida a amortização correspondente em função do número de anos de uso e, ainda, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;
- II – pelo Poder Concedente/Permitente, dos débitos remanescentes assumidos pela delegada com instituições financeiras, para o cumprimento do contrato;

III – a título de remuneração do capital pelo rompimento antecipado do contrato , calculada com base na rentabilidade prevista na Proposta através da margem de receita líquida prevista para o prazo restante da delegação, tudo devidamente atualizado;

IV – de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

**Art. 125.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente/Permitente, a declaração de caducidade da delegação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes .

**§ 1º** A caducidade da delegação poderá ser declarada pelo Poder Concedente/Permitente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, em desacordo com as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço previstos no contrato de delegação;

II – a delegada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;

III – a delegada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço outorgado;

IV – a delegada não cumprir as penalidades impostas por infrações por ela cometidas, nos devidos prazos;

V – a delegada não atender a intimação do OGESFI no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI – a delegada for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

**§ 2º** A declaração da caducidade da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da delegada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º** Não será instaurado processo administrativo antes de comunicados à delegada, formal e detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo primeiro deste artigo, concedendo-lhe prazo suficiente para corrigir as falhas e transgressões apontadas, prazo este que não será nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

**§ 4º** A liquidação dos créditos e débitos oriundos do contrato de delegação será efetuada por meio de encontro de contas entre a delegada e o Poder Concedente/Permitente, contabilizando-se as indenizações devidas à delegada, deduzidas as multas e demais débitos decorrentes da inadimplência do contrato.

**Art. 126.** O contrato de delegação poderá ser rescindido por iniciativa da delegada, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente/Permitente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela delegada não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 127.** O término antecipado da delegação, resultante de rescisão amigável será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

**Art. 128.** O Poder Concedente/Permitente poderá intervir na delegação, em caráter excepcional, com o fim de assegurar a adequação na execução do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, desde que os descumprimentos não sejam sanados, bem como das normas regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único.** A intervenção far-se-á por ato do Poder Concedente/Permitente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

**Art. 129.** A remuneração mensal para cada delegação outorgada para os serviços de cemitérios corresponderá aos seguintes percentuais de seu faturamento líquido:

- I – 15% (quinze por cento), quando o cemitério pertencer ao patrimônio público; e
- II – 5% (cinco por cento), quando o cemitério vier a ser implantado em imóvel de propriedade privada.

**Parágrafo único.** As remunerações de que trata o **caput** serão recolhidas aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao faturamento da receita líquida, em guia própria fornecida pelo órgão fazendário municipal.

### **Subseção Única** **Do Contrato de Delegação**

**Art. 130.** O contrato de delegação conterá as cláusulas essenciais relativas:

- I – ao objeto e ao prazo da delegação;
- II – ao modo, à forma e às condições de prestação dos serviços, com detalhamento dos encargos do Poder Concedente/Permitente e da delegada;
- III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV – aos valores do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e à revisão do mesmo;
- V – aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente/Permitente e da delegada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e prática de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegada e sua forma de aplicação;
- IX – aos casos de extinção da delegação;
- X – às condições de prorrogação do contrato;
- XI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da delegada ao

Poder Concedente/Permitente;

XII – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da delegada; e

XIII – ao foro para a solução das divergências contratuais.

**Art. 131.** Outorgado os serviços de cemitério, incumbirá às delegadas a execução destes, as quais responderão por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente/Permitente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, as delegadas poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço outorgado, bem como implementação de projetos associados, vedada, outrossim, a subcontratação do objeto principal da delegação.

§ 2º Os contratos celebrados entre as delegadas e terceiros a que se refere o parágrafo seguinte, reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o Poder Concedente/Permitente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares da modalidade do serviço delegado.

**Art. 132.** A transferência do controle societário das delegadas, sem prévia anuência do Poder Concedente/Permitente, implicará na caducidade da delegação.

**Art. 133.** São encargos do Poder Concedente/Permitente, através do OGESFI:

I – regular o serviço delegado e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III – extinguir a delegação, nos casos previstos nesta Lei, nas normas pertinentes e na forma previstas no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da delegação; e

V – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.

**Art. 134.** São encargos da delegada, conforme a espécie de delegação:

I – disponibilizar o imóvel de forma livre e desembaraçada de ônus, dúvidas ou dívidas, comprovando a propriedade para nele implantar cemitério, sob permissão, com todos os seus equipamentos, obtendo todas as aprovações prévias necessárias nos órgãos competentes, em todos os níveis de governo;

II – operar e manter o cemitério na forma prevista nesta Lei, nas normas regulamentares aplicáveis e no contrato;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à delegação;

IV – pagar os valores devidos ao Poder Concedente/Permitente, nos termos definidos no contrato;

V – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da delegação;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder

Concedente/Permitente, através do OGESFI, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço delegado;

VII – cobrar dos usuários pelos serviços prestados; e

VIII – assegurar o atendimento, durante todo o prazo da delegação, de pessoas destinatárias da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados, bem como de vítimas de moléstia contagiosa, epidêmica ou endêmica, além de calamidades e catástrofes, de forma gratuita e sem quaisquer ônus, no percentual mínimo estabelecido nesta lei.

**Art. 135.** A delegada poderá contratar terceiros para execução das obras atinentes à construção do cemitério, desde que isso não implique a transferência de seus direitos e obrigações perante o Poder Concedente/Permitente, sendo que tais contratações reger-se-ão exclusivamente pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente/Permitente, que não terá qualquer responsabilidade, direta ou indireta, em relação a tais contratações.

**Art. 136.** Na ocorrência de relevante interesse público, fica o OGESFI autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a delegação de que trata a presente Lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

## **CAPÍTULO II DOS CREMATÓRIOS**

]

**Art. 137.** Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigoríficos, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

§ 1º Os crematórios deverão possuir ao redor cortina arbórea.

§ 2º Os crematórios sujeitar-se-ão aos mesmos critérios de localização e instalação dos cemitérios constantes nesta Lei e da respectiva regulamentação pelo OGESFI.

### **Seção Única Da Cremação de Cadáveres e Incineração de Restos Mortais**

**Art. 138.** A inumação do cadáver poderá ser substituída pela sua cremação nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 139.** Só poderá haver cremação nos casos em que não houver dúvidas quanto à causa da morte e absoluta insuspeição, por parte das autoridades policial ou judicial competentes, de que ela tenha decorrido de ação criminosa.

**Art. 140.** Será cremado o cadáver:

I – daquele que houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular;  
e

II – se a família do morto assim o desejar, desde que o falecido não haja feito declaração em contrário, por uma das formas a que se refere o item anterior.

**Art. 141.** Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições do artigo anterior, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expreso consentimento do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 142.** O OGESFI poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos artigos anteriores, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles cujos corpos não forem reclamados, independentemente de pagamento dos valores respectivos.

**Art. 143.** Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante consentimento expreso da família do falecido.

**Art. 144.** As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas cinerárias e estas guardadas em nichos.

§ 1º Dessas urnas constarão os dados relativos à identidade do falecido, as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado ou retiradas pela família do morto.

§ 3º Nos casos de cadáveres de indigentes e daqueles cujos corpos não forem reclamados, as cinzas terão o destino que definir o OGESFI.

**Art. 145.** A cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais estão sujeitas a prévio pagamento dos valores respectivos, bem como a guarda das cinzas resultantes destas práticas, cujos valores serão estabelecidos pelo OGESFI.

**Art. 146.** Os fornos crematórios e os incineradores de restos mortais serão instalados nos cemitérios ou fora deles, respeitando-se, neste último caso, as regras de uso e ocupação do solo, posturas municipais, ambientais e sanitárias.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**Art. 147.** A fiscalização dos serviços funerários realizar-se-á pelo OGESFI e demais órgãos municipais em suas respectivas atribuições de poder de polícia.

**Parágrafo único.** Os serviços funerários serão vistoriados regularmente pelo OGESFI.

**Art. 148.** Os dirigentes de serviços funerários específicos e os delegados serão responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei.

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DOS PROCEDIMENTOS, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 149.** A inobservância do disposto nesta Lei e sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, e demais normas pertinentes:

- I – Notificação;
- II – Multa;
- III – Interdição;
- IV – Cancelamento da licença;
- V – Caducidade da delegação;
- VI – Fechamento do estabelecimento.

**Art. 150.** Compete ao titular do OGESFI a aplicação das penalidades e designação de servidor encarregado da fiscalização dos serviços funerários.

**Parágrafo único.** Ao servidor designado na forma do **caput** atribui-se, entre outros atos deferidos pelo titular do OGESFI:

I – a emissão de notificação, lavratura de autos de infração, termos de intimação e editais para notificação de infrações às disposições legais e regulamentares referentes aos serviços funerários;

II – por ocasião da lavratura de autos de infração, a caracterização das disposições legais cominadoras de pena por infringência aos dispositivos legais e regulamentares.

### **Seção I** **Da Notificação**

**Art. 151.** Identificada irregularidade nos serviços funerários, será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sanar a falta verificada.

**Parágrafo único.** Da notificação cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis à autoridade funerária.

### **Seção II** **Do Auto de Infração**

**Art. 152.** Esgotado o prazo fixado na Notificação sem que o infrator apresente recurso ou tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Do auto de infração cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis à autoridade funerária.

### **Seção III** **Da Interdição**

**Art. 153.** Será proibido o funcionamento e interditado o serviço funerário respectivo quando as condições estabelecidas na legislação vigente e sua regulamentação continuarem inadequadas após a notificação e multa.

**Art. 154.** Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a consequente caducidade da delegação, bem como determinado o fechamento do estabelecimento.

## **Seção IV**

### **Da Multa**

**Art. 155.** A multa constitui-se em penalidade pecuniária aplicada aos infratores das normas relativas ao serviço funerário, na forma desta lei e sua regulamentação.

**Parágrafo único.** Na reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

**Art. 156.** A multa deverá ser paga dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração.

**Parágrafo único.** O valor da multa poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento) desde que o seu pagamento se efetive em até 10 (dez) dias da ciência do auto de infração.

**Art. 157.** Dentro do prazo concedido para pagamento, o autuado poderá apresentar defesa ou impugnação para ser submetida à autoridade funerária.

§ 1º Da decisão caberá recurso ao titular do órgão superior da Administração Municipal a que estiver vinculado o OGESFI, encerrando-se aí a instância administrativa.

§ 2º Vencido o prazo sem interposição de defesa ou impugnação ou sem comprovação do pagamento, será extraída certidão para inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 158.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar, nos termos das disposições legais e regulamentares, a situação que lhe deu causa.

**Art. 159.** A regularização da situação não exime o autuado da obrigação de pagar a multa imposta.

## **Seção V**

### **Das Infrações**

**Art. 160.** Constitui infração funerária a inobservância de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar ou das resoluções do OGESFI, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada dispositivo legal, além das punições previstas nas normas pertinentes aplicáveis.

**Parágrafo único.** As infrações cometidas em relação às resoluções do OGESFI terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas mesmas.

**Art. 161.** São infrações funerárias, entre outras, aquelas relacionadas no Anexo II desta lei, às quais se aplicam as respectivas penalidades indicadas.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 162.** São direitos e obrigações dos usuários dos serviços funerários:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço, observada legislação vigente e normas aplicáveis;
- IV – levar ao conhecimento do OGESFI as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelos prestadores de serviços funerários;
- VI – contribuir para a permanência das boas condições de todas as instalações por meio das quais lhes são prestados os serviços; e
- VII – pagar os valores relativos aos serviços prestados que vierem a ser definidos pelo OGESFI.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**Art. 163.** Os serviços dos cemitérios serão cobrados mediante valores estabelecidos ou autorizados pelo OGESFI, conforme suas características.

**Parágrafo único.** Os valores poderão ser pagos de uma só vez antes da prestação do serviço respectivo ou parcelados, a critério da administração do cemitério, observados os critérios definidos pelo OGESFI.

**Art. 164.** Nas concessões de uso de sepultura a título remunerado o concessionário ou sua família são obrigados a pagar, anualmente, valor correspondente à conservação da sepultura, ainda que não tenha havido inumação na mesma.

§ 1º O pagamento somente poderá ser feito, a cada ano, se liquidados os débitos de exercícios anteriores.

§ 2º A falta de pagamento do valor correspondente à conservação da sepultura no prazo previsto importará ao infrator a caducidade da concessão ou permissão de uso da sepultura.

§ 3º Antes da declaração de caducidade, a administração do cemitério notificará o concessionário, permissionário ou familiares destes para quitar o débito existente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que tenham sido recolhidos os valores atrasados a concessão ou permissão de uso de sepultura será declarada revogada, sendo os despojos recolhidos em urnas apropriadas, com identificação e registro, e encaminhados ao ossário.

**Art. 165.** O valor correspondente à conservação da sepultura não paga no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral, neste computada a multa.

§ 2º Ajuizada a cobrança da dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

## **TÍTULO VI**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 166.** Os serviços funerários existentes no Município de Imbituba terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às exigências desta Lei.

**Art. 167.** Os prestadores de serviços funerários designarão oficialmente um gestor para responder pelo mesmo perante o OGESFI.

**Art. 168.** Além das disposições desta Lei, aplicam-se ao serviço público funerário municipal as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

**Art. 169.** O OGESP regulamentará as disposições desta Lei por meio de Resoluções as quais observarão, no que couber, as normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos municipais.

**Art. 170.** Conceder-se-á, às sepulturas existentes nos cemitérios públicos na data de vigência desta lei, permissão de uso a título gratuito, na forma do art. 116 desta lei, desde que a pessoa interessada e que for parente do falecido sepultado apresente, no prazo de até 6 (seis) meses da entrada em vigor desta lei, documento comprobatório do direito ou a documentação comprobatória da relação de parentesco, mediante procedimento administrativo.

§ 1º Constatado o cumprimento do que dispõe o **caput**, o OGESFI emitirá o título de permissão respectivo.

§ 2º Esgotado o prazo fixado no **caput** sem a apresentação da documentação aplicar-se-á o disposto no § 1º art. 116 desta lei.

**Art. 171.** É livre às associações religiosas adotar o que, por disciplina confessional, for imposto pelos respectivos estatutos ou regimentos, desde que não colida com a legislação vigente.

**Art. 172.** Em caso de necessidade pública de cassação de delegação de serviços de cemitério, o OGESFI manterá a destinação anterior na parte já utilizada com sepultamento, mediante desapropriação por interesse social, ou transferirá os restos mortais para outro cemitério.

**Art. 173.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado art. 69 da Lei nº 846, de 02 de Janeiro de 1986, e demais disposições em contrário.

Imbituba, 28 de julho de 2010.

**José Roberto Martins**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**  
**DEFINIÇÕES**  
(Parágrafo único do art. 1º)

- I – **AUTORIDADE COMPETENTE**: pessoa legalmente autorizada a emitir GIER;
- II – **AUTORIDADE FUNERÁRIA**: pessoa legalmente designada para dirigir o OGESFI;
- III – **CASA MORTUÁRIA**: local oferecido para cerimônia funerária, destinado à vigília de cadáver, com ou sem ritual religioso;
- IV – **CEMITÉRIO**: área destinada a sepultamentos, podendo constituir-se em:
- a) **cemitério horizontal**: aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
  - b) **cemitério jardim ou parque**: aquele predominantemente recoberto por gramados e jardins, isento de construções tumulares aparentes, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão e de pequenas dimensões;
  - c) **cemitério vertical**: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e
  - d) **cemitérios de animais**: aqueles destinados a enterramentos de pequenos animais.
- V – **CERIMÔNIA FUNERÁRIA**: é o ato religioso ou civil, realizado em homenagem ao falecido;
- VI – **CINERÁRIO**: é o local para acomodação de urnas cinerárias;
- VII – **COLIQUAÇÃO**: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes destes;
- VIII – **COLUMBÁRIO**: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não;
- IX – **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**: é a delegação por prazo determinado, mediante licitação, na modalidade de concorrência, envolvendo ou não obrigação associada de investimento, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho;
- X – **CONSTRUÇÃO TUMULAR**: é a construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
- a) **jazigo**: é o compartimento destinado a sepultamento contido, com abertura superior;
  - b) **gaveta ou carneiro**: é a construção de uma sepultura, constituída de um ou mais compartimentos para sepultamento, com abertura frontal;
  - c) **cripta**: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;
  - d) **mausoléu**: edificação suntuosa constituída para abrigar sepultura de personalidades destacadas na sociedade;
- XI – **CORTINA ARBÓREA**: faixa de terreno configurada com o plantio de árvores, podendo também contar com o cultivo de arbustos;
- XII – **DELEGADO**: pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a prestação dos serviços públicos funerários, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- XIII – **DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**: toda pessoa carente, desprovida do mínimo social ou em situação econômica desfavorável, inclusive pessoas

não identificadas pela autoridade competente;

XIV – **EMBALSAMENTO:** técnica utilizada para a conservação de cadáver através de produtos conservantes;

XV – **ENTERRAR:** é o ato de colocar pequeno animal morto em local adequado;

XVI – **EXUMAÇÃO:** retirada de pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultada;

XVII – **FAMÍLIA:** é o grupo constituído pelo cônjuge ou companheiro, descendentes, ascendentes e irmãos do falecido, se maiores e capazes, atuando um na falta do outro e na ordem ora estabelecida;

XVIII – **FUNERÁRIA:** empresa permissionária autorizada a prestar os serviços de funeral ou espécies destes;

XIX – **GIER:** Guia de Inumação, Exumação e Reinumação - documento expedido pela autoridade competente contendo os dados do falecido e demais informações impostas pela legislação e normas regulamentares;

XX – **INCINERAÇÃO:** processo utilizado em crematórios para a queima de cadáveres, em decomposição ou não;

XXI – **INUMAR OU SEPULTAR:** é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

XXII – **LÓCULO:** é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

XXIII – **NECROTÉRIO:** é o local destinado à preparação do corpo de pessoa falecida;

XXIV – **NICHO:** é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XXV – **OGESFI:** Órgão Gestor do Serviço Funerário Municipal de Imbituba;

XXVI – **OSSÁRIO OU OSSUÁRIO:** é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XXVII – **PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:** é a delegação da execução dos serviços públicos, por ato unilateral e a título precário, na modalidade de permissão, da prestação de serviços públicos ou utilidade pública, pelo poder permitente à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho;

XXVIII – **PODER CONCEDENTE/PERMITENTE:** o Município de Imbituba, através do OGESFI;

IXXX – **REINUMAR:** reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

XXX – **SALA DE EXUMAÇÃO:** local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados da urna mortuária;

XXXI – **SEPULTURA:** espaço unitário, destinado a sepultamentos;

XXXII – **TRANSLADO:** ato de remover pessoa falecida ou restos mortais humanos de um lugar para outro;

XXXIII – **UFM:** Unidade Fiscal do Município, estabelecida por lei municipal e atualizada periodicamente por ato previsto na legislação vigente;

XXXIV – **URNA FUNERÁRIA:** caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;

XXXV – **URNA OSSUÁRIA:** é o recipiente contendo ossos de corpos exumados;

XXXVI – **URNA CINERÁRIA:** é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;



**ANEXO II**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**  
(art. 162)

|               | <b>INFRAÇÃO FUNERÁRIA</b>                                                                                                                                  | <b>PENALIDADE(S)</b> |                                           |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| <b>CÓDIGO</b> | <b>DESCRIÇÃO</b>                                                                                                                                           | <b>MULTA (UFM)</b>   | <b>OUTRAS (individuais ou associadas)</b> |
| 100.1         | construir sepultura em local proibido.                                                                                                                     | 1.000                | conforme regulamento                      |
| 100.2         | construir sepultura em local não aprovado.                                                                                                                 | 500                  |                                           |
| 100.3         | construir ossário em local proibido.                                                                                                                       | 1.500                |                                           |
| 100.4         | construir ossário em local não aprovado.                                                                                                                   | 750                  |                                           |
| 101.1         | dar destino diverso às sepulturas alocadas para os destinatários da Assistência Social.                                                                    | 600                  |                                           |
| 101.2         | dar destino diverso às sepulturas alocadas para aqueles cujos corpos não forem reclamados.                                                                 | 600                  |                                           |
| 101.3         | alterar a utilização dos locais destinados às sepulturas alocadas para os destinatários da Assistência Social.                                             | 800                  |                                           |
| 101.4         | alterar a utilização dos locais destinados às sepulturas alocadas para aqueles cujos corpos não forem reclamados.                                          | 800                  |                                           |
| 102.1         | deixar de fornecer, no prazo previsto, a planta geral do cemitério.                                                                                        | 500                  |                                           |
| 102.2         | deixar de fornecer, no prazo previsto, a relação das sepulturas alocadas para os destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados. | 400                  |                                           |
| 102.3         | deixar de fornecer, no prazo previsto, sepultura alocada para os destinatários da Assistência Social.                                                      | 1.500                |                                           |
| 102.4         | deixar de fornecer, no prazo previsto, sepultura destinada aqueles cujos corpos não forem reclamados.                                                      | 1.500                |                                           |
| 103.1         | efetuar venda ou qualquer forma de transferência da titularidade de concessão de uso, de qualquer espécie.                                                 | 3.000                |                                           |
| 103.2         | efetuar venda ou qualquer forma de transferência da titularidade de permissão de uso, de qualquer espécie.                                                 | 3.000                |                                           |
| 103.3         | efetuar comércio de sepulturas, de qualquer espécie, sem a outorga da concessão do cemitério.                                                              | 1.500                |                                           |
| 103.4         | efetuar comércio de sepulturas, de qualquer espécie, sem a outorga da permissão do cemitério.                                                              | 1.500                |                                           |
| 103.5         | efetuar a execução construção tumular sem a outorga da concessão do cemitério.                                                                             | 1.000                |                                           |
| 103.6         | permitir a execução construção tumular sem a outorga da concessão do cemitério.                                                                            | 1.000                |                                           |
| 103.7         | efetuar sepultamento antes de obter autorização de funcionamento do cemitério.                                                                             | 5.000                |                                           |
| 103.8         | efetuar a execução construção tumular em desacordo com o                                                                                                   | 2.000                |                                           |

|        |                                                                                                                                                                                     |       |  |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--|
|        | projeto aprovado pelo OGESFI.                                                                                                                                                       |       |  |
| 103.9  | permitir a execução construção tumular em desacordo com o projeto aprovado pelo OGESFI.                                                                                             | 2.000 |  |
| 104.1  | celebrar contrato de titularidade de direito, sobre construção tumular em desobediência ao modelo aprovado pelo OGESFI.                                                             | 100   |  |
| 105.1  | utilizar a receita oriunda dos valores relativos à conservação dos serviços funerários para outros fins que não sejam os previstos nas disposições legais e regulamentares.         | 5.000 |  |
| 105.2  | cobrar valores relativos à conservação dos serviços funerários de titulares de direito sobre sepultura em desacordo com os valores fixados nas disposições legais e regulamentares. | 500   |  |
| 106.1  | inumar sem o registro do ato respectivo.                                                                                                                                            | 500   |  |
| 106.2  | exumar sem o registro do ato respectivo.                                                                                                                                            | 500   |  |
| 106.3  | reinarumar sem o registro do ato respectivo.                                                                                                                                        | 500   |  |
| 106.4  | inumar com registro irregular.                                                                                                                                                      | 700   |  |
| 106.5  | exumar com registro irregular.                                                                                                                                                      | 700   |  |
| 106.6  | reinarumar com registro irregular.                                                                                                                                                  | 700   |  |
| 106.7  | inumar em cemitério interditado.                                                                                                                                                    | 1.000 |  |
| 106.8  | exumar em cemitério interditado.                                                                                                                                                    | 1.000 |  |
| 106.9  | reinarumar em cemitério interditado.                                                                                                                                                | 1.000 |  |
| 106.10 | inumar sem a respectiva GIER.                                                                                                                                                       | 1.200 |  |
| 106.11 | exumar sem a respectiva GIER.                                                                                                                                                       | 1.200 |  |
| 106.12 | reinarumar sem a respectiva GIER.                                                                                                                                                   | 1.200 |  |
| 107.1  | fazer inumação com desobediência às disposições legais e regulamentares.                                                                                                            | 1.000 |  |
| 107.2  | fazer exumação com desobediência às disposições legais e regulamentares.                                                                                                            | 2.000 |  |
| 107.3  | fazer reinumação com desobediência às disposições legais e regulamentares.                                                                                                          | 1.000 |  |
| 108.1  | efetuar inumação em sepultura com largura inferior à determinada pelas disposições legais e regulamentares.                                                                         | 100   |  |
| 108.2  | efetuar reinumação em sepultura com largura inferior à determinada pelas disposições legais e regulamentares.                                                                       | 100   |  |
| 108.3  | efetuar inumação em sepultura com profundidade inferior à determinada pelas disposições legais e regulamentares.                                                                    | 100   |  |
| 108.4  | efetuar reinumação em sepultura com profundidade inferior à determinada pelas disposições legais e regulamentares.                                                                  | 100   |  |
| 108.5  | efetuar inumação em sepultura com altura inferior à determinada pelas disposições legais e regulamentares.                                                                          | 100   |  |
| 108.6  | efetuar reinumação em sepultura com altura inferior à determinada pelas disposições legais e regulamentares.                                                                        | 100   |  |
| 109.1  | efetuar o corte de árvores ou arbustos sem autorização do OGESFI.                                                                                                                   | 300   |  |
| 110.1  | deixar de enviar regularmente ao OGESFI relatório atualizado dos dirigentes das outorgadas, com as respectivas qualificações.                                                       | 500   |  |
| 110.2  | deixar, a administração de cemitério, de enviar ao OGESFI o                                                                                                                         | 700   |  |

|       |                                                                                                                                                                                                                                             |       |  |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--|
|       | relatório mensal atualizado das inumações, exumações, reinumações e demais atividades ocorridas, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.                                                                                                |       |  |
| 110.3 | deixar, a administração de cemitério, de enviar ao OGESFI o relatório mensal atualizado dos empregados que trabalhem nos cemitérios, com nome, qualificação e endereço, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.                         | 600   |  |
| 110.4 | deixar, a administração de cemitério, de enviar ao OGESFI o relatório atualizado das sepulturas sem conservação, anualmente, até 31 de janeiro.                                                                                             | 500   |  |
| 110.5 | deixar, a administração de serviços de funeral, de enviar mensalmente ao OGESFI o relatório atualizado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte das notas fiscais emitidas.                                                              | 700   |  |
| 110.6 | deixar, a administração de serviços de funeral, de enviar mensalmente ao OGESFI o relatório atualizado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte dos empregados que trabalhem nos serviços de funeral, com nome, qualificação e endereço. | 600   |  |
| 110.7 | exigir, a administração de serviços de funeral, que os demais serviços funerários sejam prestados por si ou por empresa que determine.                                                                                                      | 600   |  |
| 111.1 | descumprir notificação.                                                                                                                                                                                                                     | 1.000 |  |
| 112.1 | desobedecer a embargo de obra.                                                                                                                                                                                                              | 800   |  |
| 113.1 | deixar de manter a regularidade dos serviços funerários, relativos a segurança.                                                                                                                                                             | 1.000 |  |
| 113.2 | deixar de manter a regularidade dos serviços funerários, relativos a conservação.                                                                                                                                                           | 900   |  |
| 113.3 | deixar de manter a regularidade dos serviços funerários, relativos a limpeza.                                                                                                                                                               | 800   |  |
| 114.1 | recusar a prestação de serviços funerários gratuitos, na forma da lei e disposições regulamentares.                                                                                                                                         | 700   |  |
| 114.2 | recusar a prestação de serviços funerários tabelados, conforme exigível pelas disposições legais e regulamentares.                                                                                                                          | 500   |  |
| 115.1 | exigir, a administração de cemitério, para sepultar, que os demais serviços funerários sejam prestados por si ou por empresa que determine.                                                                                                 | 600   |  |
| 116.1 | não possuir livro de registro previsto nas disposições legais e regulamentares.                                                                                                                                                             | 900   |  |
| 116.2 | não possuir documento exigível pelas disposições legais e regulamentares.                                                                                                                                                                   | 500   |  |
| 116.3 | deixar de escriturar livro de registro previsto nas disposições legais e regulamentares.                                                                                                                                                    | 300   |  |
| 116.4 | deixar de escriturar documento exigível pelas disposições legais e regulamentares.                                                                                                                                                          | 100   |  |
| 117.1 | deixar de afixar nos locais determinados a tabela com os valores máximos do serviços funerários, conforme estabelecido nas disposições legais e regulamentares.                                                                             | 100   |  |
| 117.2 | deixar de indicar nos catálogos de produtos ou serviços, de                                                                                                                                                                                 | 100   |  |

|        |                                                                                                                                                     |       |  |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--|
|        | forma destacada dos demais, os preços tabelados por disposições legais e regulamentares.                                                            |       |  |
| 117.3  | cobrar valor de serviços funerários em desacordo com as disposições legais e regulamentares.                                                        | 2.000 |  |
| 117.4  | deixar de discriminar, individualizadamente, nas notas fiscais emitidas, todos os itens dos serviços contratados, indicando os respectivos valores. | 1.000 |  |
| 117.5  | deixar de fornecer ao responsável pelo pagamento do serviço funerário prestado a primeira via da Nota Fiscal de Serviço.                            | 500   |  |
| 118.1  | utilizar veículo para traslado em desacordo com as disposições legais e regulamentares.                                                             | 600   |  |
| 119.1  | exercer atividade diferente da estipulada no instrumento de outorga de Concessão.                                                                   | 600   |  |
| 119.2  | exercer atividade diferente da estipulada no instrumento de outorga de Permissão.                                                                   | 600   |  |
| 119.2  | funcionar com as atividades de serviços funerários em desacordo com as disposições legais e regulamentares.                                         | 500   |  |
| 120.1  | utilizar o trabalho de menores em desacordo com a legislação vigente.                                                                               | 400   |  |
| 121.1  | pisar nas sepulturas.                                                                                                                               | 20    |  |
| 121.2  | subir nas sepulturas.                                                                                                                               | 40    |  |
| 121.3  | riscar as construções tumulares.                                                                                                                    | 100   |  |
| 121.4  | riscar as lápides.                                                                                                                                  | 150   |  |
| 121.5  | pichar as construções tumulares.                                                                                                                    | 170   |  |
| 121.6  | pichar as lápides.                                                                                                                                  | 190   |  |
| 121.7  | extrair plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério.                                                                       | 50    |  |
| 121.8  | praticar atos de depredação de qualquer espécie nas construções tumulares ou dependências do cemitério.                                             | 200   |  |
| 121.9  | danificar ou sujar as sepulturas.                                                                                                                   | 120   |  |
| 121.10 | gravar inscrições sem o visto da administração do cemitério.                                                                                        | 20    |  |
| 121.11 | colocar epitáfios sem o visto da administração do cemitério.                                                                                        | 20    |  |
| 122.1  | fazer depósito de qualquer espécie de material.                                                                                                     | 50    |  |
| 123.1  | pregar cartazes nos muros do cemitério.                                                                                                             | 20    |  |
| 123.2  | pregar cartazes nos portões do cemitério.                                                                                                           | 20    |  |
| 124.1  | efetuar atos públicos que não sejam aqueles expressamente autorizados pela administração de cemitério.                                              | 50    |  |
| 125.1  | fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados                                                               | 500   |  |
| 126.1  | jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.                                                        | 30    |  |

# Regulamentação do Serviço Funerário

*E não se argumente que os serviços públicos estão taxativamente definidos na Constituição Federal, pois, como bem salientou Celso Antônio Bandeira de Mello, "A enumeração dos serviços que o Texto Constitucional considera públicos não é exaustiva". (Em nota de rodapé, o autor destaca: "Isto significa que dentro de certos limites [...], União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão criar serviços públicos não mencionados na Constituição. Valha com exemplo, na esfera municipal, o 'serviço funerário' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 667).*

*O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios*

**HELY LOPES MEIRELLES**

*O Direito Funerário, como se vê, tanto envolve a regulação dos atos relativos ao sepultamento ou à cremação, respectivos locais e entidades que exercem a atividade, quanto a regulação dos serviços funerários em si, que vêm a ser os atos preparatórios, bem assim das entidades que exercem a atividade.*

**IRINEU MARIANI, Desembargador do TJRS**

*"Morte, vela, sentinela sou  
Do corpo desse meu irmão que já se vai  
Revejo nessa hora tudo o que ocorreu  
Memória não morrerá"*

**MILTON NASCIMENTO**

---

## NORMAS MUNICIPAIS (Imbituba)

---

***Lei Orgânica do Município de Imbituba, de 21 de junho de 1990.***

***Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

(...)

*XL – legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem à associações particulares;*

(...)

**Art. 21.** *Constituem o patrimônio do Município os bens imóveis, por natureza ou acessão física, os móveis e semoventes, que atualmente sejam do seu domínio ou de posse, os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município, assim como, os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que incorporarem ao seu patrimônio jurídico perfeito.*

**Parágrafo Único** – *Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios, ilhas, ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado de particulares.*

**Lei Complementar nº 3.444, de 29 de janeiro de 2009.**

*Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal de Imbituba e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE IMBITUBA**, em exercício:

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

**TÍTULO I**  
**DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º** *A estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Imbituba efetua-se através dos princípios constitucionais de administração pública, mediante as disposições da presente Lei Complementar.*

*(...)*

Seção IV

**Da Secretaria Municipal de Infraestrutura**

**Art. 22.** *À Secretaria Municipal de Infraestrutura compete desenvolver as atividades relacionadas com:*

- I – execução e manutenção da infra-estrutura urbana, das praças e parques;*
- II – conservação e recuperação dos prédios, vias e logradouros públicos municipais;*
- III – manutenção e recuperação dos equipamentos rodoviários municipais;*
- IV – gestão, controle e fiscalização dos serviços de transporte público, funerários, trânsito e iluminação pública;*
- V – Controle da frota de veículos.*

**Lei Complementar nº 3.019/2006**, 28 de dezembro de 2006.

*“Institui o Código Tributário do Município de Imbituba e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituído o Código Tributário do Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, na forma das disposições desta Lei.

(...)

## **Seção II** **Taxa de Serviços Diversos**

### **Subseção I** **Incidência**

**Art. 358.** A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços técnicos, administrativos e patrimoniais, requeridos pelo contribuinte ou por ele provocados.

### **Subseção II** **Sujeito Passivo**

**Art. 359.** São contribuintes da taxa de serviços diversos os que solicitarem a numeração de prédios e os que promoverem a liberação de bens móveis e semoventes apreendidos.

## **Seção III**

### **Cálculo**

**Art. 360.** O valor da taxa de serviços diversos será determinado, por espécie de serviço, de acordo com a tabela a seguir.

**Parágrafo único.** Em relação aos serviços previstos no inciso I deste artigo, além do tributo devido será exigido do contribuinte, quando for o caso, o ressarcimento das despesas havidas com alimentação, tratamento e medicação

dos animais apreendidos, inclusive vacinação, bem como as despesas de transportes do local de apreensão para o local de guarda.

#### **TABELA DE VALORES RELATIVOS À TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

| <b>ESPÉCIE</b>                               | <b>SERVIÇO</b>                                                              | <b>VALOR<br/>(UFM)</b> |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| <i>I – Serviços diversos</i>                 | <i>a) numeração de prédios</i>                                              | <i>5</i>               |
|                                              | <i>b) apreensão de bens móveis e semoventes</i>                             | <i>3</i>               |
|                                              | <i>c) liberação, por lote</i>                                               | <i>5</i>               |
|                                              | <i>d) guarda, por dia</i>                                                   | <i>2</i>               |
| <i>II – Serviços administrativos</i>         | <i>a) averbação de qualquer tipo</i>                                        | <i>6</i>               |
|                                              | <i>b) cópias de planas, por unidade</i>                                     | <i>6</i>               |
|                                              | <i>c) segunda via de documento de arrecadação, por documento</i>            | <i>2</i>               |
|                                              | <i>d) edital de licitação para concorrência pública ou tomada de preços</i> | <i>10</i>              |
|                                              | <i>e) inscrição no cadastro de fornecedores do município</i>                | <i>10</i>              |
| <i>III – Serviços relativos a cemitérios</i> | <i>a) sepultamento ou inumação de cadáver</i>                               | <i>10</i>              |
|                                              | <i>b) exumação</i>                                                          | <i>10</i>              |
|                                              | <i>c) placa</i>                                                             | <i>5</i>               |
|                                              | <i>d) urna, até cinco anos</i>                                              | <i>10</i>              |
|                                              | <i>e) urna perpétua</i>                                                     | <i>20</i>              |
|                                              | <i>f) concessão de catatumbas</i>                                           | <i>10</i>              |
|                                              | <i>g) perpétuas</i>                                                         | <i>15</i>              |

#### **Seção V Arredacação**

**Art. 361.** A taxa será arrecadada no ato da contraprestação do serviço pelo Município.

#### **Seção VI Não Incidência**

**Art. 362.** A taxa de serviços diversos não incide nos seguintes casos:

*I – serviços administrativos relativos ao fornecimento de atestados e certidões a servidores municipais, bem como os requerimentos por ele apresentados, quando envolva os assuntos de interesse funcional;*

*II – serviços de cemitérios prestados a indigentes;*

*III – fornecimento de certidões negativas para fins de inventário ao contribuintes reconhecidamente carentes.*

---

# NORMAS ESTADUAIS (SC)

---

*LEI Nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983*

*Procedência – Governamental*

*Natureza- PL- 67/83*

*DO. 12.365 de 22/12/83*

**(CEMITÉRIOS: art. 48 a 50)**

*\* Alterada parcialmente pela*

*Leis: 11.480/00; LP  
14.660/09*

*\* Ver Lei 13.236/04*

*\* Regulamentação*

*Decretos: 23663/84;  
24622/84;  
24980/81-8283/85;  
26610/85; 28958/86;  
30436/86; 30570/86;  
31455/87; 4085/02*

*Fonte- ALESC/Div. Documentação*

*Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

*Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art.1ª Os assuntos concernentes à saúde da população do Estado de Santa Catarina regem-se pela presente Lei, atendida a legislação federal pertinente.*

*Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Estado de Santa Catarina, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.*

*§ 2º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.*

*§ 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, afim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.*

*§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.*

*(...)*

## **CAPÍTULO IV**

### **CEMITÉRIOS, DISPOSIÇÃO E TRANSLADO DE CADÁVERES. NECROTÉRIO**

**Art. 48.** *Toda pessoa proprietária de ou responsável por cemitério, deve solicitar prévia aprovação do serviço de saúde, cumprindo as normas regulamentares, entre as quais as referentes ao projeto de implantação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de saneamento, vias de acesso e urbanismo.*

**§ 1º** *Para os efeitos desta lei, cemitério é o local onde se guardam restos humanos, compreendendo-se, nesta expressão, corpo de pessoas falecidas ou parte em qualquer estado de decomposição.*

**§ 2º** *Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação de declaração de óbito, outorgado em formulário oficial devidamente registrado.*

**Art. 49.** *Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, entre as quais as referentes a prazo do enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.*

**Parágrafo único.** *Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade de saúde poderá exigir a necropsia e/ou exumação para verificar a causa básica do óbito.*

**Art. 50.** *Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar necrotério ou similar, deverá cumprir as normas regulamentares, entre as quais as que dispõem sobre localização, projeto de construção e saneamento.*

## **TÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 51.** *Para os efeitos desta lei, considera-se a infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.*

*§ 1º Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.*

*§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.*

**Art. 52.** *Autoridades de saúde, para os efeitos da lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à preservação e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta lei, seus regulamentos e normas técnicas.*

*§ 1º Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no Estado de Santa Catarina.*

*§ 2º Pessoas e/ou organismos estranhos à estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, poderão ser investidos na condição de autoridade de saúde, por ato decorrente de lei, de regimento ou de convênio.*

*§ 3º Em casos de emergência ou calamidade pública, a hipótese prevista no parágrafo anterior poderá ocorrer através de ato sumário.*

## **CAPÍTULO II**

### **GRADUAÇÃO DA INFRAÇÕES**

**Art. 53** *As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se:*

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;*
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;*
- III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.*

**Art. 54** *Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:*

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;*
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;*
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.*

**Art. 55** *São circunstâncias atenuantes:*

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;*
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;*
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;*
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir para a prática do ato;*
- V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.*

*Art. 56 São circunstâncias agravantes:*

- I – ser infrator reincidente;*
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.;*
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;*
- IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;*
- V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes à evitá-lo;*
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.*

*Art. 57 Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.*

### **CAPÍTULO III**

#### **Especificação das penalidades**

*Art. 58 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de :*

- I – advertência;*
- II – multa;*
- III – apreensão do produto;*
- IV – inutilização de produto;*
- V – interdição de produto;*
- VI – suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;*
- VII – cancelamento de registro de produto;*
- VIII – interdição parcial, ou total do estabelecimento;*
- IX – proibição de propaganda;*
- X – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;*
- XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.*

*Art. 59 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:*

- I – nas infrações leves, de 28 UFR a 140 UFR;*
  - II – nas infrações graves, de 140 UFR a 280 UFR.*
  - III – nas infrações gravíssimas, de 280 UFR a 1.120 UFR.*
- § 1º Aos valores das multas previstas nesta lei, aplicar-se-á a Unidade Fiscal de Referência (UFR) nos termos da Lei nº 5.811, de 27 de novembro de 1980.*
- § 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.*

*§ 3º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.*

*Art. 60 A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.*

*Parágrafo único. Para efeitos desta lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.*

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Caracterização das Infrações e suas Penalidades**

*Art. 61 A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:*

*I – constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:*

*Pena – advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;*

*II – constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:*

*Pena – advertência, interdição e/ou multa;*

*III – constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;*

*IV – instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios,*

oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

*Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;*

V – extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

*Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;*

VI – faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária:

*Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de vendas, e/ou multa;*

VII – aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, deixa de notificar doença ou zoonoses e transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

*Pena – advertência e/ou multa;*

VIII – impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

*Pena – advertência e/ou multa;*

IX – retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

*Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;*

X - opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

*pena – advertência e/ou multa;*

XI – obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções;

*Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;*

XII – avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

*Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;*

XIII – fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

*Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;*

XIV – retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmaferese, ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XV – exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-os contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e ou multa;

XVI – rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVII – altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVIII – reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX – expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XX – industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, e/ou multa;

XXI – utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que Apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXII – comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXIII – aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou

*freqüentados por pessoas e animais:*

*Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;*

*XXIV – não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:*

*Pena – advertência, interdição e/ou multa;*

*XXV – não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:*

*Pena – advertência, interdição, e/ou multa:*

*XXVI – exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:*

*Pena – interdição e/ou multa;*

*XXVII – comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:*

*Pena – interdição e/ou multa;*

*XXVIII – procede à cremação de cadáveres, ou utiliza-os contrariando as normas sanitárias pertinentes:*

*Pena – advertência, interdição, e/ou multa;*

*XXIX – frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:*

*Pena – apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;*

*XXX – transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:*

*Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;*

*XXXI – expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:*

*Pena – advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;*

*XXXII – descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação da legislação pertinente:*

*Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de*

autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento; proibição de propaganda.

XXXIII – Transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar do solo e das radiações:

*Pena – advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou multa;*

XXXIV – inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

*Pena – advertência, e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.*

§ 1º Independentemente de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes à instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais legais cabíveis.

## **CAPÍTULO V**

### **Caracterização básica do Processo**

Art. 62 o processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 63 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade atuada;

II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI – nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VII – a assinatura do atuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

*Parágrafo único. os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.*

*Art. 64 o infrator será notificado para ciência do auto de infração:*

*I – pessoalmente;*

*II – pelo correio ou via postal;*

*III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.*

*§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do Artigo 63.*

*§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.*

*§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.*

*§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.*

*§ 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.*

*Art. 65 As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.*

*Art. 66 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.*

*§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.*

*§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.*

*Art. 67 A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V do artigo 61, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.*

*Parágrafo único. Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.*

*Art. 68 Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à Autoridade de Saúde, o processo obedecerá rito especial e será*

*considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.*

*Art. 69 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.*

*§ 1º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.*

*§ 2º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.*

*§ 3º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º, e 5º do artigo 64.*

*Art. 70 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última na Imprensa Oficial.*

*Parágrafo único. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação, na Imprensa Oficial, de decisão irrecorrível*

*Art. 71 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.*

*§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.*

*§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.*

## *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

*Art. 72 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidos às Entidades Profissionais da área da Saúde.*

*Art. 73 A Secretaria de Estado da Saúde, ouvidos as Entidades Profissionais da área da Saúde, elaborará e/ou adotará normas técnicas, que serão baixadas por Decreto do Poder Executivo, com o fim de complementar regulamentos previstos no artigo anterior.*

*Art. 74 Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação federal, e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.*

*Art. 75 Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.*

*Art. 76 Fica revogado, em especial, o decreto nº 2.096, de 28 de julho de 1928 e as demais disposições em contrário.*

*Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de  
1983*

***ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO***

*Governador do Estado*

## **DECRETO Nº 30.570, de 14 de outubro de 1986**

*Regulamenta os artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõem sobre Cemitérios e Afins.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 93, item III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 72 da Lei nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983,

### **DECRETA:**

#### *Capítulo I Das Definições*

*Art. 1º - Para efeitos do presente Regulamento, os termos e expressões a seguir são assim definidos:*

- I - ATA DE EMBALSAMAMENTO - laudo médico de embalsamamento.*
- II - ATA DE FORMOLIZAÇÃO - laudo médico de formalização*
- III - AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO - documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar restos mortais exumados, para outro local.*
- IV - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa.*
- V - CARNEIRA - local onde se guardam cadáveres, que deve ser revestido internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos.*
- VI - CAUSA BÁSICA DA MORTE - doença, lesão ou circunstância que inicia uma sucessão de eventos e que termina com a morte.*
- VII - CEMITÉRIO - local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente.*
- VIII - CEMITÉRIO VERTICAL - aquele em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno.*
- IX - CERTIDÃO DE ÓBITO - documento necessário para o sepultamento, expedido pelo cartório onde ocorreu o registro da declaração de óbito.*
- X - CONTRAVENTENTE - direção oposta à correnteza de um curso de água.*
- XI - CREMATÓRIO - local destinado à queima de cadáveres ou de partes amputadas de corpos humanos.*
- XII - CRIPTA - galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos.*
- XIII - DECLARAÇÃO DE ÓBITO - documento que declara oficialmente a morte da pessoa.*
- XIV - EMBALSAMAMENTO - técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através de produtos conservadores.*

*XV - EVISCERAÇÃO - retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver.*

*XVI - EXUMAÇÃO - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura.*

*XVII - FORMOLIZAÇÃO - técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através da utilização de formol.*

*XVIII - INUMAÇÃO - sepultamento.*

*XIX - JAZIGO - monumento ou capela sobre sepulturas.*

*XX - NECRÓPSIA ou AUTÓPSIA - conjunto de exames praticados em cadáver ou em parte dele, com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte.*

*XXI - NECROTÉRIO - local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos, para realização de necrópsia, embalsamento ou guarda temporária,*

*XXII - ÓBITO - morte, falecimento.*

*XXIII - PESSOA - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*XXIV - SEPULTURA - local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo).*

*XXV - URNA FUNERÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos de corpos humanos.*

*Art. 2º - As definições apresentadas no artigo anterior têm por finalidade explicar e facilitar a compreensão do texto legal, não esgotando os conceitos respectivos, nem afastando outras definições legais ou científicas aplicáveis, especialmente no que diz respeito à educação em saúde, apuração de infrações, aplicação de penalidades, reconhecimento de direitos e estabelecimento de deveres.*

## *Capítulo II*

### *Da Construção e Funcionamento de Cemitérios, Jazigos, Necrotérios, Capelas de Velório e Crematórios*

#### *Seção I*

#### *Dos Cemitérios e Jazigos*

*Art. 3º - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por cemitério, só pode fazê-lo funcionar após obter aprovação da autoridade de saúde, cumprindo as normas deste Regulamento referentes ao projeto de construção, instalação, localização, topografia e natureza do solo, condições gerais de higiene e saneamento, vias de acesso e urbanismo.*

*Art. 4º - A pessoa, para construir cemitério, no que se refere à localização, projeto de construção, condições de higiene e saneamento, deve obedecer aos seguintes requisitos:*

*I - os cemitérios devem ser construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento;*

*II - em caráter excepcional, podem ser tolerados, a juízo da autoridade de saúde, cemitérios em regiões planas;*

*III - os cemitérios devem ser isolados, em todo o seu perímetro, de logradouros*

*públicos ou de outras áreas abertas, distanciando dos mesmos de 15 m no mínimo, em zonas abastecidas por água, e de 30 m, no mínimo, em zonas não-providas de rede pública de abastecimento d'água;*

*IV - o nível dos cemitérios deve, em relação aos cursos de água vizinhos ser suficientemente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas;*

*V - o nível do lençol freático, nos cemitérios, deve ficar a 2 m no mínimo, de profundidade, sendo que na dependência das condições das sepulturas, deve ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.*

*Art. 5º - Os projetos de construção de cemitérios devem ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.*

*Art. 6º - A pessoa responsável pela construção de cemitérios deve provê-los de:*

*I - local para administração e recepção;*

*II - capela de velório que atenda aos requisitos exigidos neste Regulamento;*

*III - depósito de materiais e ferramentas;*

*IV - vestiários e instalações sanitárias para os empregados;*

*V - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo.*

*Parágrafo único - A autoridade de saúde pode reduzir as exigências deste artigo em função das limitações sócio-econômicas do município de localização do cemitério.*

*Art. 7º - A pessoa responsável por cemitério deve destinar 20%, no mínimo, de sua área total, à arborização ou ajardinamento.*

*§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão considerados para os efeitos do caput deste artigo.*

*§ 2º - Nos cemitérios-parque, pode ser dispensada a determinação da área mencionada no caput deste artigo.*

*Art. 8º - A pessoa responsável por cemitério deve providenciar para que os vasos ornamentais sejam preparados de forma a não conservar água que permita a procriação de mosquitos.*

*Art. 9º - A pessoa responsável por cemitério deve providenciar para que as sepulturas tenham 1,70 m de profundidade, 0,80 m de largura e 2m de comprimento quando para adultos e 1,50 m quando para crianças, distando 0,70 m uma das outras, no mínimo, em todas as direções.*

*Parágrafo único - As sepulturas e/ou jazigos devem ser bem vedados, sem*

*falhas de alvenaria, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores de doença.*

*Art. 10 - Os vãos dos nichos, nos cemitérios verticais, devem ter 2,10 m de comprimento, 1 m de largura e 0,60 m de altura, no mínimo.*

*Art. 11 - Toda pessoa proprietária de/ou responsável pela construção e funcionamento de cemitério vertical, deve obedecer a normas técnicas aprovadas pela autoridade de saúde competente.*

## *Seção II Dos Necrotérios*

*Art. 12 - Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar necrotério ou similar, deve cumprir as normas deste Regulamento.*

*Parágrafo único - A construção ou instalação de necrotérios deve ser realizada de modo a ficarem os mesmos afastados, no mínimo, 3 m dos terrenos vizinhos e serem devidamente ventilados e iluminados.*

*Art. 13 - Os necrotérios devem possuir:*

*I - sala de necrópsia, com área não inferior a 16 m<sup>2</sup>, paredes revestidas de azulejos até a altura de 2 m no mínimo, pisos de material liso, resistente, impermeável, lavável, não absorvente, não corrosível, devendo ainda possuir:*

*a) mesa para necrópsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, que terão destino conveniente, com revestimento de material liso, resistente, impermeável, lavável, não absorvente e não corrosível;*

*b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necrópsia e do piso;*

*c) piso dotado de ralo sifonado;*

*d) câmara frigorífica com área de 8 m<sup>2</sup>, para a guarda de cadáveres;*

*II - sala de recepção e espera;*

*III - instalações sanitárias separadas por sexo, com bacio sanitário, lavatório e chuveiro.*

## *Seção III Das Capelas de Velório*

*Art. 14 - A pessoa responsável pela construção ou instalação de capelas de velório deve provê-las de:*

*I - sala de vigília, com área não inferior a 20 m<sup>2</sup>*

*II - sala de descanso e espera;*

*III - instalações sanitárias separadas por sexo, com bacio sanitário e lavatório;*

*IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e da sala de vigília.*

*Parágrafo único - As copas são permitidas somente em locais adequadamente situados, submetidos à aprovação da autoridade de saúde.*

#### *Seção IV Dos Crematórios*

*Art. 15 - A pessoa responsável pela construção e instalação de crematórios deve solicitar prévia aprovação de seu projeto à autoridade de saúde.*

*Parágrafo único - O projeto deve estar instruído com os comprovantes de sua aprovação pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.*

*Art. 16 - A pessoa responsável pela construção e instalação de crematórios deve provê-los de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia, devendo esta atender aos requisitos estabelecidos no item I do art. 13 deste Regulamento.*

*Art. 17 - Os crematórios devem possuir, ao seu redor, áreas verdes, de no mínimo 20.000 m<sup>2</sup>.*

### *Capítulo III Dos Procedimentos Relativos ao Sepultamento Seção I Do Sepultamento*

*Art. 18 - A pessoa responsável pelo sepultamento só pode efetuar o mesmo decorridas 24 horas da morte, salvo os casos especiais em que a autoridade de saúde julgar conveniente diminuir este prazo, obedecido o disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983.*

*Art 19 . A pessoa responsável pela colocação de restos mortais em jazigo, carneira, nicho de cemitério vertical ou outro local onde o cadáver ou os restos mortais não entrem em contato com a terra, deve vedar imediatamente o local após o sepultamento.*

*Art. 20 - O sepultamento de cadáver não identificado ou de indigente é da responsabilidade da Prefeitura Municipal.*

*Art. 21 - Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade de saúde pode exigir a necrópsia e/ou exumação para verificar a causa básica da morte.*

#### *Seção II Da Declaração de Óbito e da Certidão de Óbito*

*Art. 22 - O sepultamento de pessoa somente pode ser efetuado após apresentação de certidão de óbito, expedida pelo Cartório do Registro Civil, mediante apresentação da declaração de óbito.*

*Parágrafo único - O Cartório de Registro Civil arquivará a segunda via da declaração de óbito e remeterá a primeira via da mesma para a autoridade de saúde no prazo máximo de 10 dias.*

*Art. 23 - Os responsáveis pelo sepultamento de pessoa que faleceu quando internada em nosocômio, ou sob tratamento médico, devem requerer a declaração de óbito no nosocômio onde esteve internada ou diretamente do médico que a assistiu.*

*Parágrafo único - Somente será dispensada a declaração de óbito quando não houver médico no lugar do falecimento, devendo neste caso, os responsáveis pelo sepultamento, acompanhados por duas testemunhas, fazer a certidão de óbito em Cartório de Registro Civil para assento do mesmo.*

*Art. 24 - A pessoa responsável pelo sepultamento de partes do corpo humano seccionadas por amputação cirúrgica, ou por acidente, deve solicitar atestado do médico que atendeu o paciente ou do Instituto Médico Legal.*

*§ 1º - O atestado será arquivado na sede da administração do cemitério onde se fez o enterro.*

*§ 2º - O atestado deve conter, além dos dados pessoais, a especificação da parte seccionada e a causa da amputação,*

#### *Capítulo IV Das Urnas Funerárias*

*Art. 25 - O cadáver só pode ser colocado em urna funerária quando houver autorização de pessoa responsável pelo mesmo.*

*Art. 26 - A pessoa responsável pelo sepultamento de cadáver deve fazê-lo em urnas funerárias de madeira, trabalhadas ou não, sendo facultativo o uso de revestimento e proibido o uso de material não-degradável.*

*§ 1º - Para o transporte de pessoas vitimadas por doença transmissível, as urnas funerárias devem ser de madeira, trabalhadas ou não, herméticas e revestidas internamente de zinco.*

*§ 2º - Para transladação internacional de cadáveres, ou para o transporte de cadáveres queimados ou em estado de putrefação, as urnas funerárias devem ser*

*impermeáveis, hermeticamente fechadas mediante vedação de plástico ou borracha, ou através de revestimento de metal ou de material semelhante, que haja sido soldado ou fundido.*

*§ 3º - O uso de materiais alternativos para confecção de urna funerária, não-previstos neste Regulamento, dependerá de prévio assentimento da autoridade de saúde.*

## *Capítulo V Do Transporte de Cadáveres*

*Art. 27 - A pessoa responsável pelo transporte internacional e interestadual de cadáver deve portar os seguintes documentos:*

- I - certidão de óbito;*
- II - ata de embalsamamento ou ata de formolização, quando for o caso;*
- III - licença para translação de cadáver, fornecida pelas autoridades de saúde e judicial do local onde ocorreu o falecimento.*

*§ 1º - A licença para translação de cadáver deve conter nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida, bem como a identificação do responsável pelo traslado.*

*§ 2º - No caso do transporte internacional, além dos documentos citados neste artigo deve ser obtida autorização do Consulado ou Embaixada do país de destino.*

*Art. 28 - A pessoa responsável pelo transporte internacional e interestadual de cadáver deve providenciar urna funerária, identificada externamente mediante uma placa fixa, ou por qualquer outro meio, em lugar visível, em que conste nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida.*

*Art. 29 - A pessoa responsável pelo transporte internacional e nacional de restos exumados deve portar a autorização para remoção, expedida pela autoridade municipal competente.*

*Art. 30 - A pessoa responsável pelo traslado de cadáveres deve providenciar para que as urnas funerárias obedeçam aos requisitos do artigo 26 deste Regulamento.*

*Art. 31 - A pessoa responsável pelo transporte internacional de cadáver deve efetuar a desinfecção, o embalsamamento do corpo ou a cremação, de acordo com normas técnicas, devendo o mesmo ser transportado em urna funerária que atenda os requisitos do artigo 26 deste Regulamento.*

*Art. 32 - A pessoa responsável pelo transporte de cadáveres através de estrada de ferro deve colocar a urna funerária no compartimento da bagagem.*

*Art. 33 - A pessoa responsável pelo transporte de cadáveres por via aérea só pode fazê-lo segundo as determinações estabelecidas pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.*

*§ 1º - Os cadáveres embalsamados são equiparados à carga comum, podendo ser transportados em vôos regulares tanto nacionais como internacionais.*

*§ 2º - Os cadáveres que apenas tenham sofrido formolização, só podem ser transportados em aeronaves cargueiras ou especialmente fretadas.*

*Art. 34 - A pessoa responsável pelo transporte de restos exumados, após cumprido o prazo estabelecido no art. 41 deste Regulamento, só pode fazê-lo depois de liberada a autorização para remoção pela Prefeitura Municipal do local do sepultamento.*

*Art. 35 - A pessoa responsável pelo transporte de cadáveres só pode fazê-lo em veículo especialmente destinado para esse fim, sendo que o local destinado ao depósito da urna funerária deve ser revestido de material impermeável.*

*Capítulo VI  
Dos Procedimentos Relativos ao Cadáver  
Seção I  
Da Necrópsia ou Autópsia*

*Art. 36 - A pessoa responsável por necrópsia deve realizá-la quando a identificação correta e definitiva da causa básica da morte, por interesse sanitário, jurídico ou legal, somente for possível com a realização desta medida.*

*Parágrafo único - A necrópsia só pode ser realizada, quando de interesse científico com a permissão dos familiares ou responsáveis.*

*Art. 37 - A pessoa responsável pela realização da necrópsia deve lavrar laudo pericial que conterá:*

*I - o preâmbulo com identificação dos peritos e autoridades responsáveis pelo processo;*

*II - a transcrição dos quesitos formulados;*

*III - o histórico com a identificação do cadáver, data e informes sobre a ocorrência;*

*IV - a descrição das vestes e sua situação;*

*V - o estado dos fenômenos cadavéricos do momento;*

*VI - os exames externos gerais e exames locais minuciosos;*

*VII - o exame interno decorrente das secções e aberturas das cavidades cefálicas, torácicas e abdominais, com estudo das lesões viscerais, descrevendo tecnicamente o observado;*

*VIII - discussão e conclusões diagnósticas de carácter técnico e ordenado;*

*IX - respostas concisas aos quesitos, na ordem em que forem formuladas pela autoridade competente.*

*Parágrafo único - Quando julgado necessário, devem ser feitos os exames histológicos, os exames químicos e os exames subsidiários.*

## *Seção II Do Embalsamamento*

*Art. 38 - A pessoa responsável por guarda, transporte e/ou sepultamento de cadáver é obrigada a proceder ao prévio embalsamamento do mesmo, nas seguintes circunstâncias.*

*I - transporte para fora do país, qualquer que seja a causa básica da morte, atendendo à legislação do país de destino,*

*II - transporte em casos de morte por doença infecto-contagiosa, por decisão do serviço local de necrópsia ou ainda por exigência fundamentada da autoridade de saúde;*

*III - transporte em território nacional, qualquer que seja a causa básica da morte, quando o sepultamento previsto ocorrer além do limite de 48 horas do óbito;*

*IV - por exigência circunstancial da autoridade de saúde.*

*Parágrafo único - Para o embalsamamento devem ser obedecidas as disposições contidas em normas técnicas.*

## *Seção III Da Cremação*

*Art. 39 - A pessoa responsável pela cremação de cadáver somente poderá fazê-lo nos corpos de pessoas que tiverem manifestado expressamente esta vontade.*

*Parágrafo único - Nos casos de interesse da saúde pública ou de morte violenta é necessário, para a cremação, declaração de óbito firmado por dois médicos ou um médico legista e permissão da autoridade judicial.*

*Art. 40 - A pessoa responsável pela cremação de cadáveres deve providenciar para que as urnas funerárias obedeçam aos seguintes requisitos:*

*I - sejam de material de fácil combustão;*

*II - tenham alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas,*

*III - não sejam pintadas, laqueadas ou envernizadas;  
IV - não provoquem, quando queimadas, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, nem deixem resíduos aglutinados.*

*§ 1º - Para a cremação os cadáveres devem estar em urnas funerárias individuais, que podem conter, nos casos de óbito de gestantes, também o feto ou nascituro.*

*§ 2º - Para a cremação devem ser obedecidas as disposições contidas em normas técnicas.*

#### *Seção IV Da Exumação*

*Art. 41 - A pessoa responsável por exumação de cadáveres deve -respeitar o prazo de quatro anos, contados da data do óbito, para fazê-lo, prazo este que será reduzido para dois anos no caso de criança até a idade de seis anos.*

*§ 1º - Toda exumação feita antes do prazo previsto pelo caput deste artigo só pode ser feita com autorização judicial, devendo estar presente ao ato a autoridade judicial e a autoridade de saúde.*

*§ 2º - Nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos, bem como para instrução de processo judicial ou em outros casos de interesse público a juízo da autoridade competente, podem ser alterados os prazos de exumação referidos no caput deste artigo, mediante autorização judicial,*

#### *Capítulo VII Das Disposições Finais*

*Art. 42 - A caracterização das infrações, por inobservância ou transgressão dos preceitos estabelecidos neste Regulamento, bem como a sua apuração e aplicação das penalidades cabíveis, serão feitas na forma do Decreto nº 23.663, de 16 de outubro de 1984.*

*Art. 43 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 44 - Ficam revogadas as disposições em contrário.*

*Florianópolis, 14 de outubro de 1986.*

*ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO*

## **RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 003/2008**

*Aprova a **Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental** passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento.*

*CONSIDERANDO a necessidade de se ajustar a listagem das atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental aprovadas por meio da Resolução CONSEMA 01/2006;*

***O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA**, por deliberação da maioria de seus membros e tendo em vista o disposto no art. 3.º, V, do Decreto Estadual n.º 620, de 27 de agosto de 2003, no art. 6.º da Resolução CONAMA 237/97 e no art. 2.º do Decreto 3973/02*

### **RESOLVE**

#### **I- DO LICENCIAMENTO.**

***Art. 1.º-** Aprovar a alteração da **Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental** passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA e a indicação do competente estudo ambiental para fins de Licenciamento, constante do Anexo I.*

*Parágrafo único: As atividades licenciadas mediante a Autorização Ambiental – AuA ou que não tenham a indicação do estudo correspondente ficam dispensadas da apresentação de estudo ambiental tratados nesta Resolução.*

***Art. 2.º-** As atividades listadas nos itens: 47.10.10, 53.10.00, 53.10.01 e 53.20.20 serão licenciadas apenas por meio da expedição de Licença Ambiental de Operação – LAO.*

#### **II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

***Art. 3.º -** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o anexo I da Resolução CONSEMA n.º 01/06.*

**Art. 4.º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONOFRE SANTO AGOSTINI  
Presidente do CONSEMA

Publicado no DOE n.º18.351 de 29/04/2008

**ANEXO I – LISTAGEM DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS**

**POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E  
RESPECTIVOS ESTUDOS AMBIENTAIS**

Publicado no DOE n. 18.359 de 13/05/2008

(...)

**71 - ATIVIDADES DIVERSAS**

(...)

**71.90.01 – Cemitérios.**

Pot. Poluidor/Degradador :Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte AU <= 5 : pequeno **(EAS)**

AU >= 10 : grande **(EAS)**

os demais médio **(EAS)**

**71.90.02 – Crematórios. (EAS)**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: G

Porte AU <= 0,1: pequeno

AU >= 0,5: grande

os demais: médio

**LEGENDA:**

**AE** = área edificada (m<sup>2</sup>)

**AI** = área inundada (hectares)

**AU** = área útil (hectares) - área total usada pelo empreendimento, incluindo-se

a área construída e a não construída, porém com utilização (por exemplo: estocagem, depósito, energia, etc).

$AU(1)$  = área útil (hectares) titulada pelo DNPM

$CN$  = capacidade nominal do equipamento (ton/h)

$CP$  = capacidade de produção

$C_{m\acute{a}x}C$  = capacidade máxima de cabeças

$C_{m\acute{a}x}M$  = capacidade máxima de matrizes

$FR$  = faixa de rádio frequência (KHz)

$L$  = comprimento (Km)

$MP$  = matéria prima (ton/safra)

$NC$  = número de cabeças

$NH$  = número de unidades habitacionais

$NL$  = número de leitos

$NV$  = número de veículos

$P$  = potência instalada (MW)

$PA$  = produção anual de ROM ( $m^3$ /ano)

$PM$  = produção mensal de ROM ( $m^3$ /mês)

$PM(2)$  = produção mensal ( $m^2$ /mês)

$Q$  = vazão máxima prevista (l/s)

$Q(1)$  = vazão de bombeamento ( $m^3$ /h)

$QP$  = vazão de projeto em  $m^3$ /s para tempo de recorrência de 50 anos

$QT$  = quantidade de resíduos (ton/dia)

$V$  = tensão (KV)

$VC$  = volume coletado (ton/dia)

$VD$  = volume dragado ( $m^3$ )

$VT$  = volume do tanque ( $m^3$ )

$VUF$  = volume do útil do forno ( $m^3$ )

---

# NORMAS FEDERAIS

---

## **RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003**

Publicada no DOU no 101, de 28 de maio de 2003, Seção 1, páginas 98-99

Correlações:

· Alterada pela Resolução no 368/06 (alterados os arts. 3o e 5o, revogado o inciso III,

do § 3o, do art. 3o)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo

Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento

Interno, anexo à Portaria no 499, de 18 de dezembro de 2002<sup>197</sup>, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao

processo de licenciamento ambiental de cemitérios;

Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população; e

Considerando que as Resoluções CONAMA nos 1, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 19

de dezembro de 1997, indicam as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento

ambiental e remetem ao órgão ambiental competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos

ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando a obtenção

de licença ambiental;

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA no 237, de 1997, permite a criação

de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das

atividades e empreendimentos similares, visando a melhoria contínua e o aprimoramento

da gestão ambiental, resolve:

Art. 1o Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados

cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos

desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os

tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins,

isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e

restos mortais em local adequado;

III - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não

de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos

ou suas dependências.

V - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI - produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes

de corpos exumados;

XI - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em

urna ossuária;

XIII - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; e

XVI - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos,

sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico com planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento

de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final

da estação de maior precipitação pluviométrica; e

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área

e características do terreno considerado.

II - plano de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou

em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária,

em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos,

que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, em áreas de manancial para

abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação

vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em

outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio

médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam

cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu

uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.  
(nova redação

dada pela Resolução n° 368/06)

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação

poderão ser conjuntas.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais

que:

I - ocupem área maior que cinquenta hectares;

II - localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental-APA's, na faixa de proteção de Unidades

de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;

III - localizem-se em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas,

sumidouros ou rios subterrâneos; (revogado pela Resolução n° 368/06) e

IV - localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser

apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos

assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios

horizontais:

I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e

meio do nível máximo do aquífero freático;

II - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro

e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.

(nova redação dada pela Resolução n°368/06)

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida,

os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando,

assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos

previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em

relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em

função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de 100 (cem) hectares.

§ 1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano,

devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências

dos incisos de I a VI, as seguintes: (parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06)

I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura

de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de

acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador; (inciso acrescentado

pela Resolução nº 368/06)

II - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem

adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura

o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra;

(inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06)

III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais

com coeficientes de permeabilidade entre  $10^{-5}$  e  $10^{-7}$  cm/s, na faixa compreendida entre

o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.

Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja de

metros acima do nível do lençol freático. (inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06)

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e

documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter

local. (parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06)

Art. 6º Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios

verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes

e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos

oriundos da coliguação;

c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as

condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos

previstos na legislação; e

d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 7º Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao

disposto nos arts. 4º e 5º, no que couber.

Art. 8º Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas

de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas,

vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca

gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos

previstos na legislação.

Art. 9º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão

ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão

ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se

atendidas todas as condições abaixo:

I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada

ou região metropolitana; e

III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

Art. 11. Os cemitérios existentes e licenciados, em desacordo com as exigências contidas

nos arts. 4º e 5º, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação

desta Resolução, ficar com o órgão ambiental competente, termo de compromisso para adequação do empreendimento.

Parágrafo único. O cemitério que, na data de publicação desta Resolução, estiver

operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento

junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art.12. No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente,

requerer licença, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas

de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.

Parágrafo único. Em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada,

prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública

ou interesse social.

Art. 13. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo

Ministério Público, ou por cinquenta cidadãos, o órgão de meio ambiente competente

promoverá Reunião Técnica Informativa.

Parágrafo único. Na Reunião Técnica Informativa é obrigatório o comparecimento

do empreendedor, da equipe responsável pela elaboração do Relatório Ambiental e de

representantes do órgão ambiental competente.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças

Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitará o infrator às penalidades

previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados,

na forma do art. 14, § 1º, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. Além das sanções penais e administrativas cabíveis, bem como da multa diária

e outras obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e na legislação vigente,

o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá exigir a imediata reparação

dos danos causados, bem como a mitigação dos riscos, desocupação, isolamento

*e/ou recuperação da área do empreendimento.*

*Art. 16. Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados*

*no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de*

*Conduta são considerados peritos, para todos os fins legais.*

*Art. 17. As obrigações previstas nas licenças ambientais e no Termo de Ajustamento*

*de Conduta são consideradas de relevante interesse ambiental.*

*Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*MARINA SILVA - Presidente do Conselho*

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 28 de maio de 2003.*

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº. 68, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007**

*Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos.*

*A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 18 de setembro de 2007, e*

*considerando o disposto na Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu inciso II, § 1º do art. 6º;*

*considerando o disposto na Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos que envolvam risco à saúde pública;*

*considerando a Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre as penalidades e sua aplicação em vigilância sanitária;*

*considerando as diretrizes internacionais a respeito da Resolução XXIX da XVII Reunião do Comitê Regional da XVII Conferência Pan-Americana, da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS;*

*considerando a especialidade da situação regulamentada, em função dos aspectos emocionais, religiosos e sociais envolvidos,*

*considerando a necessidade de normatizar e delimitar as obrigações de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prestação de serviços de translado de restos mortais humanos, bem como uniformizar os procedimentos técnico-administrativos para a utilização desses serviços no âmbito da Vigilância Sanitária;*

*Adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.*

*Art. 1º. Aprovar o Regulamento Técnico, com vistas à promoção da vigilância sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários, instalados em todo o território nacional, para Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos, na forma do Anexo I a esta Resolução.*

*Art. 2º. Aprovar, para fins de autorização de embarque ou desembarque de urna funerária, prevista nesta norma, contendo restos mortais humanos, os documentos necessários para análise pela autoridade sanitária competente, na forma dos Anexos III e IV desta Resolução.*

*Art. 3º. Aprovar, na forma do Anexo V desta Resolução, o modelo da Declaração de Responsabilidade pelo Translado de Restos Mortais Humanos.*

*Parágrafo único. A Declaração de que trata este artigo deverá ser apresentada na sua forma original e ser subscrita por Pessoa Física ou Jurídica.*

*Art. 4º. Aprovar, na forma dos Anexos VI e VII desta Resolução, o modelo do Termo de Embarque de Translado de Restos Mortais Humanos e o modelo do Termo de Desembarque de Translado de Restos Mortais Humanos, a serem preenchidos pela autoridade sanitária competente.*

*Art. 5º. Aprovar, na forma do Anexo VIII desta Resolução, o modelo da Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais Humanos.*

*Art. 6º. Caberá ao transportador a responsabilidade pelo disposto nesta Resolução, no que se refere ao transporte de urna funerária que contenha Restos Mortais Humanos devendo, para isso, cumprir a legislação sanitária vigente, no que tange às boas práticas de transporte.*

*Art. 7º. Caberá ao interessado pelo translado, seja ele pessoa física e ou jurídica a comunicação, à autoridade sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, sobre a ocorrência de translado, bem como a apresentação da documentação prevista nesta norma para a envio e ou recebimento de urna funerária contendo Restos Mortais Humanos.*

*Art. 8º. A inobservância ou descumprimento ao disposto nesta Resolução, constitui infração de natureza sanitária, sujeitando-se, o infrator, às penalidades da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.*

*Art. 9º. Fica revogada a Resolução RDC nº 147, de 4 de agosto de 2006.*

*Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

**CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES**

## **ANEXO I**

### **REGULAMENTO TÉCNICO PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

*Art. 1º. Para efeito deste regulamento adotar-se-ão as seguintes definições:*

*I. Aeroporto: é o aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio a operações de aeronaves, embarque e desembarque de viajantes e/ou cargas.*

*II. Área de Fronteira: franja territorial dinâmica que constitui uma zona de risco epidemiológico, com processo de troca espacial, demográfica, sócio-econômica e cultural que dilui as particularidades nacionais e determina problemas sanitários reais e potenciais, às vezes, específicos, podendo obrigar a realização de atividades nacionais conjuntas, para seu controle.*

*III. Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais Humanos: documento escrito que tem por objetivo relatar todo o procedimento de conservação de restos mortais humanos.*

*IV. Autoridade Sanitária: Servidor que tem diretamente a seu cargo a atribuição de aplicar medidas sanitárias apropriadas, de acordo com as Leis e Regulamentos vigentes em todo o território nacional e Tratados ou outros Atos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.*

*V. Conservação de Restos Mortais Humanos: ato médico que consiste no emprego de técnica, através da qual os restos mortais humanos são submetidos a tratamento químico, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formolização, respectivamente.*

*VI. Cadáver: corpo humano sem vida.*

*VII. Cinzas: resíduos pulverulentos, provenientes de incineração (cremação) de restos mortais humanos.*

*VIII. Cremar: incinerar restos mortais humanos. Cremação: é o ato de queimar.*

*IX. Desinfetantes: são formulações que têm na sua composição substâncias microbidas e apresentam efeito letal para microorganismos não esporulados. Os de uso geral são para indústria alimentícia, para piscinas, para lactários e hospitais.*

*X. Embalsamamento: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação total e permanente.*

*XI. Exumação: ato de retirar restos mortais humanos da sepultura; desenterramento. A exumação pode ser administrativa, para fins de mudança ou desocupação de sepultura, ou judicial, por determinação judicial.*

*XII. Formolização: método de conservação de restos mortais humanos com o*

*objetivo de promover sua conservação de forma temporária.*

*XIII. Inumação: ato de sepultar, sepultamento, enterramento.*

*XIV. Óbito: falecimento ou morte de pessoa; passamento.*

*XV. Ossadas: restos mortais humanos (ossos) isentos de partes moles.*

*XVI. Porto de Controle Sanitário: Porto Organizado, Terminal Aquaviário, Terminal de Uso Privativo, Terminal Retroportuário, Terminal Alfandegado e Terminal de Carga, estratégicos do ponto de vista epidemiológico e geográfico, localizado no território nacional, sujeito à vigilância sanitária.*

*XVII. Porto Organizado: aquele construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação, movimentação e armazenagem de mercadorias e deslocamentos de viajantes; concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.*

*XIII. Restos Mortais Humanos: constituem-se do próprio cadáver ou de partes deste, das ossadas e de cinzas provenientes de sua cremação. Excetuam-se as células, tecidos e órgãos humanos destinados a transplantes e implantes, cujo transporte deverá obedecer à legislação sanitária pertinente.*

*XIX. Saneantes: substâncias ou preparações destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água.*

*XX. Tanatognose: diagnóstico da realidade da morte.*

*XXI. Translado de Restos Mortais Humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.*

*XXII. Translado Intermunicipal de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, entre Municípios brasileiros, seja por via aérea, marítima, fluvial, lacustre ou terrestre.*

*XXIII. Translado Interestadual de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, entre Estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, seja por via aérea, marítima, fluvial, lacustre, ou terrestre.*

*XXIV. Translado Internacional de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, desde o País onde ocorreu o óbito até o destino final em outro País, seja por via aérea, marítima,*

*fluvial, lacustre ou terrestre.*

*XXV. Urna Funerária: caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento e transporte de restos mortais humanos.*

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

*Art. 2º. O traslado intermunicipal, interestadual e internacional de restos mortais humanos, em urna funerária, prevista nesta norma, sujeitar-se-á, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.*

*Art. 3º. A solicitação para fiscalização sanitária de traslado de restos mortais humanos, em urna funerária, prevista nesta norma, dar-se-á mediante petição por meio eletrônico ou manual, disponibilizado e regulamentado pela ANVISA.*

*Art. 4º. Na ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado de restos mortais humanos, em urna funerária, prevista nesta norma, a Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou do DF, poderá intervir, em caráter complementar, na falta de Autoridade Sanitária Federal.*

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONSERVAÇÃO E TRATAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Dos Procedimentos de Conservação**

*Art. 5º. A utilização ou não de procedimento de conservação dependerá do tipo de traslado e do tempo decorrido entre o óbito e a inumação e do diagnóstico da causa da morte.*

*Parágrafo único. Desde que não seja por via aérea ou marítima, estão desobrigados do uso de método de conservação os casos de traslado intermunicipal e interestadual de restos mortais humanos, em urna funerária, prevista nesta norma, quando o tempo decorrido entre o óbito e a inumação não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.*

*Art. 6º. Para efeitos desta norma serão considerados procedimentos de conservação a formolização e o embalsamamento.*

*Art. 7º. Será obrigatória a utilização de procedimento de conservação:*

*§1º: no traslado internacional, por meio de embalsamamento e acondicionamento na urna funerária tipo II, impermeável e lacrada, especificada neste Regulamento.*

*I - Excetua-se do disposto no parágrafo primeiro, deste artigo, o traslado internacional de natureza terrestre, marítima, fluvial e lacustre de restos mortais humanos, entre municípios brasileiros e os estrangeiros pertencentes a países que fazem fronteiras com o território nacional quando o tempo decorrido entre o*

*óbito e a inumação não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.*

*II - Quando o período entre o óbito e a inumação estiver compreendido entre 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas, será usada a formolização e acondicionamento em urna funerária tipo II, impermeável, hermeticamente fechada, especificada neste regulamento.*

*§2º - no traslado interestadual/intermunicipal aéreo e/ou entre portos de controle sanitário instalados no território nacional, por meio de formolização e acondicionamento em urna funerária impermeável tipo II, hermeticamente fechada, especificada neste Regulamento, quando o período entre o óbito e a inumação estiver compreendido entre 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas.*

*§3º - no traslado interestadual/intermunicipal aéreo e/ou entre portos de controle sanitário instalados no território nacional, por meio de embalsamamento e acondicionamento em urna funerária tipo II, impermeável e lacrada, especificada neste Regulamento, quando o período compreendido entre o óbito e a inumação for superior a 48 (quarenta e oito) horas.*

*§4º - nos demais trasladados, quando o período entre o óbito e a inumação estiver compreendido entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas, por meio de formolização e acondicionamento em urna funerária tipo II, impermeável, hermeticamente fechada, especificada neste Regulamento.*

*Art. 8º. Fica vedada, em todo o território nacional, a prestação de serviço de conservação em restos mortais humanos, em que o óbito tenha tido como causa a encefalite espongiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que, porventura, venha a surgir a critério da OMS e concordância da ANVISA/MS e SVS/MS.*

*Art. 9º. Só será permitida, em todo o território nacional, a prestação de serviço de conservação em restos mortais humanos que contenham radiação, após liberação formal pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.*

## *SEÇÃO II*

### *Da Ata de Procedimento de Conservação*

*Art. 10. É obrigatória a lavratura de Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos, anexo VIII, deste Regulamento, sempre que for realizado procedimento de conservação de restos mortais humanos. Referida ata deverá ser apresentada à Autoridade Sanitária Federal de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários, por ocasião do traslado sob sua competência, ou a critério da Autoridade Sanitária Estadual ou Municipal, nos demais casos.*

*Parágrafo único. os procedimentos de conservação de restos mortais humanos serão realizados por profissional médico ou sob sua supervisão direta e*

*responsabilidade, cuja ata será por ele subscrita.*

*Art. 11. Os procedimentos de conservação de restos mortais humanos deverão ocorrer em laboratório apropriado, sob Licença de Funcionamento e Alvará Sanitário.*

*Parágrafo único. O responsável técnico pelo laboratório, a que se refere o caput deste artigo, deve ser médico, legalmente, habilitado para o exercício de sua profissão.*

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ACONDICIONAMENTO**

*Art. 12. Para efeito desta norma será considerada a seguinte urna:*

*Urna funerária tipo II: caixa ou recipiente externo em madeira, medindo, no mínimo, 30 mm (trinta milímetros) de espessura, forrado internamente com folhas de zinco soldada.*

*Art. 13. A urna funerária deve ser compatível e adequada às características dos restos mortais humanos a serem transladados, ao método de conservação utilizado, ao tempo compreendido entre o óbito e a inumação, e o meio de transporte a ser utilizado.*

*Parágrafo único. Na superfície externa da urna funerária deverá constar o nome, a idade e o sexo da pessoa falecida; a origem e destino final dos restos mortais humanos e a orientação quanto aos cuidados em seu manuseio.*

*Art. 14. A urna funerária que acondicionar restos mortais humanos, sob método de conservação, deverá conter amostra de cada substância utilizada no procedimento, acondicionada em frasco impermeável e lacrado, a título de contraprova.*

## **CAPÍTULO V**

### **DO TRANSLADO**

*Art. 15. O traslado de restos mortais humanos submetidos a método de conservação pertinente e acondicionados em urna especificada neste regulamento, deverá ser efetuado em compartimento apropriado, destinado exclusivamente para armazenagem de carga do veículo transportador aéreo, marítimo, fluvial, lacustre ou terrestre.*

*Art. 16. É vedado em todo o território nacional, o traslado de restos mortais humanos cuja causa da morte tenha sido encefalite espongiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que, porventura, venha a surgir, a critério da OMS e concordância da ANVISA/MS e SVS/MS.*

*Art. 17. O traslado de restos mortais humanos que contenham radioatividade, só será autorizado após a liberação formal, pela Comissão Nacional de Energia*

*Nuclear - CNEN.*

*Art. 18. Excetuam-se do disposto neste regulamento o traslado de cinzas provenientes da cremação dos restos mortais humanos.*

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

*Art. 19. Cabe ao interessado pelo Traslado de Restos Mortais Humanos comunicar à Autoridade Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, a ocorrência de traslado com urna funerária contendo Restos Mortais Humanos, conforme os artigos 2º, 3º e 4º desta norma.*

*§ 1º. Nos translados de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 7º deste regulamento, a comunicação deverá ser dirigida à Autoridade Sanitária Federal em exercício em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.*

*§ 2º. A comunicação de que trata este artigo dar-se-á mediante apresentação prévia da Declaração de Responsabilidade pelo Traslado de Restos Mortais Humanos, em conformidade com o anexo V.*

*Art. 20. A liberação sanitária dos translados de que tratam os incisos I, II, III e IV, do art. 7º deste regulamento, ocorrerá após o cumprimento do disposto nesta norma.*

*§ 1º. Após o cumprimento do disposto neste regulamento, será emitido, pela autoridade sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, o Termo de Embarque de Traslado de Restos Mortais Humanos ou o Termo de Desembarque de Traslado de Restos Mortais Humanos, em conformidade com os anexos VI e VII, respectivamente.*

*§ 2º. O termo de que trata este artigo poderá ser requerido pela Autoridade Sanitária a qualquer tempo durante o traslado.*

*Art. 21. Fica obrigada a empresa transportadora a comunicar a Autoridade Sanitária competente à ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado de restos mortais humanos.*

*Art. 22. A critério da Autoridade Sanitária poderá o traslado sofrer intervenção, sempre que ocorrerem acidentes ou anormalidades que comprometam ou possam comprometer as medidas sanitárias adotadas na forma deste Regulamento.*

*Art. 23. Quando a média habitual da ocorrência de translados sofrer aumento repentino, a ANVISA poderá adotar procedimentos que julgar adequados, em função da causa repentina do aumento do número de translados, sempre sob o ponto de vista de proteção à saúde pública.*

*Art.24. Não será permitido o translado de restos mortais humanos, cuja causa da morte não seja conhecida.*

***CAPÍTULO VII***  
***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

*Art. 25 Excluem-se do disposto neste Regulamento, os casos sob custódia dos Institutos Médicos Legais e o transporte de células, tecidos e órgãos humanos destinados para fins terapêuticos (transplantes e implantes)e de pesquisa, que deverão atender regulamento técnico pertinente para este fim.*

*Art. 26. Os casos não previstos neste Regulamento serão decididos pela área competente da ANVISA*

---

# NORMAS DE OUTROS ENTES

---

**Resolução – RDC – AGEVISA Nº 001 de 04 de junho de 2008.**  
**(Publicada no D.O.E em 14/06/2008)**

*Dispõe sobre a regulamentação, no Estado da Paraíba, para o funcionamento de empreendimentos públicos ou de iniciativa privada destinados a inumação de corpos humanos, denominados como parques, jardins, campo santo ou simplesmente cemitérios e aprova roteiro de inspeção.*

*A Diretoria Colegiada da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, c/c art.28, inciso I, “b” do Decreto Nº 23.068 de 05 de junho de 2002, que regulamenta a Lei Nº 7.069, de 12 de abril de 2002 e,*

*Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população, preconizados pela Constituição Federal, Art. 3º Inciso IV, Art. 5º Incisos VI, VII e VIII;*

*Considerando que as Ações de Vigilância Sanitária estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS, Art. 3º, 5º - inciso III e 6º - incisos I alínea “a”, V e XI § 1º da Lei 8080 de 19 de setembro de 1990;*

*Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada/ANVISA – RDC Nº 68, de 10 de outubro de 2007 que dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos mortais humanos;*

*Considerando o que estabelece o Art. 67, Capítulo III, da Lei 4.427 de 14 de setembro de 1982 que dispõe sobre o sistema de saúde do Estado da Paraíba;*

*E ainda, considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental e sanitário de cemitérios;*

**Resolve:**

**Art. 1º - Determinar que todo empreendimento definido e caracterizado com o objetivo de inumação de corpos humanos, horizontal ou vertical, público ou de**

*iniciativa privada, denominados como parques, jardins, campo santo ou simplesmente cemitério, deverá ser submetido ao processo de Licenciamento Ambiental e Sanitário pelo órgão de regulação competente em sua esfera de atribuição.*

*Art 2º Instituir Regulamento Técnico para o controle do funcionamento dos empreendimentos de que trata a presente Resolução (ANEXO I).*

*Art 3º Determinar que todo empreendimento de que trata a presente resolução deverá funcionar sob a responsabilidade administrativa de um servidor público ou profissional devidamente habilitado com escolaridade mínima de Ensino Médio.*

*Art 4º Instituir o Roteiro de Inspeção Sanitária, a ser aplicado pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente, para controle dos empreendimentos de que trata a presente resolução (ANEXO II).*

*Art 5º Os Empreendimentos de que trata a presente resolução e que já se encontram estabelecidos, têm um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução para se adequarem.*

*Art 6º A inobservância do disposto nesta Resolução, configura infração de natureza sanitária sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977 e a Lei Estadual 4.427 de 12 de setembro de 1982.*

*Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

**Hermano José Toscano Moura**  
**Presidente da Diretoria Colegiada da AGEVISA – PB**

## ANEXO I

### **REGULAMENTO TÉCNICO PARA CONTROLE DA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DESTINADOS A INUMAÇÃO DE CORPOS HUMANOS DENOMINADOS DE CEMITÉRIOS.**

#### **1. Do Alcance**

1. *Objetivo: O presente regulamento técnico objetiva regulamentar em todo o estado da Paraíba o licenciamento sanitário para o controle do funcionamento de empreendimentos públicos ou da iniciativa privada, destinados a inumação de pessoas falecidas, restos mortais, peças anatômicas amputadas, de forma e em local apropriado.*
2. *Âmbito de aplicação: Aplica-se a todo empreendimento no estado da Paraíba, público ou privado, destinado a inumação de pessoas falecidas, restos mortais, peças anatômicas amputadas, em local adequado, denominados como cemitérios, parques, jardins ou campos santos.*

#### **2. Das Definições**

1. *Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:*
1. *Cemitério: área destinada a sepultamentos;*
2. *Cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e os do tipo parque ou jardim;*
3. *Cemitério parque ou cemitério jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e nos quais as sepulturas são identificadas por uma lápide de pequena dimensão ao nível do chão.*
4. *Campo santo: o mesmo que cemitério diferindo só na denominação;*
5. *Cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;*
6. *Sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;*
7. *Sepultura: cova funerária, aberta no terreno, com as seguintes dimensões: para adultos – 2 metros de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 de profundidade, para infantes: 1,50x0,50 por 1,70 respectivamente. Espaço unitário, destinado a sepultamentos;*
8. *Construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento.*
9. *Jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento, contendo:*
  - a. *Carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;*
  - b. *Cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.*
  - c. *Lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no*

*cemitério vertical;*

10. *Produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;*
11. *Exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;*
12. *Reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;*
13. *Urna funerária, caixão, ataúde ou esquife: caixa ou recipiente resistente e impermeável, provida no seu interior de material absorvente, com o formato adequado para conter e transportar pessoa falecida ou restos mortais humanos, até a destinação final.*
14. *Urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;*
15. *Urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;*
16. *Ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;*
17. *Cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;*
18. *Columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos.*
19. *Nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos.*
20. *Translado: conjunto de medidas adotadas para remover pessoa falecida ou restos mortais humanos, em urnas funerárias, caixão, ataúde ou esquife, inclusive àquelas relacionadas à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.*

#### **1. Das disposições gerais**

1. *É vedado criar obstáculos ao sepultamento com base em crenças religiosas, na discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou mesmo em convicções políticas.*
2. *Nenhum enterramento deverá ser permitido em cemitérios municipais sem apresentação de guia de sepultamento devidamente fornecida por autoridade administrativa competente.*
3. *Na administração do cemitério devem ser expostos, para consulta pública, planta geral e detalhamento de cada quadra ou setor, de modo a ser facilmente feita a identificação e a localização de cada sepultura.*
4. *Todo cemitério deverá ser murado, com portão de acesso e deverá possuir basicamente:*
  - I. *Sala da Administração;*
  - II. *Capela para Velório;*
  - III. *Sanitários para os funcionários e para o público;*
  - IV. *Local para a lavagem dos restos mortais (ossadas) exumadas;*
  - V. *Vestuário com banheiro para os trabalhadores;*

5. Não será permitido para nenhuma finalidade, seja para limpeza e higienização de dependências ou de recomposição de cadáveres, a utilização de produtos saneantes ou a base de formaldeídos sem o devido registro no Ministério da Saúde.

*Parágrafo único - Todo o lixo proveniente de varreduras, demais dejetos e materiais imprestáveis deverão ser incinerados em local apropriado, de modo a evitar inclusive a poluição do ar.*

6. Toda sepultura deverá apresentar condições de higienização e vedação, de modo a não permitir a liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir o ar, ou de matéria decomposta que possam contaminar os rios, valas, canais e vias públicas.
7. A administração dos cemitérios deverá notificar os proprietários responsáveis pelos túmulos que apresentarem mal estado de conservação para que possam dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias providenciarem a recuperação dos mesmos, sob pena de serem acionados legalmente pelo descumprimento da notificação recebida.
8. Os cemitérios comprovadamente inativos ou abandonados serão objeto de avaliação do poder público municipal, através da Secretaria competente, visando a revitalização da área, transformando-a em um equipamento de interesse e uso da comunidade.
9. Todo local de sepultamento é de responsabilidade do poder público municipal, cabendo ao mesmo oferecer as condições estruturais necessárias para sua adequação de acordo com o que estabelece o item 3.4 – incisos de I a V.

## **2. Do funcionamento**

1. A autorização de funcionamento dos cemitérios estará condicionada à obtenção do Alvará de Funcionamento, Licenças Sanitária e Ambiental, devidamente emitidas pelos órgãos responsáveis e competentes.
2. Todo cemitério deverá ser dividido em setores fácil identificação com placas colocadas em cada um deles, constando: alameda, rua e número dos lotes.

## **3. Da Administração do cemitério**

1. O cemitério deverá possuir:
  - I. Livro de registro de sepulturas (Livro tombo) ou fichário equivalente;
  - II. Livro de registro de sepultamentos;
  - III. Livro de registro de exumações;
  - IV. Livro de ocorrências;
2. Em todos os livros deverá constar termo de abertura e de encerramento e ter suas folhas sequencialmente numeradas e rubricas pelo Administrador responsável pelo Cemitério e devendo ser vistoriados periodicamente pelo Órgão Municipal competente.

## **4. Da administração interna**

1. Todo cemitério deverá ter encarregado administrativo (administrador), com vínculo de trabalho estabelecido (contrato ou nomeação), a quem, o poder

*público constituído no exercício efetivo de fiscalização, poderá dirigir-se e intimar para a adoção de providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação.*

2. *Competirá ao encarregado:*

- I. *Fiscalizar o quadro de trabalhadores do cemitério;*
- II. *Manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as normas em vigor;*
- III. *Atender às requisições das autoridades públicas;*
- IV. *Manter os livros de inumação e exumação atualizados para atender a eventuais fiscalizações;*
- V. *Enviar mensalmente à Vigilância Epidemiológica do município, a relação dos sepultamentos ocorridos no mês.*

3. *Não deverá ser permitido no cemitério, o trabalho ou a contratação de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou condenadas por crime.*

4. *A Administração do cemitério é obrigada a manter atualizados os registros referentes a todos os funcionários, informando, nome, idade, qualificação e endereço.*

5. *No livro registro de sepultamentos deverá ser anotado todas as inumações ocorridas no dia, em ordem de hora, devendo constar o seguinte:*

- a. *Número da Guia de sepultamento:*
- a. *Nome completo do(a) falecido(a):*
- b. *Nome da Genitora:*
- c. *Data do Óbito:*
- d. *Data do sepultamento:*
- e. *Endereço onde residia:*
- f. *Município de ocorrência do óbito.*

6. *No livro de registros de exumações serão anotadas todas as exumações ocorridas no dia, em ordem de hora, devendo constar também o objetivo da exumação se para transferência de restos mortais ou por solicitação da Justiça.*

*Parágrafo único – Para os casos previstos neste artigo aplicar-se-á toda a seqüência constante do item 6.5, alíneas de “a – g”, acrescentando-se, quando for o caso, o tipo de solicitação, o nome e cargo da autoridade requisitante e a destinação dos restos mortais exumados.*

7. *Os cemitérios deverão permanecer abertos todos os dias das 7 às 18 horas.*

8. *Deverá ser proibida a entrada no cemitério de:*

- a. *ébrio;*
- b. *crianças desacompanhadas;*
- c. *animais.*

9. *Os veículos só podem entrar no cemitério quando houver licença especial da Administração, exceto o carro fúnebre, que poderá transitar a qualquer momento, fazendo o percurso pelas alamedas, não podendo, entretanto, manobrar nas ruas.*

10. *Todas as informações e dizeres referentes à identificação e localização das sepulturas no cemitério deverão ser expressos em língua portuguesa.*

#### **5. Das inumações**

1. *Nenhuma inumação será feita sem a Guia de Sepultamento emitida por autoridade competente, ou documento legal que a substitua.*
2. *Na falta da documentação e até sua exibição, o cadáver ficará depositado em locais apropriados, concedendo-se à parte interessada, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentá-la.*
3. *Esgotado o prazo, o encarregado do cemitério comunicará o fato à autoridade policial.*
4. *Suspeitado qualquer vício na documentação, o encarregado comunicará imediatamente à autoridade policial.*
5. *O traslado intermunicipal, interestadual e internacional de pessoas falecidas ou de restos mortais humanos, obedecerá integralmente, o que dispõe a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) da ANVISA Nº 68, de 10 de outubro de 2007, cabendo a vigilância sanitária a observância pelo seu cumprimento.*
6. *O sepultamento não poderá ocorrer antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo:*
  - a. *se a causa da morte houver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;*
  - b. *se o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.*
7. *O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo é de três anos para adulto e de dois anos para infante.*
8. *Excetuando o caso de investigação policial ou de transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesma a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo conforme o item 7.7.*
9. *Mesmo decorrido este prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou de seu sucessor.*

#### **6. Das construções**

1. *As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença por parte da Prefeitura Municipal ou do órgão regulador competente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do descritivo das obras e os respectivos projetos.*
2. *As Prefeituras Municipais deixarão as obras de embelezamento e melhoramento dos túmulos, tanto quando possível, ao gosto dos proprietários, porém, reservam-se ao direito de rejeitar projetos que julgarem prejudiciais à boa aparência, à higiene e à segurança do cemitério.*
3. *Nenhuma construção, conservação ou limpeza de jazigos poderá ser feita no cemitério, sem prévia licença da Administração.*
4. *Os serviços indicados no artigo precedente só podem ser executados por pessoas autorizadas pela administração do cemitério e, excepcionalmente por empregados dos concessionários quando autorizados por estes e*

somente para execução de determinado serviço.

5. Quando flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre jazigos estiverem em mau estado de conservação, favorecendo a proliferação de vetores de risco a saúde humana, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.
6. Visando evitar prováveis focos de vetores prejudiciais à saúde pública, qualquer adorno do tipo jarros ou vasos para a deposição de flores em covas, túmulos e mausoléus, deverão ser preenchidos com areia.

7. ***Da Saúde do Trabalhador***

1. Todo trabalhador do cemitério deverá ser devidamente registrado, com vinculação funcional formal, contrato CLT ou nomeação pública, devendo ser observado todo o tramite processual de acesso a função, com observação rigorosa da carga e jornada de trabalho e a realização de exames admissionais, periódicos e demissionais.
2. Deverá ser mantida pela administração do cemitério pasta atualizada com o nome, idade, função, jornada de trabalho e endereço de todos os trabalhadores do cemitério, excetuando-se os casos tipificados no item 8.4, obedecendo a especificidade.
3. É de responsabilidade da Administração do cemitério o fornecimento e fiscalização do uso correto do fardamento, instrumental e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos trabalhadores sem prejuízo de sua remuneração.
4. A guarda e manutenção dos equipamentos de proteção individual (EPI's) deverá ser feita em local próprio e adequado devendo ser observado o prazo de durabilidade/validade dos mesmos.
5. Entende-se como Equipamentos de Proteção Individual: luvas de couro cru ou emborrachadas, máscaras descartáveis e com dispositivos de filtro anti-odores, óculos de segurança, sapatos de segurança e/ou botas emborrachadas.
6. Deverá ser oferecido ao trabalhador condições adequadas de higiene e conforto para a realização de suas tarefas de acordo com o que estabelece a Norma Regulamentadora de nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 24/MTE).
7. É proibido o trabalho no cemitério de menores de 18 (dezoito) anos.
8. Os trabalhos de qualquer categoria, dentro do cemitério, estarão sujeitos à direção e fiscalização da Administração, sob pena de ser vedada a permanência no local, no caso de desrespeito ao regimento interno, legislação em vigor e as normas de boa conduta.
9. Na ocorrência de qualquer agravo à saúde ou acidente de trabalho com os trabalhadores do cemitério, estes deverão ser encaminhados à Unidade Referencial de Assistência estabelecida pelo município, bem como deverá ser feito o devido registro da ocorrência, através dos termos de notificação específicos e da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), devendo esta ser encaminhada aos órgãos competentes de representação e assistência ao trabalhador.

10. *A Empresa privada ou o órgão público municipal, responsáveis pelo gerenciamento e gestão dos cemitérios, responderão perante o Ministério do Trabalho e Emprego, Previdência Social e Órgãos de Vigilância da Saúde do Trabalhador, por toda e qualquer situação em que haja precarização das condições de trabalho, desobediência às normas legais de proteção à saúde e exposição coercitiva do trabalhador a riscos preveníveis.*

## ANEXO II

### ROTEIRO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DESTINADOS A INUMAÇÃO DE CORPOS HUMANOS DENOMINADOS COMO CEMITÉRIOS.

#### DADOS DO EMPREENDIMENTO

RAZÃO SOCIAL:

\_\_\_\_\_

NOME DE FANTASIA/ OU DE DOMÍNIO PÚBLICO:

\_\_\_\_\_

NATUREZA JURÍDICA: PÚBLICO (    )                      PRIVADO (    )

CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO:

\_\_\_\_\_

BAIRRO:

\_\_\_\_\_MUNICÍPIO:\_\_\_\_\_

CEP:\_\_\_\_\_TELEFONE:\_\_\_\_\_FAX:\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

E-MAIL:\_\_\_\_\_

TIPO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO: AMBIENTAL (    ) SANITÁRIA (    )  
) Nº \_\_\_\_\_ VALIDADE:\_\_\_\_\_.

RESPONSÁVEL

ADMINISTRATIVO:

\_\_\_\_\_

GRAU

DE

INSTRUÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA

DA

INSPEÇÃO \_\_\_\_\_

### **1- Da localização**

1.1 O empreendimento localiza-se em área urbana ou rural?

\_\_\_\_\_

1.2 Foi realizada avaliação ambiental para a instalação do empreendimento?

\_\_\_\_\_

1.3 O empreendimento localiza-se em terreno plano ou elevado?

\_\_\_\_\_

1.4 O tipo de solo em que se situa o empreendimento é consistente ou alagadiço?

\_\_\_\_\_

1.5 Há presença de poços, cursos d'água ou mananciais de abastecimento de água para a população em distância inferior a 100m do local onde está instalado o cemitério ?

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

---

---

*1.6 Há presença de residências no entorno do cemitério em distância inferior a 50 metros ?*

---

---

## **2 - Acesso**

*2.1 O local do empreendimento é de fácil acesso e trânsito a pessoas e veículos ?*

---

*2.2 A área de sepultamento é protegida por cerca, muro ou acesso livre?*

---

*2.3 Se protegida, quantas entradas e saídas possui?*

---

*2.4 Há fiscalização e controle na entrada de pessoas e animais à área interna do cemitério?*

---

---

*2.5 Qual o período (dias e horas) de funcionamento do cemitério ?*

---

## **3 – Estrutura física**

*3.1 Qual a área construída em m2 do cemitério ?*

---

3.2 O empreendimento tem áreas anexas que permitam futuras ampliações?

---

---

---

---

3.3 A ampliação projetada poderá implicar em dano urbano ou ambiental? Qual?

---

---

---

---

---

3.4 Que tipos de dependências possui o empreendimento?

a) Sala de Administração sim (    )

não (    )

b) Sala de velório sim (    )

não (    )

c) Capela sim (    )

não (    )

d) Sala de serviços funerários de recomposição sim (    )

não ( )

e) Loja de artigos funerários e de ornamentação sim ( )

não ( )

f) Local de cocção, manipulação ou comercialização de alimentos tipo: cozinha, copa ou lanchonete

sim ( ) não ( )

g) Sala de repouso sim ( )

não ( )

h) Sala de Atendimento Médico sim ( )

não ( )

i) Crematório sim ( )

não ( )

j) Local para incineração de resíduos mortuários sim ( )

não ( )

l) Banheiros públicos sim ( )

não ( )

m) Vestiários sim ( )

não ( )

n) Sanitários públicos sim ( )

não ( )

o) Bancada para lavagem de restos mortais pós exumação sim ( )

não ( )

*3.5 O empreendimento é saneado ou está situado em área saneada do município ?*

---

---

---

*3.6 O empreendimento é abastecido por sistema de abastecimento público ou solução alternativa coletiva? Se solução alternativa qual o tipo?*

---

---

---

---

*3.7 Existem reservatórios de água no local para serviços de abastecimento e jardinagem?*

---

---

---

---

*3.8 Há monitoramento da qualidade da água utilizada no abastecimento para uso e consumo?*

---

---

---

*3.9 A área de sepultamento está devidamente identificada em lote, rua, quadra e alamedas?*

---

---

---

#### **4 – Do serviço**

*4.1 O empreendimento possui livro de registro atualizado dos sepultamentos ocorridos, bem como a devida localização das sepulturas?*

---

---

*4.2 Existe no cemitério pasta arquivo de documentos apresentados por ocasião dos sepultamentos ? Se sim, quais?*

---

---

*4.3 Possui pasta de identificação dos trabalhadores do cemitério, constando função e carga horária?*

---

---

## **5 – Das condições higiênico-sanitárias**

*5.1 O empreendimento recebe visitação periódica por parte dos Agentes Ambientais para o controle de vetores de endemias?*

---

---

*5.1 As condições higiênico-sanitárias em todo o cemitério são satisfatórias?*

---

---

---

---

*3. Que destinação é dada aos resíduos mortuários coletados?*

---

---

---

*5.3 Percebe-se exposição de ossadas humanas pela precarização do estado de conservação das covas ou túmulos?*

---

---

*5.4 O empreendimento possui suficientemente, sacos coletores para ossos exumados?*

---

---

## **6. Da Saúde do trabalhador**

*6.1 Possui relação atualizada de todos os trabalhadores por função?*

---

---

*6.2 Realiza exames admissionais, periódicos e demissionais?*

---

---

*6.3 Disponibiliza equipamento de proteção individual (EPI) aos trabalhadores? Se sim, quais?*

---

---

*6. 4 Fiscaliza a utilização adequada dos equipamentos de proteção individual ?*

---

---

*6.5 Há morbidade referida pelos trabalhadores relacionada com a atividade laboral ? Se sim, qual ?*

---

---

---

---

*6.6 Existe vestiário, banheiros e sanitários em condições físicas e higiênicas adequadas para os trabalhadores do cemitério?*

---

---

6.7 Existe ponto de suprimento de água potável para os trabalhadores do cemitério?

---

---

6.8 Há presença de mulheres grávidas e/ou crianças envolvidas no serviço de sepultamento, limpeza de túmulos, preparação de cadáveres ou outros?

---

---

6.9 Em caso de acidente com o trabalhador para onde o mesmo é socorrido?

---

---

de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_

**EQUIPE TÉCNICA:**

---

**Inspetor Sanitário**

---

***Inspetor Sanitário***

***Ciente em:*** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ ***de*** \_\_\_\_\_ ***de*** \_\_\_\_\_

---

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-AGEVISA/PB  
Av. João Machado, 109, 1º Andar – Centro  
João Pessoa – PB CEP: 58013-520  
Tel: (83) 3218-5927/5932**



***Assinatura do Responsável pelo cemitério***

---

# DOCTRINA/JURISPRUDÊNCIA

---

## **Comentários sobre cemitérios públicos concessionados**

*Comentários sobre a natureza jurídica dos cemitérios públicos e concessionados.*

**28/jan/2008**



**Christian Bezerra Costa**  
christianbcosta@yahoo.com.br  
Veja o [perfil](#) deste autor no DireitoNet

*O Direito funerário é uma cadeira jurídica raramente estudada, poucas são as publicações, doutrinas divergem sobre a natureza de seus elementos, tendo sido construída pouca jurisprudência calcada sobre conteúdos do direito civil e administrativo*

*O direito de sepultar os mortos em locais tidos como sagrados ou especiais é um desses direitos que acompanha o homem desde o alvorecer de sua jornada na terra. O jus sepulchri, o direito a sepultura, como chamado no direito romano e a utilização de terrenos próprios pela comunidade e pelo Estado para o fim de sepultamento dos corpos, prova real da extinção da personalidade jurídica, encontram no mundo civilizado e até em grupos humanos primitivos, guarida e respeito.*

*Neste pequeno artigo abordo seus variados aspectos, mais precisamente, sob o prisma do direito administrativo no que tange os cemitérios públicos administrados por terceiros (concessionários).*

*Sem a pretensão de esgotar em extensão o tema, em uma temática específica, rara, mas também presente no direito por tratar de suas características e reflexos sociais e jurídicos.*

## **II – O cemitério no conceito de Serviço Público**

*A conceituação de serviço público é encontrada somente sob a luz da doutrina, não há norma que a exprima, existindo, porém, duas correntes doutrinárias a conceituá-la: a corrente essencialista e a formalista. Para a primeira, para que haja a configuração de uma atividade de serviço público, seria necessário o preenchimento de características essenciais. Na segunda corrente, os formalistas, serviço público é toda atividade e serviço que a lei expressamente informar. De todo modo, o núcleo principal da conceituação deve se direcionar a prestação de uma atividade ou serviço a um bem coletivo essencial. Nesse sentido é fecundo o posicionamento de Hely Lopes Meirelles, para quem o serviço público, em suas palavras, é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.* <sup>1</sup>

*Não é preciso esmiuçar muito as atividades para conceituar os cemitérios como de caráter público. Inclusive no que se refere ao sepultamento em si, em que encerra toda uma gama de situações, desde a jurídica, e se complementa pelo ciclo já ocorrido do óbito como extinção da personalidade jurídica do falecido em mais um rito social. Esta passagem carrega característica coletiva e uma satisfação psicológica familiar e social. Convém apontar, mais uma necessidade, esta, com relação à saúde pública, pois os cemitérios não deixam de ser aterros sanitários especiais que necessitam fiscalização por parte da administração, tanto em sua manutenção, endereçamento, quanto em sua construção.*

*Quanto à regulamentação da matéria, é de competência municipal, cabendo portanto, aos municípios regularem leis em suas assembleias legislativas ou ao executivo através de decreto. No Distrito Federal é o Decreto Nº. 20.502, de 16 de agosto de 1999, o qual regulamenta a Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, dispondo sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal.*

*Cabe aqui, um adendo, referente ao serviço funerário, responsáveis pelo*

*recolhimento, preparo e traslado do corpo ao campo santo, estes também possuem natureza pública, devendo atuar por meio de Permissão da Administração.*

### **III – Cemitério público e privado**

*"O fato do cemitério ser um bem que está a serviço público não faz com que todo cemitério seja público".<sup>2</sup>*

*Em primeiro plano, cabe distinguir o cemitério público e o privado, sob a luz das instituições jurídicas, como em suma, de uma natureza primária, social, coletiva e, por isso mesmo, de natureza intrinsecamente pública. Sendo que ao cemitério privado, embora sobre regras de domínio particular em que rege em primazia o direito civil, torna-se necessário pelo interesse público, que sob a sua atuação paire a fiscalização do poder Estatal.<sup>3</sup>*

*Quanto à constituição dessa permissão, a Magna Carta de 1988, em seu artigo 175, exige licitação prévia para delegações de serviços públicos a particulares, seja por meio de permissão ou concessão.*

*O cemitério particular, por essa fiscalização, embora tenha o direito civil como guisa e esteja embasado em direito constitucional de propriedade, precisa ser permissionário e o cemitério público administrado por particular deve estar concessionado. Ademais porque, ao lado do direito de propriedade a Constituição de 1988 atrelou a responsabilidade social, sendo que em certas propriedades, como no caso de permissionários, devido a esta natureza pública, acentua-se sua responsabilidade com o coletivo. Cabe ressaltar que com a Lei 8.987/1995, normativamente, a delegação desse serviço público passa a ser não mais um ato unilateral da Administração Pública, como apontava a doutrina, e sim bilateral, nesse sentido positiva o artigo 2º, inciso IV, para permissão e inciso II para concessão. Em suma, uma vez que exige licitação não pode ser ato unilateral, ressalvado o princípio das cláusulas exorbitantes, estas, já implícitas no contrato.<sup>4</sup>*

*Com relação à natureza jurídica da sepultura em cemitérios públicos e privados, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikaua, em primoroso trabalho, defende que com relação aos últimos, os institutos jurídicos presentes no jus sepulchri são de natureza exclusiva do direito civil e não do direito administrativo. Para Yoshikaua, esse direito de sepultar pode provir de enfiteuse e superfície (conforme o Código Civil em vigor na data do negócio jurídico vigente), concessão de uso (DL 271/67) ou locação ou comodato, "eis que neles se encontram o conteúdo essencial do direito à sepultura (uso de bem imóvel e possibilidade de transmissão mortis causa, que se distinguem quanto à onerosidade, ao prazo de duração e à natureza real ou pessoal do direito, o que deverá ser verificado pelo intérprete no exame de cada caso concreto)"<sup>5</sup>*

*Em suma, diz-se público o cemitério quando este, como bem público de uso especial, instalado em terreno público, é administrado diretamente pelo Município ou explorado por terceiros por delegação, neste caso; concessão.*

#### **IV – Da concessão de cemitérios públicos**

*A Lei 8.987 de 1995, com alterações posteriores, permitem que terceiros alheios à Administração Pública, possam exercer a administração de cemitérios públicos, agindo por delegação por prazo determinado. O art. 2º, inciso II da Lei, assim define a concessão de serviço público, in verbis: "a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".*

*Toda concessão de serviço público será precedida de prévia licitação através da modalidade de concorrência, a sua extinção, quando não for por fim do prazo determinado, se dará por vários motivos, todos expressos em lei, ainda porque a adjudicação ao vencedor da licitação é ato jurídico perfeito.*

*Este instrumento jurídico-administrativo, o da concessão pública, tem se mostrado*

*eficiente, mesclando a iniciativa privada e a fiscalização estatal, dando ao Estado fôlego em sua gama de atribuições para com a coletividade. Em uma análise mais específica, a concessão de uso de cemitério público, por sua natureza de contrato bilateral, e regras do direito civil, permite, a nosso ver, que o explorador da concessão tenha segurança jurídica para atuar e tornar eficiente os serviços prestados. Isto porque, como em qualquer outra atividade em que o Estado necessite delegar, a própria eficiência da iniciativa privada deve se estender ao bem comum. Entretanto, tais cemitérios terão, obrigatoriamente, caráter secular, em face do laicismo constitucional do Estado brasileiro.*

*Com relação à nomenclatura, conforme preleciona ALMIR MORGADO, o título jurídico-administrativo que melhor se encaixa a espécie é a concessão de uso de bem público, no entanto, várias legislações municipais referem-se à permissão de uso. "Novamente nos vemos às voltas com a generalizada confusão que o legislador faz com os referidos institutos. Uma análise e conhecimento mais aprofundado dos institutos nos levam, forçosamente, à conclusão que somente a concessão de uso, dada sua natureza de contrato bilateral, confere ao explorador do bem, a necessária segurança jurídica para proceder ao seu mister, e, ao mesmo tempo, confere à administração o necessário poder de fiscalização e regulamentação do mesmo, já que se trata de uso privativo normal incidente sobre bem público de uso especial. "<sup>6</sup>*

*No que tange a administração do concessionário do cemitério, a atividade fim é o sepultamento, a manutenção e todas as tarefas periféricas necessárias ao fiel desempenho da atividade, bem como, a construção de capelas, templos, jazigos e a reciclagem de áreas obedecendo a critérios legais para a sobrevivência do cemitério. Tal desempenho de atividades é positivado e garantido no inciso III, do art. 2º da Lei 8.987 de 1995, na concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: "a construção, total ou parcial, conservação, reforma ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência a*

*peessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado”.*

*Como exemplos de concessão, no Município do Rio de Janeiro existem cemitérios públicos e particulares. No caso dos cemitérios públicos, a administração das cemitérios foi passada por contrato de concessão de serviços públicos à Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, que já carrega a função funerária na cidade do Rio de Janeiro desde a era colonial, passando pelo Império e se oficializando definitivamente com o advento da República. Portanto, as sepulturas têm regime jurídico de direito real de uso pelos titulares de direito, já que a propriedade dos terrenos pertence ao Município.<sup>7</sup>*

*No Distrito Federal, a administração de suas cemitérios, ficou a cargo de consórcio privado, atuando nas seis unidades espalhadas nas administrações regionais.*

## **V – Da terceirização em cemitérios concessionados**

*Pelo princípio inerente na lei de licitações, intuitu personae, em que cada contrato é pessoal, a regra é que para cada atividade-fim o vencedor da licitação na concessão deve ser o mesmo a administrar, executar ou prestar o serviço desde a sua adjudicação com a Administração até a extinção do contrato. A intenção desse princípio encontra respaldo na segurança jurídica, sobretudo no que diz respeito a responsabilidade civil. Evidencia-se a pessoalidade do contrato no caput do art. 25 da Lei 8.987, Lei das Concessões, em que: “incumbe a concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização pelo órgão exclua ou atenua essa responsabilidade”.*

*Entretanto, destarte o princípio mencionado, ainda sob o mesmo artigo, em seu primeiro parágrafo, existe a possibilidade de contratação com terceiros sem que*

*isso signifique uma terceirização do serviço como um todo e como atividade fim, in verbis: "a concessionária poderá contratar terceiros para desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados".*

*A administração de um cemitério, como qualquer outro ramo de atividade, é composta por tarefas e atividades principais como o sepultamento e a manutenção dos jazigos, campas, manutenção de ossário, cinzário e tumbas, bem como tarefas auxiliares: limpeza, jardinagem, vigilância e segurança. Acontece que estas tarefas podem ser executadas por terceiros conforme citado artigo. Entretanto, a subconcessão do serviço concessionado, o que implica na administração de todas essas tarefas, somente poderá ocorrer se expressa em cláusula contratual ou devidamente autorizada pelo poder concedente e sempre precedida por concorrência. É o que positiva o artigo 26 da Lei 8.987.*

## **VI – A extensão da prerrogativa do exercício da função pública**

*Como todo exercício de função pública por delegação, esta também se estende aos funcionários da concessão do cemitério para efeitos penais em crimes funcionais ou perante o particular, estranho a Administração Pública, conforme positiva o artigo 327, § 1º, do Código Penal in verbis: "Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. “.*

*Com relação à manutenção da ordem e dos bons costumes, dentro do cemitério público, trata-se primeiro, de um exercício de dever legal perante a lei que o concessionário e seus funcionários devam exercer, e em segundo, por uma ordem de observância em relação à Lei municipal que regula a administração de cemitérios, inclusive no que se refere aos funcionários terceirizados da segurança e vigilância quando em legítimo dever contra crimes para com o respeito aos*

*mortos praticados por vândalos, ladrões de mármore e de restos mortais, verdadeiros infratores dos artigos 209 ao 212 do Código Penal. Convém lembrar que os empregados da iniciativa privada estão investidos transitoriamente em função pública por extensão, representam o respeito que o particular infrator ou não deva ter para com a coisa pública através do "munus publicae",*

*No Distrito Federal, o dever de observância e exercício do dever legal dentro do cemitério Campo da Esperança e dos cemitérios das administrações regionais, está contido no Decreto Lei nº. 20.502, de 16 de Agosto de 1999, na Seção II, nos artigos 55 ao 59, como por exemplo, o art. 57: " Será retirado do cemitério todo aquele que perturbar a ordem ou se comportar de forma desrespeitosa para com os mortos, sem prejuízo de outras cominações legais. ".*

*Quanto à função de polícia administrativa, polícia de manutenção da ordem ou exercício de polícia judiciária, a Doutrina é majoritária em não admitir delegação dessa função aos prestadores de serviço particulares uma vez que o Estado é titular exclusivo desse poder de império (jus imperii).*

## **VII - Notas e bibliografia consultada:**

*[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.*

*[2] Cf. SILVA, Justino Adriano Farias da. Tratado de direito funerário. Tomo. II. São Paulo: Método, 2.000. pp. 352 e 400.*

*[3] Para José dos Santos C. Filho, os cemitérios públicos constituem áreas do domínio público, e os cemitérios privados são instituídos em terrenos do domínio particular, embora sob o controle do Poder Público. Para que haja a instituição de um cemitério particular, é necessário consentimento do Poder Público Municipal, através de permissão ou por concessão. Os cemitérios públicos qualificam-se como bens de uso especial, já que há em suas áreas prestação de um serviço público específico. O serviço funerário, por se tratar de interesse local, é da competência municipal (art. 30, I, da CRFB).*

[4] ALEXANDRINO, Marcelo; Vicente Paulo. *Direito Administrativo descomplicado*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p.p 489.

[5] YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Natureza jurídica do direito à sepultura em cemitérios particulares*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1122, 28 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8714>>. Acesso em: 23 abr. 2007.

[6] ALMIR MORGADO é Professor Titular de Direito Administrativo da FABEC.

[7] CAMPANA, Felipe Ramos. *Transferência de titularidade de sepulturas no município do Rio de Janeiro*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10076>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

LEI Nº 2.424, DE 13 DE JULHO DE 1999  
DODF DE 14.07.1999 - REPUBLICAÇÃO DODF DE 13.08.1999

|  |                                                                                                                                                                     |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal. |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal reger-se-ão pela presente Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Os cemitérios do Distrito Federal são parques públicos, invioláveis, de utilização reservada e de caráter secular.

Art. 3º Os cemitérios públicos do Distrito Federal serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob o regime de concessão através de licitação.

Art. 4º O Distrito Federal, no interesse da Administração Pública poderá destinar áreas para a construção de cemitérios, por concessão, mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e por regulamentação posterior, combinados com os arts. 15, 25 e 26 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Os serviços de cemitério constituem-se de:  
I - sepultamentos;

*II - exumações;*  
*III - construção de sepulturas e túmulos;*  
*IV - cremação de cadáveres;*  
*V - manutenção de ossários e cinzários;*  
*VI - organização, escrituras e controle de serviços;*  
*VII - vigilância;*  
*VIII - ajardinamento, limpeza e conservação;*  
*IX - construção e montagem de canteiros;*  
*X - manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;*  
*XI - utilização de capelas;*  
*XII - velórios;*  
*XIII - demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.*

*Art. 6º As taxas devidas pela prestação de serviços de sepultamento, exumação, ocupação de ossário, concessão de perpetuidade, licença para colocação de lápides e emblemas de sepulturas, são as estabelecidas pelo Código Tributário do Distrito Federal, Decreto-Lei nº 082, de 26 de dezembro de 1966 e legislação posterior.*

*Art. 7º Os serviços funerários constituem-se de:*

*I - fornecimento de urna mortuária;*  
*II - transporte funerário;*  
*III - embalsamamento e formalização de cadáver;*  
*IV - retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento;*  
*V - recolhimento de taxas relativas a sepultamento;*  
*VI - ornamentação de cadáver em urna mortuária;*  
*VII - despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;*  
*VIII - representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;*  
*IX - disponibilização de planos de assistência funerária desde que autorizados pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;*  
*X - demais serviços afins autorizados pelo órgão permitente.*

*Art. 8º Os serviços funerários serão executados diretamente pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob regime de permissão, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 8.666 de 21 de junho de 1993, adotando-se o sistema de pré-qualificação dos licitantes.*

*Parágrafo único. Os preços máximos dos serviços funerários sua forma de execução e as penalidades cabíveis serão regulamentadas pelo órgão permitente.*

*Art. 9º A Secretaria da Criança e Assistência Social baixará normas*

*complementares relativas ao funcionamento e serviços dos cemitérios e serviços funerários.*

*Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.*

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 12. Revogam-se o art. 4º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.*

*Brasília, 13 de julho de 1999  
111º da República e 40º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ*

## **22.05.07 - O Direito Funerário**

**Por Irineu Mariani,**  
desembargador do TJRS (\*)

**O Direito Funerário é um ramo do direito público, e assim já deliberou a 1ª Câmara Cível na apelação nº 70002563419, da qual fui relator.**

**Com efeito, constou no art. 72, § 5º, da CF de 1891, o seguinte: "os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação a seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis".**

**O vocábulo secular não tem sentido de século, ou que vive no século, contrastando com aquele que vive na clausura, isso no Direito Canônico, mas o sentido do Direito Civil, como explica De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, significando aquilo que pertencia às coisas que originariamente estavam sob o domínio da Igreja e que passaram à administração das autoridades civis.**

**O art. 113, nº 7, da CF de 1934, manteve a mesma redação, acrescentando a possibilidade de as associações religiosas manterem cemitérios particulares, sujeitos à fiscalização pública, sendo-lhes defeso recusar sepultamento onde não houver cemitério secular.**

**O art. 122, nº 5, da CF de 1937, teve uma redação enxuta, dizendo apenas que os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.**

**Finalmente, a CF de 1946, no art. 141, § 10, reeditou o texto de 1937, sendo que o tema, atendendo à crítica doutrinária, saiu do texto magno com a CF de 1967, não porém do interesse do Município, abrangido pela expressão peculiar interesse usada pela Carta anterior (art. 15, II) e interesse local pela atual (art. 30, I). Nesse sentido, a doutrina de José Cretella Júnior:**

**Assim, mesmo sem a chancela constitucional, como ocorre agora, é da competência do Município, já que se inscreve dentre as matérias de seu peculiar interesse, a administração dos cemitérios e o exercício do respectivo poder de polícia ("Direito Municipal", 1975, p. 243).**

**Importante observar que as diversas Constituições, enquanto se ocuparam com a matéria, nunca afirmaram que os cemitérios tinham caráter secular público, mas apenas secular, podendo, por decorrência, os serviços ser prestados tanto pelo próprio Poder Público - e normalmente existe o cemitério público - quanto por particulares, como também é comum existir, surgindo daí o chamado cemitério-parque.**

**O Direito Funerário, como se vê, tanto envolve a regulação dos atos relativos ao**

*sepultamento ou à cremação, respectivos locais e entidades que exercem a atividade, quanto a regulação dos serviços funerários em si, que vêm a ser os atos preparatórios, bem assim das entidades que exercem a atividade. E tanto num quanto noutro aspecto, faz-se presente uma questão de saúde pública que diz com interesses do sítio, pois, evidentemente, as normas de salubridade num pequeno centro urbano não precisam ser as mesmas de grande centro, onde os eventos ocorrem em grande número todos os dias.*

*E diga-se que, relativamente aos serviços funerários não têm sido raros os casos, seja no que tange à distância mínima das casas funerárias em relação aos hospitais, seja no que tange ao plantão de tais serviços, seja no que tange à habilitação de tais casas quando sediadas num Município para prestá-los noutro, pois é evidente que as normas, como disse, numa pequena cidade não precisam ser as mesmas de um grande centro urbano, onde os eventos ocorrem em grande número todos os dias.*

*São oportunos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: os terrenos dos cemitérios são bens de domínio público de uso especial, razão pela qual não podem ser alienados, mas simplesmente concedidos aos particulares para as sepulturas, na forma do respectivo regulamento local (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 428).*

*(\*) E-mail: [gabdesim@tj.rs.gov.br](mailto:gabdesim@tj.rs.gov.br)*

*(\*) Excerto do voto na apelação cível nº 70010320521*

*Serviços Funerários: Competência Municipal (Transcrições)*

RE 387990/SP

**RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V.

I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V.

II. - Precedentes do STF.

III. - RE conhecido e provido.

**DECISÃO:** - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, proferido pela Quarta Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado:

"MUNICÍPIO - Funerária - Transporte intermunicipal de cadáveres, comercialização de produtos e prestação de outros serviços complementares - Promoção por empresa de outro Município - Impedimento pela Municipalidade - Inconstitucionalidade - Questão que transcende os seus lindes físicos - Competência do Estado para legislar a respeito - Nulidade da decisão também não pronunciada, por força do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso provido, para conceder a segurança." (Fl. 127)

Daí o RE, interposto pelo SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 30, I e V, da mesma Carta, sustentando, em síntese, o seguinte:

a) as leis municipais discutidas, distintamente do que entendido pelo acórdão recorrido, não atribuem exclusividade à recorrente para a prestação dos serviços de transporte intermunicipal de cadáveres; na verdade, a legislação municipal questionada trata do transporte fúnebre, por estradas de rodagem, do Município de Santo André para outra localidade, devendo-se entender a expressão "outra localidade" como regiões da periferia, distritos, estações balneárias e até bairros mais distantes do centro urbano, mas ainda dentro dos limites territoriais do mesmo município;

b) o art. 3º da Lei municipal 3.394/70 não estabeleceu monopólio acerca da prestação de serviços funerários, dado que, a despeito de o art. 1º da Lei estadual 9.055/94 estabelecer que a comercialização de caixões e urnas funerárias e a prestação de outros serviços são livres à iniciativa privada, deve-se considerar a competência constitucional do Município para fixar o rol dos serviços públicos que a população local necessita, valendo salientar que, "no caso de Santo André, os

*serviços funerários e de cemitérios são assumidos como serviço público por força não apenas de lei ordinária, mas da própria Lei Orgânica do Município (...)" (fl. 148);*

*c) os serviços funerários não são atividades exploráveis economicamente pela iniciativa privada em regime de mercado e competição, sendo certo que tais serviços, cuja titularidade legal é dos Municípios, por intermédio da autarquia recorrente, se submetem a regime de direito público.*

*Admitido o recurso, subiram os autos.*

*O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo provimento do recurso.*

*Autos conclusos em 16.02.2004.*

*Decido.*

*Assim o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto:*

*"(...)*

*Este recurso é interposto de acórdão que, em grau de apelo, entendeu caber ao Estado legislar sobre serviços funerários, porquanto ultrapassariam os lindes da competência legislativa municipal estabelecida na Carta Política, reduzida, no caso, aos 'interesses locais' da municipalidade.*

*Irresignado, o recorrente invoca lesão ao art. 30, I e V da CF/88 e quer cabível a iniciativa com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional.*

*Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é de ser provido.*

*Com efeito, a matéria não é desconhecida dessa Corte Suprema, que, em outra oportunidade, assim manifestou-se:*

*'Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos Municípios compete 'organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial'.*

*Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município. Leciona Hely Lopes Meirelles que 'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.' (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339). Esse entendimento é tradicional no STF, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado:*

*Ementa: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.' (RTJ 30/155)*

*....' (STF, ADIn 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso)*

*Assim, não cabendo maiores dilações sobre o tema, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.*

*(...)." (Fls. 291-293)*

*Preliminarmente, registre-se que não há falar, no caso, em inconstitucionalidade. É que as leis municipais objeto da causa, Lei 1.800/62 e Lei 3.394/70, são anteriores à Constituição. Não há falar, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, em inconstitucionalidade superveniente. Teríamos, no caso, a teoria kelseniana do não-recebimento da norma anterior à Constituição e com esta conflitante. Noutras palavras, as normas anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, são revogadas pela Constituição nova.*

*Feito o registro, examinemos o recurso.*

*Realmente, os serviços funerários constituem serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, no julgamento da ADI 1.221/RJ, por mim relatada, portando o acórdão a seguinte ementa:*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V.*

*I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V.*

*II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." ("DJ" de 31.10.2003)*

*Destaco do voto que proferi por ocasião do citado julgamento:*

*"(...)*

*Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos Municípios compete 'organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial'.*

*Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município. Leciona Hely Lopes Meirelles que 'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios'. (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339). Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado:*

*'EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.'* (RTJ 30/155).  
(...)."

*Assim posta a questão, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não há verba honorária (Súmula 512-STF).*

*Publique-se.*

*Brasília, 13 de maio de 2004.*

*Ministro CARLOS VELLOSO*  
*Relator*

*\* decisão pendente de publicação*

**Art. 1º** - Às infrações às disposições legais e regulamentares referentes a serviços funerários e cemiteriais serão aplicadas as seguintes multas:

I - por construir ossuários e sepulturas em locais proibidos ou não aprovados pelo órgão municipal competente - de 20 a 500 UNIF, por unidade construída;

II - por transformar a utilização das sepulturas de indigentes e de aluguel e por alterar a utilização dos locais às mesmas destinados - de 50 a 500 UNIF, por unidade de sepultura ou área compatível com a sepultura transformada;

III - por deixar de fornecer a planta geral do cemitério e a relação das sepulturas de indigentes e de aluguel - 50 UNIF por mês ou fração de atraso;

IV - por efetuar venda de titularidade (perpetuidade), de qualquer espécie, antes da liberação pelo órgão municipal competente - 50 UNIF, por venda efetuada;

V - por negociar ossuário, catacumba, carneiro e **mausoléu** antes da outorga da permissão de estabelecimento do cemitério - de 15 a 250 UNIF, por unidade negociada;

VI - por negociar terreno destinado à construção de carneiro ou **mausoléu** antes da outorga da permissão de estabelecimento do cemitério - 15 UNIF, por metro quadrado ou fração;

VII - por permitir a construção de carneiro ou **mausoléu** antes da outorga da permissão de estabelecimento do cemitério de - 40 a 150 UNIF, por unidade;

VIII - por celebrar contrato de titularidade de direito, sobre ossuário, terreno ou sepultura (catacumba, carneiro e **mausoléu**) em desobediência ao modelo aprovado pelo órgão municipal competente - 15 UNIF, por contrato efetuado;

IX - por efetuar sepultamento antes de obter autorização de funcionamento do cemitério - 50 UNIF, por sepultamento;

X - por executar construção de ossuário e sepultura (catacumba, carneiro e **mausoléu**) em desobediência aos modelos aprovados pelo órgão municipal competente - 15 UNIF, por unidade construída;

XI - por não reservar, em caráter permanente, sepultura de aluguel e de indigentes, na forma das disposições legais e regulamentares - 5 UNIF por dia de descumprimento da obrigação, a partir da constatação;

XII - por utilizar a receita oriunda da taxa de manutenção para outros fins que não sejam os previstos nas disposições legais e regulamentares - de 20 a 200 UNIF;

XIII - por cobrar taxa de manutenção de titulares de direito sobre sepultura em desacordo com os valores fixados nas disposições legais e regulamentares - de 2 a 20 UNIF, por titular;

XIV - por fazer inumação ou exumação em desobediência às disposições legais e regulamentares - de 2 a 50 UNIF, para cada caso;

XV - por efetuar sepultamento em cova rasa a profundidade inferior à determinada pelas disposições legais e regulamentares - 10 UNIF, por sepultamento;

XVI - por efetuar derrubada de árvores e arbustos sem autorização - 10 UNIF;

XVII - por não enviar ao órgão municipal competente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, a relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no mês - 5 UNIF, por mês ou fração de atraso, por cemitério;

XVIII - por não enviar e manter atualizada, junto ao órgão municipal competente, a relação dos empregados que trabalhem nos cemitérios, com nome, qualificação e endereço - 5 UNIF, por cemitério;

XIX - por não enviar anualmente, até 31 de janeiro, ao órgão municipal competente a relação de sepulturas sem conservação - 5 UNIF, por exercício;

XX - por não comunicar ao órgão municipal competente que a sepultura tenha completado o prazo de 20 (vinte) anos sem conservação - 5 UNIF, por sepultura;

XXI - por não cumprir intimação ou desobedecer a embargo de obra - 5 UNIF, por dia de descumprimento;

XXII - por não manter a regularidade dos serviços de segurança, conservação e limpeza dos cemitérios, agências funerárias, capelas mortuárias e locais de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres humanos - de 2 a 30 UNIF, por constatação da irregularidade;

XXIII - por negar a prestação de serviços compulsórios a quem os requeira ou por exigir, para sepultar, que serviços funerários sejam prestados por si ou por empresa que determine - de 2 a 20 UNIF, em cada um dos casos;

XXIV - por não possuir ou por usar livros de escrituração ou talões não aprovados e não autenticados pelo órgão municipal competente - de 2 a 20 UNIF, por livro, fichário ou talão;

XXV - por não escriturar os livros e registros contábeis e de ocorrências, conforme disposições legais e regulamentares - de 2 a 20 UNIF, por unidade;

XXVI - por não manter à disposição da fiscalização os livros, fichários, talões e documentos exigidos pelas disposições legais e regulamentares - de 2 a 20 UNIF, por unidade;

XXVII - por cobrar tarifas de serviços funerários e cemiteriais em desacordo com a tabela vigente - de 2 a 50 UNIF, por item em desacordo ou indevido;

XXVIII - por não enviar anualmente, até 31 de janeiro, ao órgão municipal competente relatórios de atividades dos cemitérios, agências funerárias, capelas mortuárias e locais de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres humanos - 5 UNIF, por exercício;

XXIX - por não afixar a Tabela de Tarifas Máximas de Serviços Funerários, conforme estabelecido nas disposições legais e regulamentares - 20 UNIF;

XXX - por não remeter mensalmente ao órgão municipal competente a relação das notas fiscais emitidas - 20 UNIF, por documento;

XXXI - por não discriminar, individualizadamente, nas notas fiscais emitidas todos os itens dos serviços contratados, indicando os respectivos valores - 20 UNIF, por documento;

XXXII - por não indicar para o público nos catálogos, ou não identificar por meio de faixa adesiva nos mostruários, os caixões, urnas e esquifes de modelos tabelados, de acordo com as disposições legais e regulamentares - 30 UNIF, por modelo não indicado ou não identificado;

XXXIII - por não manter estoque mínimo de 40 (quarenta) caixões, urnas e esquifes de modelo tabelado, de acordo com as disposições legais e regulamentares - de 2 a 20 UNIF;

XXXIV - por não enviar e não manter atualizada, junto ao órgão municipal competente, a relação dos titulares, sócios, diretores e empregados das agências funerárias, capelas mortuárias e locais de embalsamamento, conservação e /ou restauração de cadáveres humanos, com nome, qualificação e endereço -

5 UNIF;

XXXV - por estar funcionando com as atividades de agência funerária, capelas mortuária e locais de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres humanos em desacordo com as disposições legais e regulamentares - 50 UNIF;

XXXVI - por negar o fornecimento de caixões, urnas ou esquifes tabelados e a prestação dos demais serviços compulsórios - de 10 a 50 UNIF;

XXXVII - por não fornecer ao responsável pelo pagamento do serviço funerário prestado a 1ª via da Nota Fiscal de Serviço - 20 UNIF;

XXXVIII - por não entregar ao órgão municipal competente cópia de guia de recolhimento de caução paga - 2 UNIF;

XXXIX - por exercer atividade diferente da estipulada no Termo de Permissão - de 5 a 20 UNIF;

XL - por utilizar veículo de transporte de corpo cadavérico humano em desacordo com as disposições legais e regulamentares - de 2 a 20 UNIF;

XLI - por negociar ossuário, construído em templo religioso, antes de lavrado o termo de aprovação pelo órgão municipal competente - 15 UNIF, por ossuário construído;

**Art. 2º** - Às infrações às disposições legais e regulamentares referentes a serviços funerários e cemiteriais não cominadas no artigo anterior ou em qualquer outro dispositivo serão aplicadas multas de 10 a 500 UNIF.

**Art. 3º** - Compete ao titular do órgão encarregado da fiscalização a lavratura de termos de intimação, autos de infração e editais para notificação de infrações às disposições legais e regulamentares referentes aos serviços funerários e cemiteriais.

**§ 1º** - A autoridade de que trata este artigo poderá designar, por ato específico, servidor a ela subordinado para a feitura dos atos ali mencionados.

**§ 2º** - Os atos lavrados na forma do § 1º serão visados pela autoridade designante.

**Art. 4º** - Compete, privativamente, ao titular do órgão encarregado da fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais, por ocasião da lavratura de autos de infração, a caracterização das disposições legais cominadoras de pena por infringência aos dispositivos legais e regulamentares.

**Parágrafo Único** - As multas estabelecidas em faixas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, constituindo agravante a verificação de reincidência.

**Art. 5º** - O auto de infração será lavrado quando da constatação da infração e, no máximo, até decorridos 5 (cinco) anos de sua ocorrência.

**Art. 6º** - A multa deverá ser paga dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração.

**Parágrafo Único** - O valor da multa poderá ser reduzida em até 30 (trinta por cento) desde que o seu pagamento se efetive em até 10 (dez) dias da ciência do auto de infração.

**Art. 7º** - Dentro do prazo concedido para pagamento, o autuado poderá apresentar defesa ou impugnação para ser submetida ao órgão municipal competente.

**§ 1º** - Da decisão caberá recurso ao Secretário Municipal a que estiver vinculado o órgão municipal competente, encerrando-se aí a instância administrativa.

§ 2º - Vencido o prazo sem interposição de defesa ou impugnação ou sem comprovação do pagamento, será extraída a Nota de Débito para inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 8º** - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar, nos termos das disposições legais e regulamentares, a situação que lhe deu causa.

**Art. 9º** - A regularização da situação não exime o autuado da obrigação de pagar a multa imposta.

**Art.10** - Este **decreto** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o **Decreto** “E” nº 4020, de 27 de julho de 1970, e os arts. 37, inciso I a VIII, e 39 do **Decreto** nº 8734, de 14 de setembro de 1989.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1990 - 426º de Fundação Cidade.

**MARCELLO ALENCAR**

**EDGAR MONTEIRO GONÇALVES DA ROCHA**

**LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA**

## TÍTULO I

### DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

**Art. 1º** - Os cemitérios municipais de Porto Alegre serão administrados pela Seção de Administração de

Necrópoles da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação do Secretário Municipal do Meio

Ambiente, respeitada a liberdade religiosa dos indivíduos, desde que não ofendam aos bons costumes e à Lei.

Parágrafo único – O funcionamento obedecerá ao disposto neste Regulamento.

**Art. 2º** - Os cemitérios municipais deverão possuir um quadro de sepulturas gerais para o enterramento de

pessoas comprovadamente indigentes.

§1º - O prazo da inumação no quadro de sepulturas gerais é de três anos improrrogáveis.

§2º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, serão removidos os restos mortais para o Ossário-Geral.

§3º - É vedado qualquer tipo de concessão no quadro de sepulturas gerais.

**Art. 3º** - Não será permitido executar nos cemitérios municipais, no período de 20 de outubro a 10 de novembro,

qualquer obra, construção, reforma ou colocação de lápides.

**Art. 4º** - Deverá a Administração do Cemitério manter todas as sepulturas que não sejam de concessão perpétua,

devidamente numeradas e conservadas, assim como os quadros, conforme o Plano Diretor vigente.

Parágrafo único - Deverá, ainda, a Administração do Cemitério manter registro atualizado de todas as concessões

para que o disposto neste Decreto possa ser efetivamente cumprido.

**Art. 5º** - É livre a visitação dos cemitérios municipais, desde que resguardados os usos e os bons costumes.

**Art. 6º** - Não será admitido o acesso ao cemitério de pessoas com animais, crianças desacompanhadas de adultos

e vendedores ambulantes.

**Art. 7º** - Os cemitérios municipais estarão abertos para visitação a partir das 8h às 17h, salvo determinação da

Administração em contrário, plenamente justificável à circunstância, sendo que o primeiro sepultamento realizar-se-

á às 10 horas e o último às 16h30min.

## TÍTULO II

### DOS SEPULTAMENTOS

**Art. 8º** - Os sepultamentos serão efetuados mediante:

I – exibição da certidão de óbito;

II – pagamento das taxas;

III – apresentação do título de concessão perpétua ou comprovante de concessão temporária;

IV – apresentação, quando for o caso, de procuração para os fins específicos ou autorização do concessionário;

V – apresentação do comprovante de renda do de cujus ou da família, em sendo o mesmo menor.

§1º - Nos casos de impossibilidade do registro de óbito e conseguinte a não apresentação da certidão no tempo

devido, esta poderá ser substituída, provisoriamente, pelo prazo de 48 horas, por Termo de Compromisso

assinado pelo responsável pelo sepultamento, bem como apresentação do laudo médico.

§2º - Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, que poderão

ser sepultados juntos.

### TÍTULO III

#### DAS CONCESSÕES DE USO

**Art. 9º** - A ocupação das sepulturas, catacumbas e nichos nos cemitérios públicos municipais dar-se-á sob a forma de concessão de uso.

§1º - Nas catacumbas somente será feito um enterramento, não podendo as mesmas serem abertas para novas

inumações no prazo de três anos.

§2º - Nos nichos só poderão ser colocados cinzas ou restos mortais consumidos.

**Art. 10** - As concessões de uso dividem-se em temporárias e perpétuas.

Parágrafo único - As sepulturas, catacumbas e nichos poderão ser objeto de concessão de uso temporário ou perpétuo.

**Art. 11** - Não serão as concessões de uso objeto de transações inter vivos.

**Art. 12** - A construção de túmulos, mausoléus, capelas e carneiros, a colocação de lápide ou ornamento são

despesas a serem pagas exclusivamente pelo concessionário ou pela família do de cujus, incluindo-se a

conservação dos mesmos.

§1º - Compete à família do de cujus ou concessionário a retirada dos itens descritos no caput deste artigo, em

assim desejando, ressalvando-se que o local deverá restar em perfeitas condições de uso.

§2º - Não cabe indenização de qualquer espécie nesses casos, a ser postulada por parte dos sujeitos descritos no caput deste artigo.

§3º - Em casos emergenciais, a Administração do Cemitério fará a restauração cujos gastos serão cobrados dos

sujeitos descritos no caput deste artigo.

**Art. 13** - É obrigatório o pagamento das tarifas cobradas pelo Município, sob pena de revogação da concessão de uso e cobrança judicial.

#### Seção Primeira

#### DA CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO

**Art. 14** - As concessões de uso temporário serão concedidas pelo prazo de três anos.

**Art. 15** - Não será concedida renovação desta concessão.

**Art. 16** - Somente terão direito a essa concessão aqueles que comprovarem a renda de até seis salários mínimos

e, no caso de o de cujus ser menor, renda familiar de mesmo valor.

§1º - Em caso de existência de mais de um interessado, será deferida a concessão àquele que apresentar a renda

menor dentro dos limites acima previstos, satisfeitas ainda as demais exigências.

§2º - Em possuindo os interessados a mesma renda, satisfeitas as demais exigências, será feito sorteio.

**Art. 17** - Expirado o prazo da concessão terá a família do de cujus o prazo de quinze dias para a retirada dos

despojos, sob pena de a Administração Pública, vencido o prazo e independentemente de notificação, retirá-los e

encaminhá-los ao Ossário-Geral, às expensas da família do mesmo.

Seção Segunda

#### DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

**Art. 18** - A transmissão de direitos das concessões de uso perpétuo opera-se mortis causae e dar-se-á na forma da

sucessão legítima ou testamentária, com fulcro nos ditames do Código Civil.

Parágrafo único - Operada a transmissão, o novo titular deve atentar na preservação dos restos mortais das

pessoas inumadas na sepultura objeto da transferência, sem prejuízo da observância ao disposto no art. 12, do

Título III.

**Art. 19** - Nesses casos, o novo concessionário deverá apresentar documentação comprobatória da relação de

parentesco ou o testamento que lhe transmitiu o direito à concessão, mediante procedimento administrativo.

**Art. 20** - A concessão de uso perpétuo será revogada nos casos de ruína, abandono ou na ausência do pagamento

da tarifa de conservação pelo período de dois anos consecutivos.

§1º - A SAN publicará um comunicado no Diário Oficial de Porto Alegre de chamamento dos interessados para

corrigir a situação descrita no caput deste artigo, na imprensa oficial, para manifestação dos mesmos, no prazo de

até trinta dias, a contar da data da publicação, sob pena de revogação da concessão.

§2º - Não havendo manifestação da parte interessada, a concessão de uso perpétuo será considerada revogada e

os despojos encaminhados ao Ossário-Geral.

**Art. 21** - Nas sepulturas concedidas perpetuamente, serão inumados os restos mortais de:

I – qualquer pessoa, mediante autorização do concessionário;

II – sócios, membros, irmãos, confrades ou beneficiários de sociedades, irmandades, instituições governamentais

ou confrarias religiosas que detenham a condição de titulares da concessão, mediante apresentação de documento

hábil que comprove tal qualidade.

#### TÍTULO IV DAS EXUMAÇÕES

**Art. 23** - As exumações, salvo determinação de autoridade competente, somente serão realizadas após três anos de inumação.

**Art. 24** - A exumação nos terrenos em que haja sido efetuado a inumação de pessoa falecida de moléstia contagiosa será efetuada mediante autorização e de acordo com os procedimentos emanados das autoridades sanitárias competentes.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25** - A pessoa física ou jurídica, ao ser licenciada para execução de obras de pequeno porte no cemitério, deverá assumir responsabilidade por danos e prejuízos a quaisquer bens, seja do cemitério ou de terceiros.

**Art. 26** - A administração dos cemitérios municipais não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências das Necrópoles, por concessionários ou por visitantes, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras ou vidros colocados nos jazigos.

**Art. 27** - Os casos não previstos neste regulamento serão submetidos à apreciação da SAN, desde que inseridos

no âmbito de atribuições dessa seção, seguindo-se à autoridade competente – SMAM – aqueles que exorbitemno.

IMETRO SOBRE URNAS

2. ASSISTÊNCIA SOCIAL X indigentes 2 X 47. famílias não possam pagar

23. DIMENSÕES DE SEPULTURAS

47. taxas e preços

2. quadro de sepulturas gerais

AGENTE DA AUTORIDADE FUNERÁRIA – servidor público municipal credenciado pela autoridade funerária para o exercício das atividades de fiscalização e operação do serviço funerário.

AUTORIDADE FUNERÁRIA - dirigente máximo do OGESFI.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 256.** A autoridade funerária, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, devera aplicar, às infrações nela previstas, as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de executar obras de pequeno porte;
- IV - cassacao da Carteira Nacional de Habilitacao;
- VI - cassacao da Permissao para Dirigir;
- VII - frequencia obrigatoria em curso de reciclagem.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes, conforme disposições de lei.

**Art. 257.** As penalidades serão impostas aos permissionários ou concessionários do serviço público funerário, ao concessionário de uso de sepultura, ao prestador de serviço nos cemitérios e demais pessoas físicas ou jurídicas infratoras das disposições desta Lei.

**Art. 260.** As multas serão impostas e arrecadadas pelo OGESFI.

**Art. 261.** A penalidade de suspensão do direito executar obras de pequeno porte nos cemitérios será aplicada, nos casos previstos nesta Lei, pelo prazo mínimo de 1 (um) mês até o máximo de 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses ate o máximo de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos pelo OGESFI.

**Art. 263.** A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veiculo;
- II - no caso de reincidencia, no prazo de doze meses, das infracoes previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III - quando condenado judicialmente por delito de transito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedicao do documento de habilitacao, a autoridade expedidora promovera o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassacao da Carteira Nacional de Habilitacao, o infrator podera requerer sua reabilitacao, submetendo-se a todos os exames necessarios a habilitacao, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

**Art. 265.** As penalidades de suspensão do direito de executar obras de pequeno porte e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade funerária, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

**Art. 266.** Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

**Art. 267.** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito a infração identificada nesta Lei ou em outras situações a serem definidas pelo OGESFI.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 269.** A autoridade funerária ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e demais normas vigentes, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO)
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.
- XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)*

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

**Art. 272.** O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei, quando houver suspeita de

sua inautenticidade ou adulteração, bem como, se o prazo de licenciamento estiver vencido.

**CAPÍTULO XVIII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**Seção I**  
**Da Autuação**

**Art. 280.** Ocorrendo infração prevista nesta Lei e sua regulamentação, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - identificação do OGESFI e da autoridade funerária ou seu agente;

II – identificação do infrator e outros elementos julgados necessários;

III - tipificação da infração;

IV - local, data e hora do cometimento da infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade funerária ou seu agente.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente da autoridade funerária relatara o fato à mesma no próprio auto de infração, informando os dados obtidos em sua ação fiscalizatória, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade funerária competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista.

**Seção II**  
**Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

**Art. 281.** A autoridade funerária, na esfera da competência estabelecida nesta Lei, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

**Parágrafo único.** O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não for expedida a notificação da autuação.

**Art. 282.** Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 3º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

**Art. 284.** O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa

na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado para a infração.

**Art. 285.** O recurso previsto no Parágrafo único do art. 123 será interposto perante a autoridade funerária, a qual o remeterá à Procuradoria Geral do Município - órgão julgador de última instância para os fins desta Lei, que deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade funerária remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes a sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

**Art. 286.** O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

**Art. 288.** Das decisões da Procuradoria Geral do Município não cabe qualquer forma de recurso.

## ***LEI N.º 849, DE 24 DE MAIO DE 2000.***

***“Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa, em caráter de exclusividade, do direito de construir, explorar e administrar um Cemitério Parque no Município e dá outras providências ”.***

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, na qualidade de Poder Concedente, autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de Concorrência, no número de até 03 (três), as concessões onerosas do direito de construir, explorar e administrar Cemitérios Parques no Município, a ser implantados em áreas próprias particulares, por proprietários diferentes, em conformidade com o disposto no art. 175 da Constituição Federal e nas Leis Federais n.º 8.987, de 13/02/1995, e n.º 8.666, de 21/06/93, e suas posteriores alterações.

**§ 1º.** A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens que venham a ser implantados pela concessionária, incluindo a operação comercial e a manutenção do Cemitério Parque durante o prazo da concessão, na forma a ser detalhada no edital da respectiva concorrência pública, bem como na minuta do contrato de concessão que vier a integrá-lo.

**§ 2º.** Expirado o prazo de concessão previsto na presente Lei, reverterão ao Poder Executivo, a posse do Cemitério Parque, bem como de todas as benfeitorias a serem realizadas ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

**Art. 2º.** A Administração do Cemitério Parque implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo por meio do competente edital licitatório, incumbindo, ainda, à concessionária, a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o empreendimento, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

**Art. 3º.** O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, a contar da assinatura do Contrato de Concessão, prazo esse que poderá ser prorrogado, desde que seja observado o seguinte procedimento:

- I. a Concessionária manifeste, por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo da concessão, seu interesse da prorrogação do prazo do contrato pelo prazo acima referido;
- II. a prorrogação da concessão dependerá da exclusiva vontade do Poder Executivo, ouvido o Poder Legislativo, consideradas as razões de conveniência operacional, técnica ou administrativa e o adequado desempenho das atividades prestadas pela concessionária.

**§ 1º.** Inexistindo interesse de qualquer das partes na prorrogação da concessão, nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao término do prazo estabelecido ou não havendo aquiescência do Poder Legislativo, o Poder Executivo procederá licitação de modo a garantir a continuidade dos serviços à população, ou assumirá o serviços observados a conveniência e os termos desta Lei.

**§ 2º.** Uma vez observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a concessionária não poderá interromper seus serviços até que uma nova delegada assuma a operação.

**Art. 4º.** A exploração do Cemitério Parque será executada pela concessionária por meio de disponibilização de uma área própria para o empreendimento e a sua construção, com todos os equipamento necessários, pela forma que for disciplinada no respectivo edital do procedimento licitatório.

**Art. 5º.** A concessão de que trata esta Lei pressupõe o interesse coletivo na execução do empreendimento e na prestação dos serviços decorrentes, exige serviços adequados, autoriza a justa remuneração do capital e impõe permanente fiscalização do Poder Público concedente.

**§ 1º.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**§ 2º.** Considera-se justa a remuneração do capital que atenda:

- I. ao custo do investimento, avaliado na forma das normas legais e regulamentares pertinentes;
- II. às despesas da administração e operação;
- III. à depreciação das instalações, na forma das normas legais e

- regulamentares pertinentes;
- IV. à amortização do capital reconhecido;
- V. ao pagamento de tributos e despesas legais;
- VI. às reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VII. ao percentual de lucro admitido para a concessão.

**§ 3º.** Para assegurar a justa remuneração, as tarifas ou a remuneração da concessão poderão ser revistas periodicamente para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, levando-se em consideração os fatores enumerados no parágrafo segundo deste artigo, mediante a apresentação de planilha detalhada pela concessionária e a sua aprovação pela Prefeitura Municipal, por Decreto do Executivo.

**Art. 6º.** São direitos e obrigações dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço observadas as normas do Contrato de Concessão e da legislação aplicável;
- IV. levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação de serviços;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições de todas as instalações do Cemitério Parque por meio das quais lhes são prestados os serviços;
- VII. pagar à concessionária as taxas e os preços públicos que vierem a ser definidos pelo Poder Concedente pelos serviços prestados na forma da concessão.

**Art. 7º.** A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 8º.** No julgamento da licitação, será considerado um dos critérios previstos no artigo 15, da Lei n.º 8.987, de 13/02/1995.

**Art. 9º.** O Poder Concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

**Art. 10.** A eventual transferência da concessão ou do controle

acionário da concessionária deverá atender aos requisitos do artigo 27, da Lei n.º 8.987, de 13/02/1995, sob pena de caducidade.

**Art. 11.** São encargos do Poder Concedente:

- I. regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- III. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei, nas normas pertinentes e na forma previstas no contrato;
- IV. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.

**Art. 12.** São encargos da concessionária:

- I. disponibilizar o imóvel de forma livre e desembaraçada de ônus, dúvidas ou dívidas, comprovando a propriedade para nele construir um Cemitério Parque, com todos os seus equipamentos, obtendo todas as aprovações prévias necessárias nos órgãos competentes, em todos os níveis de governo;
- II. operar e manter o Cemitério Parque na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- III. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV. pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato;
- V. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI. permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço concedido;
- VII. cobrar dos usuários pelos serviços prestados;
- VIII. assegurar o atendimento, até o limite de 120 (cento e vinte) por ano, durante todo o prazo da concessão, de pessoas comprovadamente carentes ou indigentes, de forma gratuita e sem quaisquer ônus, assegurando, ainda, no prazo da concessão, a alteração proporcional do limite de atendimentos de carentes ou indigentes levando em consideração a variação demográfica no período de referência.

**Art. 13.** A concessionária poderá contratar terceiros para execução das obras atinentes à construção do Cemitério Parque, desde que isso não

implique a transferência de seus direitos e obrigações perante o Poder Concedente, sendo que tais contratações reger-se-ão exclusivamente pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente, que não terá qualquer responsabilidade, direta ou indireta, em relação a tais contratações.

**Art. 14.** Extingue-se a Concessão nas hipóteses adiante previstas, respeitando-se o disposto na Lei n.º 8.987, de 13/02/1995, a saber:

- I. advento de termo contratual;
- II. encampação específica;
- III. caducidade;
- IV. rescisão, seja por acordo entre Concessionária e Poder Concedente, seja por ato unilateral do Poder Concedente, ou por iniciativa da Concessionária, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim;
- V. anulação; e
- VI. falência ou extinção da empresa Concessionária e Poder Concedente, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, conforme disposto no artigo 35, VI da Lei n.º 8.987/95.

**§ 1º.** Extinta a Concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto no Contrato de Concessão.

**§ 2º.** Na hipótese prevista no parágrafo anterior (reversão), haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**§ 3º.** A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

**§ 4º.** Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à Concessionária, correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

**Art. 15.** A reversão no caso de encampação, rescisão por iniciativa do Poder Concedente ou, ainda, a rescisão por motivo não atribuível à Concessionária, far-se-á:

- I. com a prévia indenização dos valores dos investimentos realizados na concessão, tais como obras, inclusive de manutenção, bens e instalações , todos atualizados desde a data de seu desembolso até a de seu efetivo reembolso, deduzida a amortização correspondente em função do número de anos de uso e, ainda, deduzidos os ônus financeiros remanescentes ;
- II. com a prévia indenização, pelo Poder Concedente, dos débitos remanescentes assumidos pela Concessionária com instituições financeiras, para o cumprimento do Contrato ;
- III. com a prévia indenização , a título de remuneração do capital pelo rompimento antecipado do Contrato , calculada com base na rentabilidade prevista na Proposta através da margem de receita líquida prevista para o prazo restante da Concessão , tudo devidamente atualizado ;
- IV. com a prévia indenização de todos os encargos e ônus decorrentes de multas , rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral , inclusive honorários advocatícios , em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

**Art. 16.** A inexecução total ou parcial do Contrato acarretará , a critério do Poder Concedente , a declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais , respeitadas as normas convencionadas entre as partes .

**§ 1º.** A caducidade da Concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente , em desacordo com as normas , critérios , indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço previstos no Contrato de Concessão ;
- II. a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão ;
- III. a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- IV. a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações por ela cometidas, nos devidos prazos;
- V. a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VI. a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

**§ 2º.** A declaração da caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º.** Não será instaurado processo administrativo antes de comunicados à Concessionária, formal e detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo primeiro deste artigo, concedendo-lhe prazo suficiente para corrigir as falhas e transgressões apontadas, prazo este que não será nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

**§ 4º.** A liquidação dos créditos e débitos oriundos do contrato de concessão será efetuada por meio de encontro de contas entre a Concessionária e o Poder Concedente, contabilizando-se as indenizações devidas à Concessionária, deduzidas as multas e demais débitos decorrentes da inadimplência do contrato.

**Art. 17.** O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo único** – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 18.** O término antecipado da Concessão, resultante de rescisão amigável será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

**Art. 19.** O Poder Concedente poderá intervir na Concessão, em caráter excepcional, com o fim de assegurar a adequação na execução do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, desde que os descumprimentos não sejam sanados, bem como das normas regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único** – A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

**Art. 20.** Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente Lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o Contrato.

**Art. 21.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e convalidados os atos preparatórios ao processo de licitação praticados na forma da legislação em vigor.

Caragatatuba, 24 de maio de 2.000.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**

**Prefeito Municipal**